

TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA
9ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Escola de Administração Judiciária

Catálogo: Bel. Sonia Regina Locatelli - Analista Judiciário - CRB9/546
Diretora do Serviço de Biblioteca e Jurisprudência

Boletim de Jurisprudência / Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região / Escola de Administração Judiciária. - v. 1, n. 1 (set. 1982) - Curitiba, 1982 -

Periodicidade mensal

(Trimestral jan./jun. 1992; mensal até dez. 1993; bimestral até dez. 1996; mensal até dez. 1997; trimestral até dez. 1999; suspensa até maio de 2002; Edição Especial, setembro de 2004 e Edição Comemorativa, maio de 2005.)

1. Jurisprudência trabalhista. I. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

CDU 34:331(094.9)(05)

A reprodução de qualquer parte desta publicação é permitida, desde que citada a fonte.

As ementas aqui publicadas foram retiradas dos Editais de Publicação e dos Diários da Justiça do Paraná e da União, sem qualquer alteração.

Correspondência para:

Av. Vicente Machado, 400 - térreo
Edifício Anexo Administrativo
80420-010 - Curitiba/PR
Periodico@trt9.gov.br

Sumário

<u>TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO.....</u>	<u>17</u>
<u>ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA.....</u>	<u>18</u>
<u>TRIBUNAL PLENO.....</u>	<u>19</u>
<u>ÓRGÃO ESPECIAL.....</u>	<u>21</u>
<u>SEÇÃO ESPECIALIZADA.....</u>	<u>21</u>
<u>1ª Turma.....</u>	<u>22</u>
<u>2ª Turma.....</u>	<u>22</u>
<u>3ª Turma.....</u>	<u>22</u>
<u>4ª Turma.....</u>	<u>22</u>
<u>5ª Turma.....</u>	<u>22</u>
<u>JUIZES TITULARES e VARAS DO TRABALHO.....</u>	<u>23</u>
<u>JUIZES SUBSTITUTOS.....</u>	<u>26</u>
<u>JURISPRUDÊNCIA DO TRT DA 9ª REGIÃO.....</u>	<u>28</u>
<u> AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.</u>	
<u> INAPLICÁVEL A COMINAÇÃO PREVISTA NO ART. 359 DO</u>	
<u> CPC.....</u>	<u>28</u>
<u> AÇÃO RESCISÓRIA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - EXAME DE</u>	
<u> MÉRITO PELO TST - SÚMULA 192, II, TST - EXTINÇÃO SEM</u>	
<u> RESOLUÇÃO DO MÉRITO - OJ 70, SDI-2, TST -</u>	<u>28</u>
<u> AÇÃO RESCISÓRIA - FOTOCOPIAS AUTENTICADAS - OJ 84,</u>	
<u> SDI-1, TST -</u>	<u>29</u>
<u> AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LEGAL - EFEITOS DA</u>	
<u> CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - ARTIGO 37, II, DA</u>	
<u> CF -</u>	<u>30</u>
<u> AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.</u>	
<u> EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO</u>	
<u> LITERAL DE LEI</u>	<u>30</u>
<u> AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI</u>	<u>31</u>
<u> ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA</u>	
<u> DO EMPREGADOR - ATIVIDADE DE RISCO À INTEGRIDADE</u>	
<u> DO TRABALHADOR -</u>	<u>31</u>
<u> ACIDENTE DE TRABALHO. CONCAUSAS.....</u>	<u>32</u>
<u> ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA PRESUMIDA DO</u>	
<u> EMPREGADOR.....</u>	<u>32</u>
<u> ACIDENTE DO TRABALHO. DANO MORAL. CULPA</u>	
<u> CONCORRENTE. INEXISTÊNCIA.....</u>	<u>33</u>

<u>ACORDO EXTRAJUDICIAL NÃO OBRIGA O JUIZ - AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO –</u>	33
<u>ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS.</u>	34
<u>ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS.</u>	35
<u>ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. SÚMULA Nº 364 DO C. TST.</u>	35
<u>ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA –</u>	36
<u>ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - DESGASTE OCASIONADO PELA MUDANÇA –</u>	36
<u>ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARÁTER PROVISÓRIO OU DEFINITIVO. –</u>	37
<u>ADMISSIBILIDADE - SUBSTABELECIMENTO - MANDATO TÁCITO –</u>	37
<u>ADMISSIBILIDADE RECURSAL. GUIAS DE CUSTAS E DE DEPÓSITO RECURSAL JUNTADAS EM CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO. –</u>	38
<u>ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 514, II, CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. –</u>	39
<u>AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO NÃO GARANTIDA INTEGRALMENTE - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO.</u>	39
<u>AGRAVO DE PETIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTES. RESPEITO AO TÍTULO EXECUTIVO.</u>	40
<u>AGRAVO DE PETIÇÃO. FORMAÇÃO EM APARTADO. NÃO CONHECIMENTO POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO E DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.</u>	40
<u>AGRAVO DE PETIÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS. GRADAÇÃO LEGAL. TÍTULOS DE CRÉDITO. BENS IMÓVEIS.</u>	41
<u>AMPLA SUBSTITUIÇÃO SINDICAL-ART. 8º, III, DA CF/88. LIMITES DA SENTENÇA. BASE TERRITORIAL.</u>	41
<u>ANUÊNIO - DIFERENÇAS - PARCELA NÃO ASSEGURADA POR PRECEITO LEGAL - ALTERAÇÃO DO PACTUADO - PRESCRIÇÃO TOTAL –</u>	42
<u>APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. DESCABIMENTO.</u>	42
<u>APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART.</u>	

<u>453, § 2º, DA CLT. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. MULTA DO FGTS. –</u>	<u>43</u>
<u>APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À PROTEÇÃO DO TRABALHO E À GARANTIA À PERCEPÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. –</u>	<u>44</u>
<u>ART. 285-A, DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. NULIDADE.....</u>	<u>45</u>
<u>ART. 384 DA CLT - TRABALHO DA MULHER - INAPLICABILIDADE –</u>	<u>46</u>
<u>ART. 600 DA CLT. VIGÊNCIA.....</u>	<u>46</u>
<u>ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO - INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO.....</u>	<u>47</u>
<u>ASSÉDIO MORAL -NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA PARA SUA CONFIGURAÇÃO - COBRANÇA DE CUMPRIMENTO DE METAS SEM ABUSOS POR PARTE DO EMPREGADOR- - AMPARO NO PRINCÍPIO DO MAIOR RENDIMENTO- INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE :</u>	<u>47</u>
<u>ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DEVER DO SINDICATO - ART. 514, letra "b", DA CLT - PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS PELO RECLAMANTE - ILEGALIDADE –</u>	<u>48</u>
<u>ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. VÍNCULOS DISTINTOS. RESPONSABILIDADE.....</u>	<u>48</u>
<u>AUXILIAR ODONTOLÓGICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÉDIO. –</u>	<u>49</u>
<u>AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI 9.528/97 –</u>	<u>50</u>
<u>AVISO PRÉVIO INDENIZADO - RUPTURA DO CONTRATO DE TRABALHO POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR - INCÊNCIO NO LOCAL DE TRABALHO –</u>	<u>50</u>
<u>BEM DE FAMÍLIA - HIPOTECA.....</u>	<u>50</u>
<u>BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE.....</u>	<u>51</u>
<u>BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL RESIDENCIAL EM QUE FUNCIONA TAMBÉM A SEDE DA EMPRESA RECLAMADA. IRRELEVÂNCIA.....</u>	<u>52</u>
<u>BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO MENSAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - NÃO ABATIMENTO –</u>	<u>53</u>
<u>CARGO DE CONFIANÇA NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE CONTROLES DE HORÁRIO. SÚMULA 338/TST.....</u>	<u>53</u>

<u>CARGO DE GESTÃO - HIPÓTESE DO ART. 62,II, DA CLT</u>	<u>53</u>
<u>CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA OITIVA DA</u> <u>SEGUNDA TESTEMUNHA INDICADA PELA PARTE -</u> <u>EXISTÊNCIA DE AMPLA CONTROVÉRSIA ACERCA DA</u> <u>CARACTERIZAÇÃO DA SUBORDINAÇÃO JURÍDICA</u> <u>- ARTIGOS 821 DA CLT, 130 E 334 DO CPC - PRINCÍPIO DA</u> <u>AMPLA DEFESA VULNERADO –</u>	<u>54</u>
<u>CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL.</u> <u>AUSÊNCIA DO RECLAMANTE E DE SEU PROCURADOR NA</u> <u>AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ATESTADO MÉDICO QUE NÃO</u> <u>EXPRESSA IMPOSSIBILIDADE DE LOCOMOÇÃO. –</u>	<u>55</u>
<u>COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ART. 625-E DA CLT. ..</u>	<u>56</u>
<u>COMISSÃO PARITÁRIA –</u>	<u>56</u>
<u>COMISSÕES - EXIGIBILIDADE - ESTORNO ILÍCITO -</u>	<u>57</u>
<u>COMPLDE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA</u> <u>FECHADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.</u>	<u>57</u>
<u>CONFISSÃO DO AUTOR - CERCEAMENTO DE DEFESA -</u> <u>NULIDADE - AUSÊNCIA DO PROCURADOR E DO AUTOR À</u> <u>AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - MOTIVO DE SAÚDE</u> <u>JUSTIFICADO - "JUS POSTULANDI" - FACULDADE DA PARTE –</u> <u>.....</u>	<u>58</u>
<u>CONTRATAÇÃO NULA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.</u> <u>AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.....</u>	<u>58</u>
<u>CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NOVA</u> <u>COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VERBAS</u> <u>DEVIDAS A TÍTULO INDENIZATÓRIO DESDE QUE REQUERIDO</u> <u>–</u>	<u>59</u>
<u>CONTRATO DE EMPREITADA PARA EXECUÇÃO DE</u> <u>ATIVIDADE-FIM DO TOMADOR. RESPONSABILIDADE</u> <u>SOLIDÁRIA. –</u>	<u>60</u>
<u>CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - ESTABILIDADE DA GESTANTE</u> <u>- ARTIGO 10, II, "B", DO ADCT –</u>	<u>60</u>
<u>CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS -</u> <u>RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA - CULPA</u> <u>IN ELIGENDO E IN VIGILANDO –</u>	<u>61</u>
<u>CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO REALIZADO</u> <u>APÓS A SENTENÇA DE MÉRITO - BASE DE CÁLCULO.</u>	<u>62</u>
<u>CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE</u> <u>SENTENÇA TRABALHISTA - ARTIGO 879, § 4º DA CLT –</u>	<u>62</u>

<u>CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INDEVIDA –</u>	<u>62</u>
<u>CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEGITIMIDADE ATIVA - ART.. 24, I da LEI 8.847/94 - LANÇAMENTO E COBRANÇA A PARTIR DE 01/01/97 –.....</u>	<u>63</u>
<u>CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. DESNECESSIDADE DE CERTIDÃO EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO OU PELO INCRA</u>	<u>64</u>
<u>CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO.....</u>	<u>66</u>
<u>CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO DE RUBRICA SOB RÓTULO DE INDENIZAÇÃO REFERENTE ÀS HORAS EXTRAS DECORRENTES DE VIOLAÇÃO AO INTERVALO INTRAJORNADA - ARTIGO 71, § 4º, DA CLT - INCIDÊNCIA DEVIDA –</u>	<u>67</u>
<u>CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ALÍQUOTAS APLICADAS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT).</u>	<u>67</u>
<u>CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VÍNCULO RECONHECIDO EM JUÍZO - COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO –</u>	<u>68</u>
<u>CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO. PROGRAMA SIMPLES. OPÇÃO TARDIA. INCABIMENTO.....</u>	<u>69</u>
<u>CONTROLE DE IDAS AO BANHEIRO - OFENSA À DIGNIDADE DA EMPREGADA.....</u>	<u>69</u>
<u>COPEL - DUPLA FUNÇÃO - NATUREZA JURÍDICA –</u>	<u>70</u>
<u>DANO MORAL - CABIMENTO –</u>	<u>70</u>
<u>DANO MORAL - DISCRIMINAÇÃO RACIAL –</u>	<u>71</u>
<u>DANO MORAL - DOENÇA OCUPACIONAL - DESNECESSIDADE DA PERDA DA CAPACIDADE LABORAL</u>	<u>72</u>
<u>DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO FATO ALEGADO.....</u>	<u>72</u>
<u>DANO MORAL. REFERÊNCIAS DESABONADORAS À IMAGEM DO EMPREGADO. PERÍODO PÓS-CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA –</u>	<u>73</u>

<u>DANO MORAL. REVISTA EM PERTENCES PESSOAIS. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. INDENIZAÇÃO. AVALIAÇÃO. RAZOABILIDADE.</u>	73
<u>DANO MORAL.</u>	74
<u>DANOS MORAIS POSTERIORES À RESCISÃO CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DATA DA CIÊNCIA POR PARTE DO EMPREGADO –</u>	74
<u>DANOS MORAIS. POPULARIZAÇÃO SIM; VULGARIZAÇÃO NÃO.</u>	75
<u>DEPOIMENTO PESSOAL - DIREITO DA PARTE.</u>	75
<u>DEPÓSITO DO FGTS. MUNICÍPIO. REGIME CELETISTA.</u>	76
<u>DEPÓSITOS DO FGTS. POSTULAÇÃO EM JUÍZO AINDA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. INTERESSE DE AGIR –</u>	76
<u>DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO.</u>	78
<u>DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO.</u>	78
<u>DOENÇA DO TRABALHO TÍPICA. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DE EMPREGADORA.</u>	79
<u>DOENÇA DO TRABALHO. FALTA DE TREINAMENTO PARA AS TAREFAS. TRABALHADOR RURAL. IDADE. DANO MORAL.</u>	80
<u>DOENÇA LABORAL - NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO - INAPLICABILIDADE –</u>	81
<u>DOENÇA OCUPACIONAL - NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO NTE- - (CAUSALIDADE PRESUMIDA).</u>	82
<u>DOMÉSTICO. ÂMBITO RESIDENCIAL. SIGNIFICADO.</u>	82
<u>DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DOGMA DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE DE EXAME DE TODAS AS QUESTÕES PELO TRIBUNAL.</u>	83
<u>EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO.</u>	83
<u>EMPREGADO DOMÉSTICO. FÉRIAS PROPORCIONAIS.</u>	84
<u>EMPREGADO ELEITO PARA CARGO DE DIRIGENTE SINDICAL. CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM O SINDICATO.</u>	84
<u>EMPRESA PÚBLICA. DESLIGAMENTO DE EMPREGADO HABILITADO POR CONCURSO PÚBLICO, EM RAZÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADO ANTERIORMENTE. VEDAÇÃO DE RETORNO AO SERVIÇO</u>	

<u>PÚBLICO. INAPLICABILIDADE, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA, DAS DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 8.112/90. REINTEGRAÇÃO. –</u>	<u>85</u>
<u>ENQUADRAMENTO SINDICAL - INSTRUTOR DE ACADEMIA - IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA CCT FIRMADA PELO SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO PARANÁ – ..</u>	<u>86</u>
<u>ESTABILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL - INEXISTÊNCIA - SINDICATO NÃO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA PROFISSIONAL EXISTENTE NA EMPREGADORA.....</u>	<u>87</u>
<u>ESTABILIDADE NO EMPREGO. TIPO DE CONTRATO CELEBRADO. VINCULAÇÃO AO EDITAL DO CONCURSO QUE ADERE ÀS CONDIÇÕES CONTRATUAIS DOS EMPREGADOS REGIDOS PELA CLT</u>	<u>88</u>
<u>ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO.....</u>	<u>89</u>
<u>ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA OCUPACIONAL - NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO –</u>	<u>89</u>
<u>ESTADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.</u>	<u>90</u>
<u>EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE RESPOSTA DO AUTOR. CONFISSÃO. –</u>	<u>90</u>
<u>EXECUÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA</u>	<u>90</u>
<u>EXECUÇÃO - PENHORA DE BENS MÓVEIS -AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO - NULIDADE - DECLARAÇÃO "EX OFFICIO" - SUBSTITUIÇÃO DOS BENS PENHORADOS –</u>	<u>91</u>
<u>EXECUÇÃO - REDIRECIONAMENTO CONTRA O MUNICÍPIO.</u>	<u>92</u>
<u>EXECUÇÃO PROVISÓRIA. GARANTIA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA.</u>	<u>92</u>
<u>EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA "ON-LINE".....</u>	<u>92</u>
<u>EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANSAÇÃO. LIMITES.</u>	<u>93</u>
<u>EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - DESINTERESSE DO EXEQÜENTE - ARTIGO 267. XI, § 1º, DO CPC –</u>	<u>93</u>
<u>FUNCEF. PREVIDÊNCIA COMPLFACULTATIVA. SALDAMENTO DO REG-REPLAN. NÃO-INTEGRAÇÃO DA PARCELA CTVA.</u>	<u>94</u>
<u>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AOS BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA VENCEDORES NA DEMANDA.</u>	<u>94</u>
<u>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -INDEVIDOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO - SÚMULAS NÚMEROS 219 E 319, DO C. TST.</u>	<u>95</u>
<u>HONORÁRIOS CONTÁBEIS - COBRANÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....</u>	<u>96</u>

<u>HORAS EXTRAS. MOTORISTA. COMPUTADOR DE BORDO.</u>	
<u>INSTRUMENTO DE CONTROLE DA JORNADA.....</u>	96
<u>HORAS IN ITINERE.....</u>	97
<u>ILEGITIMIDADE PASSIVA - INEXISTÊNCIA.....</u>	97
<u>IMÓVEL UTILIZADO COMO RESIDÊNCIA E SEDE DE PESSOA</u>	
<u>JURÍDICA - BEM DE FAMÍLIA –</u>	98
<u>IMPENHORABILIDADE SALARIAL - ARTIGO 649, IV, DO</u>	
<u>DIGESTO PROCESSUAL CIVIL –</u>	98
<u>IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE</u>	
<u>DAS VERBAS TRABALHISTAS - INDENIZAÇÃO –</u>	99
<u>INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CONFISSÃO</u>	
<u>REAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. –</u>	99
<u>INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REQUISITOS</u>	
<u>CARACTERIZADORES. –</u>	100
<u>INQUÉRITO JUDICIAL - INTERESSE PROCESSUAL -</u>	
<u>INEXISTÊNCIA.....</u>	100
<u>INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR - PROJETO</u>	
<u>APRESENTADO AO MEC - PROFESSOR - COMPROMISSO -</u>	
<u>DESCUMPRIMENTO - EFEITOS - BOA-FÉ OBJETIVA.....</u>	101
<u>INTERDITO PROIBITÓRIO. GREVE. COMPETÊNCIA DA</u>	
<u>JUSTIÇA DO TRABALHO. –</u>	103
<u>INTERESSE PROCESSUAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS.</u>	
<u>PETIÇÃO INICIAL.....</u>	103
<u>INTERVALO DO 384 DA CLT –</u>	104
<u>INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA.....</u>	104
<u>INTERVALOS INTERJORNADAS - DESCUMPRIMENTO -</u>	
<u>DEVIDO O PAGAMENTO COMO HORA EXTRA –</u>	105
<u>JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO</u>	
<u>ENTE PÚBLICO.....</u>	105
<u>JUSTA CAUSA - DESÍDIA HABITUAL –</u>	105
<u>JUSTA CAUSA - PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES POR 30</u>	
<u>MINUTOS - REIVINDICAÇÃO DE MELHORIA SALARIAL -</u>	
<u>TRABALHADOR DISPENSADO POR LIDERAR MOVIMENTO -</u>	
<u>PENALIDADE EXCESSIVA.....</u>	106
<u>JUSTA CAUSA –</u>	106
<u>JUSTA CAUSA DO EMPREGADO - CONCEITO DE GRAVIDADE</u>	
<u>.....</u>	107
<u>JUSTIÇA GRATUITA - DEFERIMENTO - PRESUNÇÃO DE</u>	
<u>VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE</u>	

<u>RECURSOS FINANCEIROS PARA SUPORTAR AS CUSTAS PROCESSUAIS –</u>	<u>107</u>
<u>LABOR EM DOMINGOS E FERIADOS. CLAÚSULA CONVENCIONAL QUE ESTABELECE O ADICIONAL DE 50%. INVALIDADE.</u>	<u>108</u>
<u>LEI FEDERAL Nº 11.280/2006 - PRONÚNCIA DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO - ARTIGO 219 PARÁGRAFO 5º DO CPC - INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO –</u>	<u>109</u>
<u>MANDADO DE SEGURANÇA - IMPENHORABILIDADE DOS SALÁRIOS –</u>	<u>109</u>
<u>MANDADO DE SEGURANÇA APÓCRIFO. VÍCIO SANÁVEL. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAL.</u>	<u>110</u>
<u>MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO. INCABÍVEL.</u>	<u>110</u>
<u>MÉDIA DE HORAS EXTRAS. FÉRIAS. REFLEXOS EM GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.</u>	<u>111</u>
<u>MOTORISTA - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA - INSTRUMENTOS NORMATIVOS APLICÁVEIS –</u>	<u>111</u>
<u>MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. DIREITO A HORAS EXTRAS SE FOR POSSÍVEL O CONTROLE DA JORNADA DESENVOLVIDA. PREVISÃO CONVENCIONAL QUE NÃO SUPLANTA A REALIDADE.</u>	<u>112</u>
<u>MULTA ADMINISTRATIVA DO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUTÁ-LA E REVERTÊ-LA AO FUNDO.</u>	<u>113</u>
<u>MULTA DE 40% DO FGTS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA –</u>	<u>114</u>
<u>MULTA DO ART. 467 DA CLT - NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA VÁLIDA - DEFERIMENTO. –</u>	<u>115</u>
<u>MULTA DO ART. 467 DA CLT. CARACTERIZAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. –</u>	<u>115</u>
<u>MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO.</u>	<u>116</u>
<u>MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA CONDICIONADA À FALÊNCIA. JUROS CAPITALIZADOS.</u>	<u>117</u>
<u>MULTA. ART. 600 DA CLT. CRITÉRIO DE APURAÇÃO.</u>	<u>117</u>

<u>MULTA. ARTIGO 600 DA CLT.</u>	118
<u>MUNICÍPIO - CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR SEM SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO - CONTRATO NULO - EFEITOS.</u>	118
<u>MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO - EMPREGADO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SOB O REGIME CELETISTA - DEVIDOS OS DEPÓSITOS DO FGTS –</u>	119
<u>MUNICÍPIO DE GUAÍRA - AVANÇO FUNCIONAL SOMENTE PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA.</u>	119
<u>MUNICÍPIO DE GUAÍRA - LEIS MUNICIPAIS 01/1994 E 1246/2003 - REGIME JURÍDICO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO –</u>	120
<u>MUNICÍPIO DE GUAÍRA - SERVIDOR CONTRATADO PELO REGIME CELETISTA - INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO –</u>	120
<u>MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - ADICIONAIS DE ASSIDUIDADE E PRODUTIVIDADE - NATUREZA JURÍDICA.</u>	122
<u>MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - SERVIDOR CONTRATADO SOB O REGIME CELETISTA - DEPÓSITOS DE FGTS - DEVIDOS.</u>	123
<u>MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. DEPÓSITOS DO FGTS. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COMPROMISSO DE PAGAMENTO JUNTO AO ÓRGÃO GESTOR DO FGTS.</u>	123
<u>MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. SERVIDOR CELETISTA. FGTS. ESTABILIDADE. COMPATIBILIDADE –</u>	123
<u>MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES - ESTATUTÁRIO –</u>	124
<u>MUNICÍPIO. DEPÓSITOS DO FGTS. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COMPROMISSO DE PAGAMENTO JUNTO AO ÓRGÃO GESTOR DO FGTS. –</u>	124
<u>MUNICÍPIO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSTO DE RENDA. REPARTIÇÃO DE RECEITA TRIBUTÁRIA. –</u>	125
<u>NEGOCIAÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. INVALIDADE. –</u>	125
<u>NEXO CAUSAL - LER/DORT - DIFÍCIL COMPROVAÇÃO - ANÁLISE DE PROBABILIDADES –</u>	126
<u>NULIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - RETORNO À ORIGEM.</u>	127

<u>NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. COAÇÃO. NÃO CARACTERIZADA.</u>	127
<u>OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. ENQUADRAMENTO. MOMENTO.</u>	127
<u>ÔNUS DA PROVA. EMPREITADA. PROVA DO TRABALHO REALIZADO PELO EMPREGADO DA EMPRESA PRESTADORA DO SERVIÇO OU OBRA.</u>	128
<u>PAGAMENTO "POR FORA". LIMITES DO PEDIDO. –</u>	129
<u>PARTE CONTRÁRIA QUE FAZ CARGA DOS AUTOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTRA-RAZÕES. INTEMPESTIVIDADE –</u>	129
<u>PENHORA DE NUMERÁRIO. REPASSES DE ENTE PÚBLICO. ART. 649, IX, DO CPC. CRITÉRIO TEMPORAL.</u>	130
<u>PRAZO - RECURSO ADESIVO - RECURSO ORDINÁRIO APRESENTADO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - ARTIGOS 6º DA LEI 5584/70, 900 DA CLT E 500, INCISO I, DO CPC –</u>	131
<u>PREÇO VIL - DECRETO-LEI 960/38 - INAPLICABILIDADE.</u>	131
<u>PRÊMIO-VIAGEM. RESCISÃO CONTRATUAL OPERADA APÓS A AQUISIÇÃO DO DIREITO.</u>	132
<u>PREPOSTO. EMPREGADO. REVELIA. CONFISSÃO.</u>	132
<u>PRESCRIÇÃO - PRAZO BIENAL - NOVA CONTRATAÇÃO.</u>	133
<u>PRESCRIÇÃO BIENAL. TRABALHADOR AVULSO. OGMO/PR –</u>	133
<u>PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE –</u>	134
<u>PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE.</u>	134
<u>PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL –</u>	136
<u>PRESCRIÇÃO TOTAL. SUPRESSÃO DA PARCELA ANUÊNIO POR ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. NÃO APLICAÇÃO DA PARTE FINAL DO ENUNCIADO Nº 294 DO C. TST.</u>	137
<u>PRESCRIÇÃO PARCIAL - COMPLDE APOSENTADORIA.</u>	137
<u>PRINCÍPIO DA BOA-FÉ - DIMENSÃO OBJETIVA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - ARTIGOS 3º DA LICC E 37, INCISO II, DA CF/88 - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA INDEVIDA - APLICAÇÃO UNICAMENTE DA SÚMULA 363 DO C. TST</u>	138

<u>PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO TÁCITO NÃO CONFIGURADO. –</u>	138
<u>PROFESSOR - COMPATIBILIDADE COM A LIMITAÇÃO MÁXIMA DO INTERVALO INTRAJORNADA PREVISTA NO ART. 71 DA CLT - -</u>	139
<u>PROVA DIABÓLICA - IMPOSSIBILIDADE - SUPERACÃO DA CONCEPÇÃO SUBJETIVA DA CULPA -</u>	139
<u>RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ACORDO HOMOLOGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. –</u>	140
<u>RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONCILIAÇÃO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. APLICAÇÃO DA LEI 8.212/91.</u>	141
<u>REDUÇÃO DAS COMISSÕES. CUNHO SALARIAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL.</u>	141
<u>RELAÇÃO DE EMPREGO. OFERTA DE BENEFÍCIO. DISCRICIONARIEDADE. QUEBRA DE ISONOMIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS.</u>	142
<u>REMESSA DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 303 DO C. TST E ART. 475 DO CPC. –</u>	143
<u>REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - CONTRATO VÁLIDO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - NÃO CARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO –</u>	143
<u>REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ARTIGO 13 DO DIGESTO PROCESSUAL CIVIL –</u>	144
<u>REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. PRESCRIÇÃO. PRAZO.</u>	144
<u>REPRESENTANTE PROCESSUAL PROFISSIONAL - NÃO-EMPREGADO - CONFISSÃO –</u>	145
<u>RESCISÃO INDIRETA - MORA SALARIAL –</u>	145
<u>RESCISÃO INDIRETA. MULTA PREVISTA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT. INCIDÊNCIA. –</u>	146
<u>RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - MULTA DO ART. 477 DA CLT –</u>	147
<u>SINDICATO. DESMEMBRAMENTO. REQUISITOS.</u>	147
<u>SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. REAJUSTE PREVISTO EM CONVENÇÃO</u>	

<u>COLETIVA. DEVIDO. VIOLAÇÃO DA LEI DE</u>	
<u>RESPONSABILIDADE FISCAL NÃO CONFIGURADA. –</u>	148
<u>SÓCIO DE FATO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.</u>	149
<u>SONEGAÇÃO DOS CONTROLES DE JORNADAS. INVERSÃO DO</u>	
<u>ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 359 DO CPC. PRESUNÇÃO "JURIS</u>	
<u>TANTUM". –</u>	150
<u>SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CONFIGURAÇÃO. –</u>	151
<u>SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - AUXÍLIO-</u>	
<u>DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO</u>	
<u>DA PRESCRIÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO –</u>	152
<u>TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO</u>	
<u>TOMADOR DE SERVIÇOS (DETRAN) –</u>	152
<u>TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO É SINÔNIMO DE</u>	
<u>PRECARIZAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS –</u>	152
<u>TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE ESSENCIAL. VÍNCULO DE</u>	
<u>EMPREGO COM A TOMADORA.</u>	153
<u>TERCEIRIZAÇÃO. OPERADOR DE "TELEMARKETING".</u>	
<u>UNIBANCO S/A E ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM</u>	
<u>GERAL LTDA. –</u>	154
<u>TERCEIRIZAÇÃO. PRAZO COMPLPARA JUNTADA DE</u>	
<u>DOCUMENTOS EM PODER DA REAL EMPREGADORA E NOVO</u>	
<u>PEDIDO DE INTIMAÇÃO.</u>	155
<u>TRABALHADOR EXTERNO - HORAS EXTRAS –</u>	156
<u>TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE</u>	
<u>ESSENCIAL. INVIABILIDADE DE ENQUADRAMENTO COMO</u>	
<u>EVENTUAL.</u>	156
<u>TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. ADICIONAL DE</u>	
<u>RISCO. LEI 4.860/65.</u>	157
<u>TRABALHO EVENTUAL E AUTÔNOMO - MONTADOR DE</u>	
<u>MÓVEIS.</u>	158
<u>TRABALHO EXTERNO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE</u>	
<u>CONTROLES DE HORÁRIO. SÚMULA 338/TST.</u>	158
<u>TROCA DE ROUPA - INTEGRAÇÃO À JORNADA - DEVIDA -</u>	
<u>TEMPO À DISPOSIÇÃO - CLÁUSULA CONVENCIONAL NÃO</u>	
<u>APLICÁVEL AO CASO –</u>	159
<u>UNICIDADE CONTRATUAL IMPOSSIBILIDADE DE</u>	
<u>PRESUNÇÃO DE FRAUDE À LEI NECESSIDADE DE PROVA .</u>	159
<u>UNIFORME - ALEGAÇÃO DE OBRIGATORIEDADE DE</u>	
<u>AQUISIÇÃO E USO - CARACTERIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA</u>	
<u>-RESSARCIMENTO INDEVIDO:.....</u>	160

<u>VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO PARCELADO. MULTA DO ART. 477 DA CLT.</u>	<u>160</u>
<u>VIGÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 614, § 1º, DA CLT.</u>	<u>161</u>
<u>VÍNCULO DE EMPREGO. SOCIEDADE DE FATO.....</u>	<u>161</u>
<u>VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ART. 3º DA CLT.</u>	
<u>PROVA. TRABALHO AUTÔNOMO NÃO COMPROVADO.....</u>	<u>162</u>

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PRESIDENTE

DESEMBARGADORA ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA

VICE-PRESIDENTE

DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO GUNTHER

CORREGEDOR

DESEMBARGADOR NEY JOSÉ DE FREITAS

DIRETOR GERAL

Vanderlei Crepaldi Peres

SECRETÁRIA GERAL DA PRESIDÊNCIA
Niuba Grigoletti de Lacerda Costa

SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO
Ana Cristina Navarro Lins

ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA

CONSELHO ADMINISTRATIVO

DESEMBARGADORA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO (DIRETORA)

DESEMBARGADOR ARNOR LIMA NETO (VICE-DIRETOR)

DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC (COORDENADOR)

JUIZ REGINALDO MELHADO (VICE-COORDENADOR)

DESEMBARGADOR DIRCEU PINTO JÚNIOR

JUIZ LEONARDO WANDELLI (1ª INSTÂNCIA)

JUIZ LUCIANO A. DE T. COELHO (SUBSTITUTO)

PESQUISA E DIAGRAMAÇÃO

DORILIS FRANÇA DUTRA

ELIZABETH ZIMMERMANN

TRIBUNAL PLENO

DESEMBARGADORA ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA
PRESIDENTE

DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO GUNTHER
PRESIDENTE

VICE-

DESEMBARGADOR NEY JOSÉ DE FREITAS
CORREGEDOR

DESEMBARGADOR TOBIAS DE MACEDO FILHO

DESEMBARGADORA WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA

DESEMBARGADORA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO

DESEMBARGADOR ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

DESEMBARGADOR LUIZ CELSO NAPP

DESEMBARGADOR ARNOR LIMA NETO

DESEMBARGADORA MÁRCIA DOMINGUES

DESEMBARGADOR DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR

DESEMBARGADORA FÁTIMA T. LORO LEDRA MACHADO

DESEMBARGADORA ANA CAROLINA ZAINA

DESEMBARGADORA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU

DESEMBARGADORA SUELI GIL EL RAFIHI

DESEMBARGADOR UBIRAJARA CARLOS MENDES

DESEMBARGADOR SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS

DESEMBARGADORA NAIR MARIA RAMOS GUBERT

DESEMBARGADOR CÉLIO HORST WALDRAFF

DESEMBARGADOR MARCO ANTÔNIO VIANNA MANSUR

DESEMBARGADOR MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI

DESEMBARGADORA ENEIDA CORNEL

DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC

DESEMBARGADOR BENEDITO XAVIER DA SILVA

DESEMBARGADOR RUBENS EDGARD TIEMANN

DESEMBARGADOR ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR

DESEMBARGADOR EDMILSON ANTONIO DE LIMA

ÓRGÃO ESPECIAL

DESEMBARGADORA ROSALIE M. BACILA BATISTA - PRESIDENTE
DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO GUNTHER - VICE-PRESIDENTE
DESEMBARGADOR NEY JOSÉ DE FREITAS - CORREGEDOR
DESEMBARGADOR TOBIAS DE MACEDO FILHO
DESEMBARGADORA WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA
DESEMBARGADORA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO
DESEMBARGADOR ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
DESEMBARGADOR LUIZ CELSO NAPP
DESEMBARGADOR ARNOR LIMA NETO
DESEMBARGADORA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU
DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC
DESEMBARGADOR SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS
DESEMBARGADORA FÁTIMA T. LORO LEDRA MACHADO
DESEMBARGADORA ENEIDA CORNEL
DESEMBARGADOR MARCO ANTÔNIO VIANNA MANSUR

SEÇÃO ESPECIALIZADA

DESEMBARGADORA WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA
DESEMBARGADOR LUIZ CELSO NAPP
DESEMBARGADOR DIRCEU BUYS PINTO JÚNIOR
DESEMBARGADORA FÁTIMA T. LORO LEDRA MACAHD (PRESIDENTE)
DESEMBARGADORA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU
DESEMBARGADORA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
DESEMBARGADOR CÉLIO HORST WALDRAFF
DESEMBARGADOR MARCO ANTÔNIO VIANNA MANSUR
DESEMBARGADORA ENEIDA CORNEL
DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC
DESEMBARGADOR BENEDITO XAVIER DA SILVA
DESEMBARGADOR RUBENS EDGAR TIEMANN
DESEMBARGADOR ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR

1ª TURMA

DESEMBARGADOR TOBIAS DE MACEDO FILHO (PRESIDENTE)
DESEMBARGADOR CÉLIO HORST WALDRAFF
DESEMBARGADOR UBIRAJARA CARLOS MENDES
DESEMBARGADOR BENEDITO XAVIER DA SILVA
DESEMBARGADOR EDMILSON ANTONIO DE LIMA

2ª TURMA

DESEMBARGADORA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO (PRESIDENTE)
DESEMBARGADORA ANA CAROLINA ZAINA
DESEMBARGADORA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU
DESEMBARGADOR MÁRCIO DIONISIO GAPSKI
JUIZ FRANCISCO ROBERTO ERMEL (CONVOCADO)

3ª TURMA

DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO VIANNA MANSUR (PRESIDENTE)
DESEMBARGADORA WANDA SANTI CARDOSO DOS SANTOS
DESEMBARGADOR ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
DESEMBARGADORA FÁTIMA T. LORO LEDRA MACHADO
DESEMBARGADOR ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR

4ª TURMA

DESEMBARGADOR ARNOR LIMA NETO (PRESIDENTE)
DESEMBARGADOR LUIZ CELSO NAPP
DESEMBARGADORA MÁRCIA DOMINGUES
DESEMBARGADORA SUELI GIL EL RAFIHI
DESEMBARGADOR SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS

5ª TURMA

DESEMBARGADORA ENEIDA CORNEL (PRESIDENTE)
DESEMBARGADOR DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR
DESEMBARGADORA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC
DESEMBARGADOR RUBENS EDGARD TIEMANN

JUÍZES TITULARES E VARAS DO TRABALHO

Juíza Eliane de Sá Marsiglia	4ª de Londrina
Juiz Péricles Ferreira Cortes	Arapongas
Juiz Francisco Roberto Ermel	2ª de Londrina
Juíza Neide Alves dos Santos	4ª de Maringá
Juíza Adayde Santos Cecone	20ª de Curitiba
Juíza Cláudia Cristina Pereira P. de Almeida	19ª de Curitiba
Juíza Dinaura Godinho Pimentel Gomes	1ª de Londrina
Juíza Ilse Marcelina Bernardi Lora	Francisco Beltrão
Juiz Adilson Luiz Funez	Marechal Cândido Rondon
Juiz Manoel Vinícius de Oliveira Branco	5ª de Londrina
Juiz Cássio Colombo Filho	18ª de Curitiba
Juiz Paulo Ricardo Pozzolo	8ª de Curitiba
Juíza Gesyra Medeiros da Hora	5ª de Curitiba
Juiz Ney Fernando Olivé Malhadas	13ª de Curitiba
Juiz Carlos Henrique de Oliveira Mendonça	Irati
Juiz Luiz Alves	1ª de Maringá
Juiz Sérgio Guimarães Sampaio	Cambé
Juiz Irã Alves dos Santos	1ª de Umuarama
Juíza Neide Akiko Fugivala Pedroso	3ª de Londrina
Juíza Odete Grasselli	Pinhais
Juíza Lisete Valsecchi Favaro	3ª de Curitiba
Juiz Valdecir Edson Fossatti	11ª de Curitiba
Juíza Morgana de Almeida Richa	15ª de Curitiba
Juiz Aparecido Sérgio Bistafa	Castro
Juíza Rosiris Rodrigues de Almeida A. Ribeiro	14ª de Curitiba
Juiz Reginaldo Melhado	6ª de Londrina
Juiz Mauro César Soares Pacheco	1ª de Guarapuava
Juíza Suely Filippetto	6ª de Curitiba
Juíza Silvana Souza Netto Mandalozzo	3ª de Ponta Grossa
Juíza Janete do Amarante	16ª de Curitiba
Juiz Antônio Cezar Andrade	1ª de Curitiba

Juiz Eduardo Milléo Baracat	9 ^a de Curitiba
Juíza Lisiane Sanson Pasetti Bordin	2 ^a de Curitiba
Juiz Marcus Aurélio Lopes	5 ^a de Maringá
Juiz Marcos Eliseu Ortega	Laranjeiras do Sul
Juíza Giana Malucelli Tozetto	1 ^a de Ponta Grossa
Juiz Paulo da Cunha Boal	Rolândia
Juiz José Aparecido dos Santos	17 ^a de Curitiba
Juiz Ana Maria das Graças Veloso	7 ^a de Curitiba
Juiz José Eduardo Ferreira Ramos	Dois Vizinhos
Juíza Valéria Rodrigues Franco da Rocha	2 ^a de Maringá
Juíza Ziúla Cristina da Silveira Sbroglío	Cornélio Procópio
Juiz Jorge Luiz Soares de Paula	Campo Mourão
Juiz Waldomiro Antonio da Silva	Colombo
Juíza Neide Consolata Folador	2 ^a de Foz do Iguaçu
Juiz Sidnei Lopes	Paranavaí
Juiz Bráulio Gabriel Gusmão	1 ^a de São José dos Pinhais
Juíza Patrícia de Matos Lemos	10 ^a de Curitiba
Juíza Sandra Mara Flügel Assad	12 ^a de Curitiba
Juíza Audrey Mauch	4 ^a de Curitiba
Juiz Mauro Vasni Paroski	Porecatu
Juiz Fabrício Nicolau dos S. Nogueira	Araucária
Juiz Daniel José de Almeida Pereira	Apucarana
Juíza Ana Gledis T. Benatti do Valle	2 ^a de São José dos Pinhais
Juiz Luiz Antônio Bernardo	Nova Esperança
Juiz Paulo Cordeiro Mendonça	1 ^a de Cascavel
Juiz Carlos Martins Kaminski	2 ^a de Araucária
Juiz Paulo Henrique K. e Conti	Jaguariaíva
Juiz Leonardo Vieira Wandelli	3 ^a de Paranaguá
Juíza Ana Cristina Patrocínio Holzmeister	3 ^a de Maringá
Juiz José Mário Kohler	1 ^a de Paranaguá
Juíza Marieta Jesusa da Silva Arretche	2 ^a de Guarapuava
Juiz João Luiz Wentz	3 ^a de Foz do Iguaçu

Juíza Adelaine Aparecida P. Panage	Cianorte
Juíza Angela Neto Roda	Wenceslau Braz
Juíza Sandra Mara de Oliveira Dias	2ª de Ponta Grossa
Juíza Márcia Frazão da Silva	1ª de Foz do Iguaçu
Juíza Marli Gonçalves Valeiko	Assis Chateaubriand
Juiz Amaury Haruo Mori	Bandeirantes
Juiz Fernando Hoffmann	Telêmaco Borba
Juíza Susimeiry Molina Marques	2ª de Umuarama
Juíza Liane Maria David	Ivaiporã
Juíza Helena Mitie Matsuda	Sto. Antº da Platina
Juíza Ana Paula Sefrin Saladini	Jacarezinho
Juíza Claudia Mara Pereira Gioppo	União da Vitória
Juiz Bento Luiz Azambuja Moreira	3ª de Cascavel
Juíza Emília Simeão Albino Sako	Pato Branco
Juiz Daniel Rodney Weidman	2ª de Cascavel
VAGO	Loanda
VAGO	Toledo
VAGO	2ª de Paranaguá

JUIZES SUBSTITUTOS

Juíza Simone Galan de Figueiredo
Juíza Ana Cláudia Ribas
Juíza Luciane Rosenau
Juiz Maurício Mazur
Juiz James José Szpatowski
Juíza Rosângela Vidal
Juíza Edilaine Stinglin Caetano
Juíza Anelore Rothenberger Coelho
Juiz Carlos Augusto Penteadó Conte
Juíza Flávia Teixeira de Meiroz Grilo Zappa
Juíza Hilda Maria Brzezinski da Cunha
Juíza Angélica Cândido Nogara Slomp
Juiz Antônio Marcos Garbuio
Juíza Nancy Mahra de Medeiros Nicolas Oliveira
Juíza Patrícia Benetti Cravo
Juiz Fabrício Sartori
Juíza Sandra Cristina Zanoni Cembraneli Correia
Juíza Érica Yumi Okimura
Juíza Silvana Aparecida Franz Pereira Giusti
Juíza Graziella Carola Orgis
Juiz Marcos Vinícius Nenevê
Juíza Ana Maria São João Moura
Juiz José Márcio Mantovani
Juiz Luzivaldo Luiz Ferreira
Juiz Júlio Ricardo de Paula Amaral
Juiz Cícero Ciro Simonini Júnior
Juíza Gabriela Macedo Outeiro
Juiz Pedro Celso Carmona
Juíza Ariana Camata Bastos
Juíza Cynthia Okamoto Gushi

Juiz Silvio Claudio Bueno
Juiz Luciano Augusto de Toledo Coelho
Juiz Daniel Roberto de Oliveira
Juiz Rafael Gustavo Palumbo
Juiz Felipe Augusto de Magalhães Calvet
Juíza Mariele Moya Munhoz
Juiz Marcos Blanco
Juiz Lourival Barão Marques Filho
Juiz José Vinicius de Sousa Rocha
Juiz Sandro Augusto de Souza
Juiz Ronaldo Piazzalunga
Juiz Alexandre Augusto Campana Pinheiro
Juiz Kassius Stocco
Juíza Tatiane Raquel Bastos Buquera
Juíza Adriana Ortiz
Juíza Vanessa Karam de Chueiri Sanches
Juíza Flávia Daniele Gomes
Juíza Karina Amariz Pires
Juíza Kerly Cristina Nave dos Santos
Juiz Ricardo José Fernandes de Campos
Juíza Ingrid Müzel Castellano Ayres
Juiz Humberto Eduardo Schmitz
Juíza Cristiane Sloboda
Juíza Luciene Cristina Bascheira Sakuma
Juíza Paula Regina Rodrigues Matheus
Juíza Fernanda Zanon Marchetti
Juíza Karla Grace Mesquita Izídio
Juiz Daniel Corrêa Polak
Juiz Fábio Alessandro Palagano Francisco
Fonte-<http://www.trt9.gov.br/comunicação/notícias/CompTRT2007.MÊS>

JURISPRUDÊNCIA DO TRT DA 9ª REGIÃO

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INAPLICÁVEL A COMINAÇÃO PREVISTA NO ART. 359 DO CPC.

O art. 845 do CPC menciona que se observará na ação de exibição de documentos, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363 e 381 e 382 do CPC. É pacífico em doutrina que o art. 359 do CPC tem aplicação apenas no bojo da ação principal se a parte instada a trazer certos e determinados documentos omite-se sem justificativa plausível, não tendo incidência a referida cominação na ação cautelar autônoma de exibição de documentos. Comprovada a existência de documentos sonegados, se for o caso, cabe a expedição de mandado de busca e apreensão. **TRT-PR-81026-2005-020-09-00-9-ACO-01211-2008 - 2A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 18/01/2008**

AÇÃO RESCISÓRIA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - EXAME DE MÉRITO PELO TST - SÚMULA 192, II, TST - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - OJ 70, SDI-2, TST -

O C. TST, ao não conhecer do recurso de revista interposto pela ora autora, apreciou expressamente que não houve afronta ao art. 7º, inciso XXIX da Carta Maior ou ao entendimento consignado na Súmula 294, assim como ao art. 468 da CLT e art. 2º, §§1º e 2º da Lei 3.207/57, adentrando no mérito. - Considerando a orientação jurisprudencial constante no item II da Súmula 192, seria competente funcionalmente para julgar a presente rescisória o C. TST, razão pela qual acolho a preliminar para extinguir sem resolução do mérito a ação rescisória neste ponto, aplicando a OJ 70 da SDI-2 do C. TST. - **AÇÃO RESCISÓRIA NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO - SEGURANÇA JURÍDICA - É**

cedição que a ação rescisória somente pode ser acolhida por exceção, dado o princípio da segurança jurídica que deve imperar sobre as decisões proferidas pelo Poder Judiciário. Logo, a lei traz expressamente as hipóteses em que, por exceção à regra da imutabilidade, pode ser desconstituída decisão transitado em julgado. São as hipóteses elencadas no art. 485 do CPC. - Assim, a ação rescisória não é substitutivo de recurso não interposto ou ao qual foi negado provimento, não se prestando a revolver matéria afeta a recurso. **TRT-PR-00066-2007-909-09-00-6-ACO-01816-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ANA CAROLINA ZAINA - DJPR 22/01/2008**

AÇÃO RESCISÓRIA - FOTOCÓPIAS AUTENTICADAS - OJ 84, SDI-1, TST -

Segundo entendimento da Corte Maior Trabalhista consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI-2, a decisão rescindenda e/ou a certidão de trânsito em julgado devem ser autenticadas. Portanto, basta a juntada de uma peça ou de outra autenticada para restar atendido o requisito jurisprudencial. - **AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO - INEXISTÊNCIA DOS EFEITOS DA REVELIA - SOLIDEZ DA COISA JULGADA -** Em sede de ação rescisória, embora a revelia reste caracterizada pela ausência de contestação do réu, seus efeitos não se produzem, na medida em que a mera presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, ante a fragilidade axiológica e persuasiva, não pode sobrepor-se à solidez jurídica insita à coisa julgada que se pretende ver desconstituída. **TRT-PR-06151-2005-909-09-00-6-ACO-01813-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ANA CAROLINA ZAINA - DJPR 22/01/2008**

AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LEGAL - EFEITOS DA CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - ARTIGO 37, II, DA CF -

O inciso V do artigo 485 do CPC alude à violação literal a disposição de lei, a qual foi inserida dentre as causas que ensejam a desconstituição da coisa julgada, em razão da imperiosa necessidade de preservação da supremacia da ordem legal, que encontra amparo no inciso II do artigo 5º da Carta Magna. No entanto, não se vislumbra violação à literalidade de dispositivo legal, se este é passível de interpretações antagônicas no âmbito dos tribunais, e a decisão encontra-se estribada em uma das diversas linhas existentes, ainda que a corrente perfilhada não seja a melhor. Na hipótese em apreço, não se vislumbra violação ao artigo 37, II, da CF, na medida em que o v. acórdão apontado como rescindendo declarou expressamente a nulidade do contrato de trabalho mantido entre as partes, em face da inobservância do requisito insculpido no referido dispositivo constitucional. **TRT-PR-06245-2006-909-09-00-6-ACO-02972-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 29/01/2008**

AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI.

Ainda que, em face das recentes decisões do E. STF, tenha havido reformulação do entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria voluntária sobre o contrato de trabalho, essa questão, à época da decisão atacada, era controvertida. Inclusive, em face do entendimento prevalecente no E. TST, a posição dominante era justamente aquela defendida na decisão rescindenda (OJ nº 177, da SDI-I, do TST). Logo, nos termos da Súmula 343 do STF, não há violação literal de disposição legal. Ação Rescisória julgada improcedente. **TRT-PR-00424-2007-909-09-00-0-ACO-00943-2008**

- SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP -
DJPR 18/01/2008

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI.

A sentença extra petita é passível de desconstituição através de Ação Rescisória, quando o vício nasce com o próprio julgamento. Uma questão processual pode ser objeto de rescisão desde que consista em pressuposto de validade de sentença de mérito (Súmula 412 do TST). Pedido acolhido em parte para desconstituir sentença proferida em ação declaratória, por violação direta dos artigos n. 128 e 460 do CPC. **TRT-PR-00392-2007-909-09-00-3-ACO-01817-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 22/01/2008**

ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR - ATIVIDADE DE RISCO À INTEGRIDADE DO TRABALHADOR -

"A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade." **DANO MORAL - COMPENSAÇÃO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA** - Diante das graves conseqüências do acidente, que causaram "Distrofia Simpática Reflexa", que resulta em quadro doloroso, sem prognósticos de melhora e sem possibilidade de retorno à atividade produtiva, fixo a compensação pelo dano moral em R\$ 50.000,00. Juros de mora de 12% ao ano e de correção monetária, contados da seguinte forma: a) dano moral: da data da decisão que fixou seu montante. b) danos materiais: b.1) parcelas vencidas: juros a partir do ajuizamento da demanda e correção monetária desde o vencimento da parcela, e b.2) parcelas vincendas: juros e

correção monetária desde a exigibilidade da parcela. **TRT-PR-99534-2006-242-09-00-8-ACO-00857-2008 - 2A. TURMA - Relator: ANA CAROLINA ZAINA - DJPR 18/01/2008**

ACIDENTE DE TRABALHO. CONCAUSAS.

A análise das patologias não se deve limitar exclusivamente na atividade laboral em si ou nas características estritamente antropológicas ou genéticas do trabalhador, mas do conjunto de tais elementos extrair-se as conclusões mais adequadas a cada caso concreto. Além disso, onexo de causalidade não precisa ser exclusivo na ocorrência acidentária, podendo concorrer uma causa relacionada com o trabalho e outras desvinculadas. A isso denomina-se concausa, que são fatos ou circunstâncias que se somam à causa, do que resulta o evento final. Exige-se apenas que a causa concorrente esteja ligada direta ou indiretamente ao trabalho, configurando, se presentes tais condições, a ocorrência acidentária, com os reflexos legais decorrentes. **TRT-PR-00082-2005-662-09-00-1-ACO-00181-2008 - 2A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 15/01/2008**

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA PRESUMIDA DO EMPREGADOR.

É de se reconhecer a culpa presumida do empregador pelo acidente de trabalho, quando este não faz prova da adoção de todas as medidas necessárias à preservação da saúde e segurança dos trabalhadores, impostas pelas Normas Regulamentadoras, nos termos do artigo n. 157 da CLT. Recurso a que se nega provimento. **TRT-PR-99526-2006-018-09-00-1-ACO-01026-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 18/01/2008**

ACIDENTE DO TRABALHO. DANO MORAL. CULPA CONCORRENTE. INEXISTÊNCIA.

Trabalhando a reclamante com máquina de passar roupa que opera a 150 graus de calor e cuja roupa enroscada não deve ser retirada sem desligamento da energia, age com culpa a reclamada que descumpre recomendação do fabricante e advertência no próprio equipamento e costuma destravar a máquina em movimento, mostrando aos seus empregados que outra forma pode ser adotada para o mesmo procedimento. Agindo da mesma maneira outros empregados, em circunstâncias idênticas e bem assim a autora que acabou enroscando sua mão direita na esteira, gerando amputação dos dedos, não descumpriu ordem do empregador e o ato preponderante a causar o evento danoso foi o exemplo culposo da reclamada. Por isso, ausente a culpa concorrente, ante o fato de que o procedimento culposo da reclamada exclui qualquer culpa de outrem. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. **TRT-PR-99541-2006-024-09-00-1-ACO-00985-2008 - 2A. TURMA - Relator: SUELY FILIPPETTO - DJPR 18/01/2008**

ACORDO EXTRAJUDICIAL NÃO OBRIGA O JUIZ - AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO -

Embora seja dever da Justiça do Trabalho empregar os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos, nos termos do § 1º do art. 764 da CLT, o Juiz do Trabalho não está obrigado a homologar todo e qualquer acordo noticiado pelas partes e/ou seus advogados, principalmente quando constata que não foi cumprida determinação judicial, in casu, o comparecimento pessoal do Autor, haja vista que o Autor não assinou a petição do acordo Referida decisão encontra respaldo legal no artigo 765 da CLT, em razão de caber ao Magistrado a direção do processo. **TRT-PR-01445-2006-005-09-00-3-ACO-**

01820-2008 - 4A. TURMA - Relator: FABRÍCIO NICOLAU
DOS SANTOS NOGUEIRA - DJPR 22/01/2008

ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS.

Uma das pilastras do processo do trabalho é a conciliação, apaziguamento, restauração da paz social obtida pelo consenso das partes. Não se trata de opção do juiz, mas de obrigação legal a tentativa de conciliação das partes, pelo emprego das modernas técnicas de persuasão. No mínimo deve haver duas tentativas conciliatórias, como se deduz dos arts. 764, 846, 850 e 852-E, da CLT. Desse modo, a conciliação é incentivada pelo legislador, facultando-se às partes a indicação das verbas que a compõe, consoante § 3º do art. 832 da CLT. Não pode o INSS interferir na conciliação válida das partes, nem pretender que o acordo tenha total natureza remuneratória, pois somente às partes é dado o estabelecimento das parcelas que foram pactuadas. Não havendo conciliação, deve o juiz definir quais as parcelas são devidas e suas respectivas naturezas jurídicas. No acordo, todavia, não há tal possibilidade, pois não se sabe quais as verbas são devidas ou indevidas. Trata-se de negociação entre as partes incentivada pela lei. Não há, de outra parte, a obrigatoriedade de as partes mencionarem no acordo somente as parcelas postuladas, pois o art. 584, inc. III, do CPC, prevê que constitui título executivo judicial a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que verse matéria não posta em Juízo, ou seja, as partes podem conciliar-se até sobre objeto diverso da pretensão ou sobre verba não postulada. Observe-se, apenas, o princípio da razoabilidade que, como diriam os romanos, no esteio de Aristóteles - *in medio virtus* - a virtude está no meio. TRT-PR-02261-2006-660-09-00-1-ACO-01954-2008 - 2A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 22/01/2008

ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS.

A contratação de empregada para a função de servente, permite concluir que outras atividades afins não justificam o pedido de diferenças salariais pelo acúmulo de funções, por constituírem serviços auxiliares, intrínsecos da atividade principal. Aplicação da regra do parágrafo único, do art. 456, da CLT. Recurso a que se nega provimento. **TRT-PR-09794-2006-007-09-00-6-ACO-00224-2008 - 2A. TURMA - Relator: SUELY FILIPPETTO - DJPR 15/01/2008**

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. SÚMULA Nº 364 DO C. TST.

A exposição intermitente do trabalhador a produtos inflamáveis gera o direito ao recebimento do adicional de periculosidade (inciso I da Súmula 364 do C. TST). Considera-se intermitente a exposição que, em que pese não seja ininterrupta, se dá de forma diária e sistemática, estando o empregado sujeito a entrar em contato com a periculosidade habitualmente da mesma forma. É o que ocorre no caso dos autos, em que o Autor ficava exposto à periculosidade diariamente, de 15 a 20 minutos, ainda que tal contato ocorresse apenas uma vez durante a jornada. A diferenciação que se faz é em relação à exposição eventual, em que o trabalhador entra em contato com a periculosidade de forma esporádica e indefinida, o que não ocorre na hipótese versada. Nos termos da Súmula nº 361 do C. TST, o adicional deve ser pago na integralidade, porque ou existe ou não existe o perigo. O trabalhador que se expõe ao risco, pode, em qualquer circunstância, sofrer o dano fatal. **TRT-PR-01917-2005-322-09-00-7-ACO-01608-2008 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 22/01/2008**

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA -

A licitude da transferência, quando esta decorre da vontade do empregador, não retira o direito do empregado ao adicional respectivo, sendo devido o pagamento suplementar previsto no § 3º do art. 469 da CLT, pois tal destina-se a contrabalançar os prejuízos e transtornos ocasionados pela mudança de local de trabalho. Assim, sempre que houver mudança de local da prestação de serviços a parcela é devida, excetuando-se os casos de transferência decorrente da extinção do estabelecimento (art. 469, parágrafo 2º, da CLT) ou do interesse do próprio empregado, inequivocamente comprovado. **TRT-PR-00269-2006-303-09-00-4-ACO-01509-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 22/01/2008**

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - DESGASTE OCACIONADO PELA MUDANÇA -

O adicional em análise tem por escopo remunerar o desgaste, o stress ocasionado pela mudança na condição de trabalho quanto à localidade do trabalho. Conforme bem leciona Valentin Carrion nos seus comentários: "o lugar da prestação é em princípio inalterável, pois poucas modificações podem ser mais danosas do que esta, que afasta o trabalhador do convívio dos seus familiares, das demais pessoas de suas relações, de outras atividades gregárias e de sua própria cidade", o que não é observado no caso em análise, posto que nada impede que o autor permanecesse domiciliado em São José dos Pinhais (Região Metropolitana de Curitiba) e prestado seus serviços em Curitiba, assim como seria possível, em período anterior, residir em Curitiba e prestar Serviços no local da contratação, cuja distância e percorrida em tempo inferior a 20 minutos. Recurso Desprovido. **TRT-PR-17035-2005-008-09-00-2-ACO-00506-2008 - 2A. TURMA - Relator: ANA CAROLINA ZAINA - DJPR 15/01/2008**

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARÁTER PROVISÓRIO OU DEFINITIVO. -

De acordo com o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI I do C. TST, somente a transferência provisória enseja o pagamento do adicional previsto no art. 469, § 3.º, da CLT. Não havendo previsão legal quanto aos critérios de distinção entre transferência provisória ou definitiva, tem-se que somente não será devido o referido adicional quando existir previsão expressa de que a transferência ocorreu em caráter definitivo. Em se tratando de restrição ao direito previsto na norma consolidada, é necessária a pactuação das partes reconhecendo a natureza definitiva da transferência. Sublinhe-se a impossibilidade de considerar como definitivas as sucessivas transferências ocorridas com duração de um a três anos, não produzindo a Reclamada nenhuma prova capaz de comprovar a tese lançada, em contestação, sobre a definitividade das referidas transferências. Recurso da Reclamante a que se dá provimento. **TRT-PR-00235-2006-029-09-00-8-ACO-02919-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 29/01/2008**

ADMISSIBILIDADE - SUBSTABELECIMENTO - MANDATO TÁCITO -

Prevalece nesta d. Segunda Turma o entendimento de que a exigência de preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade recursal não implica em ofensa ao artigo 5º, incisos LV e XXXV, da Constituição Federal, na medida em que a parte deve observar as formalidades legais e os pressupostos de sua admissibilidade como exigências naturais para que seu recurso possa ser admitido, tendo em vista que é inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual (Súmula 383, II, do C. TST). Assim, a procuração juntada em cópia reprográfica, sem autenticação, em

afronta ao disposto no art. 830 da CLT, torna o substabelecimento dela decorrente sem qualquer valor, ainda que o substabelecete detenha mandato tácito, uma vez que o substabelecimento não passa de acessório em relação ao mandato outorgado formalmente, sendo destituído de valor quando não exista a procuração do substabelecete (OJ 200 da SDI-I do C. TST). Desse modo, quando a parte vem aos autos representada por procurador que não possui poderes para tanto o recurso é inexistente (Súmula 164 do C. TST), impondo-se o não-conhecimento. **TRT-PR-02339-2006-008-09-00-6-ACO-01501-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 22/01/2008**

ADMISSIBILIDADE RECURSAL. GUIAS DE CUSTAS E DE DEPÓSITO RECURSAL JUNTADAS EM CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO. -

A teor do art. 830 da CLT, a validade de documento colacionado aos autos vincula-se à apresentação de seu original ou de fotocópia autenticada. Logo, a apresentação das guias DARF e GFIP em fotocópias sem a devida autenticação, reconhecidas por ato notarial como verdadeiras, não comprova o recolhimento de custas processuais e de ter sido efetuado o depósito recursal. Por conseguinte, tendo a Reclamada juntado fotocópia não autenticada das guias, no momento da interposição de recurso ordinário, estas são inidôneas e inservíveis a convalidar a garantia a que se destinam (art. 789, § 1º, da CLT, "in fine" e Súmula nº 245 do C. TST). Recurso da Reclamada que não se conhece, por deserto. **TRT-PR-00616-2007-663-09-00-8-ACO-00711-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 18/01/2008**

ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 514, II, CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. -

Ainda que no processo do trabalho se adote o princípio da simplicidade dos atos processuais e que possa o recurso ser interposto por mera petição, não se admite peça que se limita a repetir as razões constantes na contestação, por intermédio da qual não ataca os fundamentos de fato e de direito pelos quais entende que merece reparo a r. sentença combatida. Entendimento contrário vulneraria os direitos da ampla defesa e do contraditório garantidos à parte recorrida, porquanto não delimitada a insurgência recursal. Incumbe à parte recorrente manifestar-se de forma precisa contra os fundamentos que nortearam o r. julgado, em atendimento ao princípio da dialeticidade, de forma que, caso não atendido tal requisito legal, torna-se inviável o conhecimento do apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do C. TST. Recurso do Réu não conhecido. TRT-PR-00341-2007-655-09-00-8-ACO-00781-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 18/01/2008

AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO NÃO GARANTIDA INTEGRALMENTE - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO.

Não estando a execução integralmente garantida, o recolhimento do depósito recursal é requisito objetivo de admissibilidade do agravo de petição. Hipótese em que o quantum debeaturs atinge a cifra de mais de R\$ 140 mil, tendo a penhora online bloqueado pouco mais de R\$ 1 mil, não sendo efetuado depósito recursal por ocasião da insurgência à decisão que indeferiu liminarmente os embargos à execução. Inteligência dos artigos 899 da CLT e 40 da Lei 8.177/91, bem como da Súmula 128 do TST e da OJ 67 desta Seção Especializada. Agravo de petição dos 2º e 3º Executados não conhecido, por deserto. TRT-

PR-06038-1994-673-09-00-5-ACO-01622-2008 - SEÇÃO
ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR
22/01/2008

**AGRAVO DE PETIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE
APOSENTADORIA. REAJUSTES. RESPEITO AO TÍTULO
EXECUTIVO.**

Não há que se falar, portanto, em exclusão dos reajustes aplicados no mês de janeiro de 2004, quando inexistente qualquer limitação nesse sentido no título executivo, sob pena de afronta ao instituto da coisa julgada, que torna imutável e indiscutível a sentença de mérito (art. 467, CPC), principalmente ao se considerar que na fase de execução não se pode modificar ou inovar a decisão liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal (art. 879, § 1º, CLT). TRT-PR-08588-2003-001-09-00-8-ACO-00316-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 15/01/2008

**AGRAVO DE PETIÇÃO. FORMAÇÃO EM APARTADO.
NÃO CONHECIMENTO POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO
E DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.**

As disposições legais concernentes ao agravo de instrumento e as contidas na Instrução Normativa n. 16 do TST se aplicam, por analogia, ao agravo de petição, quando autuado em apartado. No presente caso, a Agravante não procedeu à autenticação das peças constantes dos autos e, sequer, declarou-as autênticas, na forma do § 1º do art. 544 do CPC. Outrossim, pontifique-se que o instrumento de mandato é documento essencial à configuração do pressuposto de admissibilidade relativo à regular representação processual, sendo que, nos autos sob análise, a procuração também se encontra em fotocópia sem autenticação, desatendendo ao disposto no artigo 830 da CLT, de modo que o subscritor do

Agravo não está devidamente habilitado para o feito. Agravo de Petição não conhecido, por falta de autenticação de suas peças, bem como por inexistência de representação processual. **TRT-PR-86244-2003-007-09-00-8-ACO-00325-2008** - **SEÇÃO ESPECIALIZADA** - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 15/01/2008

AGRAVO DE PETIÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS. GRADAÇÃO LEGAL. TÍTULOS DE CRÉDITO. BENS IMÓVEIS.

Ao contrário do que sustentam os Agravantes, tanto as ações e quotas de sociedades empresárias quanto os títulos e valores mobiliários com cotação em mercado estão abaixo da gradação legal conferida aos bens imóveis pelo art. 655 do CPC, com a redação conferida pela Lei n.º 11.382/06, preceito normativo esse que se aplica imediatamente aos processos em curso, por se tratar de norma de direito processual, não havendo que se falar em nulidade da decisão que rejeitou os bens arrolados por um dos executados. **TRT-PR-01244-2006-242-09-00-2-ACO-00331-2008** - **SEÇÃO ESPECIALIZADA** - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 15/01/2008

AMPLA SUBSTITUIÇÃO SINDICAL-ART. 8º, III, DA CF/88. LIMITES DA SENTENÇA. BASE TERRITORIAL.

A tese levantada pelo exequente acerca da ampla legitimidade do sindicato, com base no artigo 8º, III, da CF, não se aplica ao caso vertente, visto que o comando judicial refere-se aos trabalhadores vinculados ao Sindicato de Curitiba. Constatado que a base territorial do sindicato da agravante difere do sindicato autor dos autos principais, não há como se estender os limites da decisão para situação não contemplada na sentença exequenda. **TRT-PR-11454-2006-011-09-00-4-ACO-00326-2008** - **SEÇÃO**

**ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR
15/01/2008**

**ANUÊNIO - DIFERENÇAS - PARCELA NÃO ASSEGURADA
POR PRECEITO LEGAL - ALTERAÇÃO DO PACTUADO -
PRESCRIÇÃO TOTAL -**

Conforme entendimento sedimentado na Súmula nº 294 do TST, imperioso reconhecer que incidiu a prescrição total sobre o pleito de diferenças de anuênio, parcela não assegurada por preceito legal. A alteração do pactuado, que acarretou o congelamento do valor do anuênio, ocorreu em julho/1997, ou seja, em período já alcançado pela prescrição, já que a presente ação foi ajuizada em 10/01/2006. Sentença que se reforma para pronunciar a prescrição total referente ao pleito de diferenças de anuênio. **TRT-PR-00097-2006-019-09-00-0-ACO-00613-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 15/01/2008**

**APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC AO
PROCESSO DO TRABALHO. DESCABIMENTO.**

O art. 475-J do CPC não tem aplicação ao processo do trabalho, pois inexistente omissão da CLT no particular. O art. 880 da CLT não estabelece nenhuma sanção para o não-cumprimento voluntário da obrigação contida no título exequendo. As normas do processo civil não revogam as do processo do trabalho, notadamente em face da autonomia de que gozam esses diferentes sistemas. Como a multa em discussão está intimamente vinculada ao preceito contido no artigo 475-J, que, por sua vez, visa a deslocar o procedimento da execução para o processo de conhecimento, não vejo como possa ter aplicação no processo do trabalho, uma vez que a execução trabalhista tem regência própria (artigos 876/892), que não comporta a multa em discussão. Necessidade, dessarte, para tanto, de reforma legislativa na CLT. **TRT-PR-02242-2006-872-09-00-1-**

ACO-01212-2008 - 2A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 18/01/2008

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 453, § 2º, DA CLT. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. MULTA DO FGTS. -

O direito assegurado por lei ao empregado que opta pela aposentadoria espontânea (voluntária) não equivale, necessariamente, à ruptura do liame empregatício por sua iniciativa, quando se trata, naquele momento, de relação previdenciária, e não trabalhista. O art. 453, § 2º, da CLT, que preconizava a extinção do vínculo, foi declarado inconstitucional em decisão plenária proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em 11.10.06, confirmando a medida liminar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721. De outra forma, estar-se-ia a obstar a livre manifestação de vontade não apenas da parte obreira, mas também a da patronal, impedindo a continuidade da relação laboral havida, por evento externo, não advindo do âmago do vínculo empregatício, quando o elo da confiança na prestação de serviços ocorrida já se fortalecera. Por conseguinte, a multa do FGTS prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036, é de responsabilidade do empregador, quando dispensa trabalhador sem justa causa, sendo certo que ela deverá ser calculada sobre o total de todos os depósitos realizados acrescidos de juros e correção monetária. Recurso do Reclamante a que se dá provimento, neste particular. **TRT-PR-00512-2006-669-09-00-0-ACO-01882-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 22/01/2008**

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À PROTEÇÃO DO TRABALHO E À GARANTIA À PERCEPÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. -

Os Ministros do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 11.10.06, confirmaram a medida liminar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.770, declarando inconstitucional o § 1º do art. 453 da CLT. O direito assegurado por lei ao empregado que opta pela aposentadoria espontânea (voluntária) não equivale à ruptura do liame empregatício por sua iniciativa, quando se trata, naquele momento, de relação previdenciária, e não trabalhista. Não fosse assim, segundo o E. STF, estar-se-ia a obstar a livre manifestação de vontade não apenas da parte obreira, mas também a da patronal, impedindo a continuidade da relação laboral havida, por evento externo, e não advindo do âmago do vínculo empregatício, quando o elo da confiança na prestação de serviços ocorrida já se fortalecera. Os preceitos constitucionais e celetários estariam frontalmente violados. Nessa trilha, como noticiou o E. STF, o dispositivo celetário em comento, ao tratar da readmissão após aposentadoria espontânea de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, considerando extinto o vínculo empregatício, afrontava preceitos constitucionais, relativos à proteção do trabalho e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários. Por conseguinte, diante da decisão da mais alta Corte do País, não mais subsiste a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I do C. TST, que estabelecia: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do

FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". A primeira decisão do C. TST após o seu cancelamento, deu provimento ao Recurso de Revista nº 2.187/200-014-15-00-6, cuja decisão estava nela amparada. O Ministro Relator, Luciano de Castilho, explicou que o TST, "em sessão extraordinária do Tribunal Pleno realizada no ultimo dia 25, decidiu, por unanimidade, pelo cancelamento da OJ 177 da SDI-1, que previa a extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, mesmo quando o empregado continuava a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário". Recurso do Reclamante a que se dá provimento, neste particular. **TRT-PR-02782-2006-664-09-00-4-ACO-00682-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 18/01/2008**

ART. 285-A, DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. NULIDADE.

A sistemática procedimental criada pelo artigo 285-A do CPC permite que o julgador exerça o Juízo de retratação apenas para rever a decisão com que extinguiu o feito com resolução do mérito e determinar seu prosseguimento, jamais para acrescer à sentença matéria não analisada. O equívoco de extinguir o feito sem julgamento do mérito provocou, além do recurso do autor, também o recurso adesivo do réu que, por óbvio, tinha interesse em provimento mais benéfico (de extinção com resolução de mérito). O julgador, então, manifestou-se sobre tema que não constava na sentença (a prescrição) e determinou sua integração no dispositivo da decisão anterior. Não se tratou, portanto, de retratação, mas de sentença nula por afronta ao art. 463, do CPC, que veda a alteração da sentença pelo juiz, exceto nas hipóteses de erro material ou de cálculo ou por meio de embargos de declaração. Considera-se, assim prejudicado o recurso complementar interposto pelo réu depois da complementação do julgado. **TRT-**

PR-11408-2006-011-09-00-5-ACO-00513-2008 - SEÇÃO
ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI
SUGUIMATSU - DJPR 15/01/2008

**ART. 384 DA CLT - TRABALHO DA MULHER -
INAPLICABILIDADE -**

Ao fixar a jornada de trabalho na Constituição da República de 1988, o legislador constituinte deixou de inserir exceção na jornada de trabalho do empregado do sexo masculino ou feminino. O inciso I do art. 5º da Lei Maior traz expresso que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. Sentença que se mantém. **TRT-PR-00536-2006-069-09-00-0-ACO-02486-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 25/01/2008**

ART. 600 DA CLT. VIGÊNCIA.

A Lei 8.022/90 não revogou o art. 600 da CLT, vez que o intuito da norma era alterar a competência e regulamentar o recebimento da respectiva receita pela Secretaria da Receita Federal. A hipótese, portanto, não é de repristinação, porque o art. 600 da CLT sempre esteve vigente. O que se verifica é que, em relação à receita correspondente à contribuição sindical rural quando esta estava sob a égide da Secretaria da Receita Federal, foi instituída multa específica, em razão da legitimidade estar dirigida a ente de natureza distinta da dos Sindicatos e respectivas Confederações. É esta relação, entre contribuinte sindical e sindicato, regulamentada na norma trabalhista, que enseja a aplicação do art. 600 da CLT. **TRT-PR-00343-2007-655-09-00-7-ACO-02447-2008 - 5A. TURMA - Relator: DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR - DJPR 25/01/2008**

ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO - INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O art. 940 do CCB é incompatível com os princípios que regem o direito laboral, entre os quais está o da proteção ao trabalhador, que busca nivelar as desigualdades havidas entre empregado e empregador, em contrariedade à norma civil, que pressupõe a igualdade jurídica dos contratantes. O Código de Processo Civil contempla instituto próprio para penalizar abusos com a litigância de má-fé. A conduta eventualmente desleal das partes, na Justiça do Trabalho, atrai a sanção prevista no art. 18 do CPC e não no art. 940 do CCB. Recurso da Reclamada a que se nega provimento. TRT-PR-06993-2005-013-09-00-3-ACO-01739-2008 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 22/01/2008

ASSÉDIO MORAL -NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA PARA SUA CONFIGURAÇÃO - COBRANÇA DE CUMPRIMENTO DE METAS SEM ABUSOS POR PARTE DO EMPREGADOR- - AMPARO NO PRINCÍPIO DO MAIOR RENDIMENTO- INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE :

O assédio moral, como espécie do gênero dano moral, tal como este, demanda, para seu reconhecimento, robusta prova do dano imaterial efetivamente sofrido pelo trabalhador, não se sustentando somente na impressão subjetiva do empregado acerca de lesão a direito ínsito de sua personalidade. Assim, a mera alegação de perseguições e cobranças de metas, não enseja dever de indenização. E, ainda que provado o estabelecimento de metas a serem cumpridas e sua respectiva cobrança, a ré, ao assim proceder, não incorre em qualquer ilicitude. Desde que não configurados abusos, a exigência de maior produtividade, mensurada pelo aumento de vendas, é da própria essência do capitalismo, encontrando suporte até mesmo no princípio do maior rendimento (ou princípio do rendimento), que também

fundamenta o direito do trabalho, em contraposição aos demais princípios trabalhistas com enfoque na proteção do trabalhador. Recurso a que se nega provimento. - TRT-PR-03692-2006-662-09-00-8-ACO-01723-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 22/01/2008

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DEVER DO SINDICATO - ART. 514, LETRA "B", DA CLT - PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS PELO RECLAMANTE - ILEGALIDADE -

Presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, é dever dos sindicatos ofertar a assistência judiciária para os seus associados, na forma da letra "b", do artigo 514 da CLT, não sendo lícito que seus advogados ou o próprio sindicato assistente exija pagamento de honorários advocatícios ou quaisquer outras despesas. Os advogados contratados pelo sindicato devem ser por este remunerados e não pelos seus associados. Recurso do reclamante a que se nega provimento. TRT-PR-00577-2006-657-09-00-6-ACO-01832-2008 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 22/01/2008

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. VÍNCULOS DISTINTOS. RESPONSABILIDADE.

De acordo com a Lei 9.615/1998, a chamada "Lei Pelé", duas espécies de vínculo se estabelecem entre o atleta profissional de futebol e a entidade contratante: o vínculo desportivo e o empregatício. O artigo 28 do diploma estabelece que o vínculo desportivo tem caráter acessório em relação ao vínculo de emprego, o que significa que ele se dissolve, para todos os efeitos legais, com o término de vigência do contrato de trabalho. Para que surta efeitos na prática, além de anotada na CTPS do jogador, a rescisão

contratual precisa ser formalizada pelo termo rescisório, documento que deve ser apresentado à Federação a que se vincula o time contratante, para que aquela entidade registre a desvinculação do atleta e novo contrato possa ser firmado com outra entidade esportiva. Esse caráter acessório do vínculo desportivo em relação ao de emprego significa que a entidade desportiva que mantém participação no valor da cláusula penal do contrato de trabalho do atleta deve arcar com a responsabilidade por verbas devidas até que ocorra a efetiva rescisão do contrato. **TRT-PR-09615-2005-002-09-00-8-ACO-02192-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 25/01/2008**

AUXILIAR ODONTOLÓGICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÉDIO. -

O auxiliar de dentista que não emprega e não utiliza agentes químicos, tendo apenas contato - e ainda assim indireto, ante o uso de luvas - com compostos inorgânicos de mercúrio, e não com compostos orgânicos, não tem suas atividades enquadradas no Anexo 13 da NR 15, que diz respeito à "Fabricação e manipulação". Quanto à possibilidade de inspirar partículas de pó finíssimo de mercúrio inorgânico, pela retirada de restaurações antigas com uso de brocas e/ou esmeril (atividade feita pelo dentista, e não pelo auxiliar), para se alegar que está exposto aos efeitos nocivos, deve ser apurado o limite de tolerância, diante do quadro I do Anexo 11 da NR 15 (0,04 mg/m³ de ar), bem como se o uso de máscara elimina os riscos inerentes à exposição. Sem tais informações não se cogita de insalubridade em grau máximo, mas apenas em grau médio. **TRT-PR-00250-2006-017-09-00-6-ACO-01041-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 18/01/2008**

AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI 9.528/97 -

Esta d. Seção Especializada firmou o entendimento de que, após o advento da Lei 9.528/97, incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Tal posicionamento encontra amparo na tese de que, em face da sistemática do regime previdenciário, a aposentadoria já não se adquire tão-só pelo cumprimento do tempo de serviço, fixado legalmente, afigurando-se imperiosa a concorrência de contribuição previdenciária (CF, art. 40, § 10 e 201, § 7º). Agravo da União a que se dá provimento.

TRT-PR-02888-2006-678-09-00-0-ACO-03002-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 29/01/2008

AVISO PRÉVIO INDENIZADO - RUPTURA DO CONTRATO DE TRABALHO POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR - INCÊNCIO NO LOCAL DE TRABALHO -

Comprovada a ocorrência de incêndio no local de trabalho do empregado, que impossibilitou a continuidade da atividade laboral, caracterizada a força maior descrita no artigo 501 da CLT. Não é devido aviso prévio indenizado ao reclamante. **TRT-PR-00615-2006-002-09-00-3-ACO-02207-2008 - 1A. TURMA - Relator: TOBIAS DE MACEDO FILHO - DJPR 25/01/2008**

BEM DE FAMÍLIA - HIPOTECA.

O fato de o executado ter oferecido o imóvel em que reside como garantia hipotecária não tem o condão de afastar a benesse da impenhorabilidade traduzida no caput do artigo 3º da Lei 8009/90. A legislação em apreço, dentre as excludentes da impenhorabilidade própria do bem de família, destaca, no inciso V do artigo 3º, a "execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar". Vale dizer,

apenas afasta esta condição no bojo da execução da hipoteca e não em face das outras execuções. Logo, a constituição de tal ônus não importa em renúncia ao benefício instituído pelo legislador, sendo inviável que se estenda aos credores trabalhistas, além daqueles excepcionados no inciso I do artigo 3º do mesmo diploma legal, a possibilidade de garantir a execução com o imóvel que serve de residência para um dos sócios da executada. **TRT-PR-00216-1999-665-09-00-4-ACO-02678-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 29/01/2008**

BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE.

Conquanto o crédito alimentar constitua privilégio que deve ser tutelado por esta Justiça Especializada, existem outros direitos erigidos à categoria constitucional, a merecer realce pelo Judiciário, para proteger a propriedade e a moradia (art. 5º, caput e inciso XXII, da Constituição Federal), igualmente necessários à concretização do princípio consistente na dignidade da pessoa humana.. Visando à proteção da família de tormentos financeiros e econômicos, causados pela perda da posse de bens indispensáveis ao convívio social, asseguradores de uma vida digna (art. 5º, inciso XXIII e 226, da Carta Suprema), o legislador pátrio editou a Lei 8.009, de 29 de março de 1990, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, considerando como tal o imóvel residencial próprio da entidade familiar, bem assim os bens móveis que o guarnecem, indispensáveis à sobrevivência, para fins de pagamento de qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges, pais ou filhos que nele residam. - A Constituição Federal, em seu art. 5º, assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País o direito à propriedade, dispondo que "a casa é o asilo inviolável do indivíduo" (inciso XI) e que "a propriedade atenderá a sua função

social" (inciso XXIII). O objetivo do legislador infraconstitucional, ao instituir a impenhorabilidade do bem de família é de caráter social, analisando a execução não como uma penalidade para o devedor, mas como um meio de satisfazer os direitos do credor, sem levar a família daquele ao desabrigo, ao desamparo, gerando situações incompatíveis, também, com a dignidade da pessoa humana. **TRT-PR-53591-2003-007-09-00-4-ACO-02605-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 25/01/2008**

BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL RESIDENCIAL EM QUE FUNCIONA TAMBÉM A SEDE DA EMPRESA RECLAMADA. IRRELEVÂNCIA.

Demonstrado pelo Executado que ele, juntamente com sua esposa, reside no imóvel penhorado e não havendo notícia de que possui outro(s) bem(ns) imóvel(eis), é de se declarar a impenhorabilidade desse, por se constituir em bem de família. O fato de na residência também funcionar a sede da empresa Reclamada não elide a conclusão acima, uma vez que o bem é de propriedade do sócio Executado e está registrado em seu nome, pessoa física e, entre os fins do imóvel sob discussão, insere-se o de efetiva moradia familiar, devendo ser protegido, nos moldes da Lei n. 8009/1990. Agravo a que se concede provimento para determinar o levantamento da penhora havida sobre o imóvel residencial. **TRT-PR-00214-2004-665-09-00-3-ACO-01617-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 22/01/2008**

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO MENSAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - NÃO ABATIMENTO -

Não há que se falar em abatimento de benefícios previdenciários recebidos pelo autor na condenação referente à pensão mensal, a qual corresponde à indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trabalho. Vale dizer, perfeitamente cumuláveis a indenização por danos materiais (pensão mensal) e eventual benefício previdenciário percebido pelo autor. Entendimento está sedimentado na Súmula nº 229 do STF. **TRT-PR-99514-2006-671-09-00-5-ACO-01587-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 22/01/2008**

CARGO DE CONFIANÇA NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE CONTROLES DE HORÁRIO. SÚMULA 338/TST.

Afastada a hipótese de aplicação das exceções contidas no art. 62 da CLT, persiste a obrigação do empregador, que possui mais de dez empregados, de manter registros de horário de trabalho, na forma da lei. A não apresentação dos referidos controles em Juízo, independentemente de determinação nesse sentido, chama a aplicação do entendimento cristalizado na Súmula 338, I, do C. TST ("presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário"). **TRT-PR-05111-2005-014-09-00-9-ACO-01689-2008 - 4A. TURMA - Relator: NEY FERNANDO OLIVÉ MALHADAS - DJPR 22/01/2008**

CARGO DE GESTÃO - HIPÓTESE DO ART. 62,II, DA CLT

O exercício de cargo ou função de gestão pressupõe que o empregado tenha recebido por delegação do empregador poderes decisórios sobre o rumo da atividade exercida na empresa, filial ou setor, tais como, fixar metas, modificar linha

de produção, estabelecer margem de lucro, movimentar conta corrente da empresa, contratar e dispensar empregados, dentre outras. Apenas a supervisão de atividades de outros empregados, não caracteriza o cargo do art. 62, II, da CLT, pois desprovida de feição decisória relativa à gestão. - TRT-PR-01410-2005-513-09-00-9-ACO-01002-2008 - 2A. TURMA - Relator: EDUARDO MILLÉO BARACAT - DJPR 18/01/2008

CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA OITIVA DA SEGUNDA TESTEMUNHA INDICADA PELA PARTE - EXISTÊNCIA DE AMPLA CONTROVÉRSIA ACERCA DA CARACTERIZAÇÃO DA SUBORDINAÇÃO JURÍDICA - ARTIGOS 821 DA CLT, 130 E 334 DO CPC - PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA VULNERADO -

O mero fato do Julgador de Primeiro Grau já se considerar convencido de que as informações prestadas pela testemunha do autor seriam as efetivamente condizentes com a realidade fática, não autoriza o indeferimento da segunda testemunha indicada pela ré. A regra segundo a qual cabe ao Julgador indeferir as diligências inúteis ou protelatórias, assim consideradas as objeto de confissão nos autos ou de incontrovérsia (artigos 130 e 334 do CPC), não conferem legalidade à decisão tomada, porquanto nenhuma das hipóteses arroladas pela lei faz-se presente no caso, em que a questão da subordinação é inequivocamente controvertida, tanto sob a vertente do autor possuir ou não subordinados, quanto sob a vertente relativa à submissão do autor à testemunha indeferida. A ampla defesa, como o próprio termo já indica e incidindo este Juízo, em proposital redundância, deve ser exercida com a maior amplitude possível e de forma eqüânime em relação a ambas as partes da lide. Na hipótese, todavia, o que se observa, é que relativamente à parte ré, a diretriz constitucional não foi plenamente observada.

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ART. 625-E DA CLT.

A interpretação e o alcance do art. 625-D, devem ser realizados, necessariamente, à luz do que estabelece o Texto Constitucional e os artigos 8º e 444, também da Consolidação, voltados ao interesse público e às disposições de proteção ao trabalho. Por estes fundamentos é que não pode sobressair do referido dispositivo legal outra interpretação, senão a de que se trata de uma faculdade assegurada ao empregado, com o fim de obter um título executivo extrajudicial, conforme previsto pelo art. 625-E, parágrafo único, do mesmo diploma trabalhista. Assim sendo, não há como atribuir àquele dispositivo legal uma nova condição de ação, nem tampouco pressuposto processual. A lei ordinária não pode afrontar o disposto no texto constitucional inserido no artigo 5º, inciso XXXV, mormente criando nova condição de ação, de forma a exigir que o empregado ingresse inicialmente perante a comissão de conciliação prévia, como requisito essencial para o exercício da ação. Não tendo o artigo 625-D da CLT imposto qualquer cominação à não observância do procedimento em comento, tem-se que encerra mera faculdade conferida às partes. Incabível, nesse passo, a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de submissão do conflito oriundo da relação de trabalho a uma Comissão de Conciliação Prévia, bem assim inaplicável o disposto no art. 267, § 3º, IV e VI, do CPC. **TRT-PR-05951-2005-651-09-00-0-ACO-02539-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 25/01/2008**

COMISSÃO PARITÁRIA –

O acesso à Justiça do Trabalho para os trabalhadores portuários avulsos não está vedado, por força do que dispõe o art. 5º XXXV da CF; entretanto, diante do disposto no artigo 23 da Lei nº 8.630/93, impositiva a exaustão dos procedimentos extrajudiciais

para a solução dos litígios decorrentes da arrecadação e repasse da remuneração desses trabalhadores, sob pena de se negar vigência à norma específica. Verificada a existência da Comissão Paritária de que trata o art. 23 da Lei 8.630/93 e, não tendo sido cumprida a disposição de que trata o mencionado artigo, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. **TRT-PR-00095-2007-411-09-00-3-ACO-01640-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPR 22/01/2008**

COMISSÕES - EXIGIBILIDADE - ESTORNO ILÍCITO -

Afronta o art. 466 da CLT o procedimento do empregador de não pagar comissão ao vendedor que conclui a venda, mas, apenas àquele que que "troca a mercadoria" para o cliente. O procedimento ainda inibe o empregado de usufruir o intervalo na jornada, pois corre o risco de perder a comissão sobre venda que já concretizou, acaso o cliente comparecer para fazer a troca durante o intervalo. Trata-se de procedimento que, indiretamente, viola norma de ordem pública, relativa à proteção da saúde do trabalhador, no tocante aos limites da jornada de trabalho (CLT, art. 71). **TRT-PR-02779-2006-020-09-00-7-ACO-02832-2008 - 2A. TURMA - Relator: EDUARDO MILLÉO BARACAT - DJPR 29/01/2008**

COMPLDE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA FECHADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O art. 114 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, dotou a competência da Justiça do Trabalho de nova arquitetura, baseada em conceito aberto, lógico e racional. Já não se requer, para a delimitação da competência trabalhista, que apareçam na lide os atores do vínculo jurídico (empregado e empregador). Se o litígio é oriundo da relação de

trabalho, ele pode estabelecer-se diretamente entre a entidade de previdência privada e o trabalhador aposentado, ou seus dependentes. Competência da Justiça do Trabalho. **TRT-PR-05039-2006-513-09-00-5-ACO-00765-2008 - 5A. TURMA - Relator: REGINALDO MELHADO - DJPR 18/01/2008**

CONFISSÃO DO AUTOR - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE - AUSÊNCIA DO PROCURADOR E DO AUTOR À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - MOTIVO DE SAÚDE JUSTIFICADO - "JUS POSTULANDI" - FACULDADE DA PARTE -

O jus postulandi é uma faculdade das partes no processo do trabalho, tendo o autor optado (desde a exordial) pela representação processual por profissional devidamente habilitado, não lhe pode ser exigido que compareça a ato de suma importância, como o é a instrução do feito (com delimitação da controvérsia, interrogatório das partes, depoimentos testemunhais, etc.), desacompanhado da advogada que constituiu justamente para a defesa de seus direitos em Juízo. - O entendimento ora exposto encontra fundamento nos princípios do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV da CF/88). - Declarada a nulidade dos atos processuais desde a audiência de instrução por cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos ao d. Juízo de origem para que seja reaberta a instrução processual e dado regular prosseguimento ao feito. **TRT-PR-02764-2006-661-09-00-3-ACO-01474-2008 - 2A. TURMA - Relator: ANA CAROLINA ZAINA - DJPR 22/01/2008**

CONTRATAÇÃO NULA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.

A preferência ao concurso público resulta na escolha de um perfil epistemológico, consagrado pela vontade da Constituição Federal

para as entidades a que se refere, à diretiva do livre emprego, sem salvaguardar a etiologia das carreiras públicas próprias e a cujo endereço se vê presente a necessidade do concurso público, não se lhes diferenciando apropriações fáticas. Restou claro nos autos que o Autor foi admitido sem prévia habilitação em certame público, não se prestando simples teste seletivo para suprir o requisito constitucional (art. 37, II), o que enseja a nulidade dos contratos (§ 2º do art. 37, II), de acordo com o previsto na Súmula nº 363 do C. TST. Recurso do Reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-01972-2007-872-09-00-6-ACO-01831-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 22/01/2008**

CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NOVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VERBAS DEVIDAS A TÍTULO INDENIZATÓRIO DESDE QUE REQUERIDO -

Filio-me a corrente, ainda que minoritária, que em face da nova competência da Justiça do Trabalho, dada pela Emenda Constitucional nº 45, é possível deferir, a título de indenização, valores correspondentes às verbas de natureza salarial. No caso, o órgão público contratou sem concurso público. Na impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício (art. 37, II da CF/88 e Súmula 363 do TST) deferiria valores indenizatórios correspondentes às verbas salariais não reconhecidas, desde que, como tal, fosse requerido, o que não ocorreu. Ademais, este não é o entendimento dominante no Pretório. Desta forma, curvo-me ao entendimento da d. maioria desta e. Turma no sentido de que aplicável ao caso a Súmula 363 do C. TST. **TRT-PR-00029-2007-073-09-00-7-ACO-01142-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 18/01/2008**

CONTRATO DE EMPREITADA PARA EXECUÇÃO DE ATIVIDADE-FIM DO TOMADOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. –

Se o contrato de empreitada firmado entre a empresa Ré e o empreiteiro tem por objeto a realização da sua própria atividade-fim, e não de obra certa e determinada desvinculada dessa, a que se prestam os contratos próprios, é solidária a responsabilidade do tomador. Incide, na hipótese, a exceção da parte final da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I do C. TST ("Dono da Obra. Responsabilidade. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora."). Recurso obreiro a que se dá provimento. **TRT-PR-99577-2006-656-09-00-9-ACO-00771-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 18/01/2008**

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - ESTABILIDADE DA GESTANTE - ARTIGO 10, II, "B", DO ADCT –

O contrato de experiência não constitui simples pactuação por tempo determinado, tratando-se, na realidade, de pacto sujeito ao implemento de uma condição resolutiva em que, durante período certo, são verificadas as condições de trabalho pelo empregador e pelo empregado, requerendo motivo plausível para sua extinção, sendo ônus do empregador tal prova, sob pena de ser considerado contrato por tempo indeterminado. Conquanto esta d. Turma tenha oscilado nos posicionamentos alusivos à estabilidade nos contratos por prazo determinado, inclusive de experiência, prevalece atualmente a tese de que, na hipótese de acidente de trabalho e não havendo motivo justo e verossímil para a rescisão do contrato de experiência, justifica-se o tratamento diferenciado,

fazendo jus o obreiro à estabilidade provisória (vg RO-11.133-2005-652-09-00-3, julgado em 24.4.2007, em que atuei como Relatora). Destarte, sobressai imperioso o reconhecimento da estabilidade provisória perseguida na peça de ingresso, mormente em se tratando de gestante, já que a disposição contida na alínea "b", inciso II, do artigo 10, do ADCT da Constituição Federal, tem em mira a proteção da mulher grávida contra a dispensa arbitrária e imotivada, não fazendo qualquer exceção no tocante aos contratos firmados por prazo determinado. Aplicação do princípio da máxima efetividade, decantado pelo i. jurista CANOTILHO, J. J. G.: "hoje sobretudo invocado no âmbito dos direitos fundamentais (no caso de dúvidas deve preferir-se a interpretação que reconheça maior eficácia aos direitos fundamentais)" (CANOTILHO, J. J. G., Direito Constitucional e Teoria da Constituição, p. 1.210. Coimbra: Almedina, 2002). **TRT-PR-01289-2007-069-09-00-0-ACO-00419-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 15/01/2008**

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS -
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA -
CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO -**

O principal fundamento para a condenação subsidiária da tomadora são os artigos 186 e 927 do NCCB, já que restaram caracterizadas: 1º.) a culpa in eligendo, consubstanciada no fato de que a tomadora não se cercou dos cuidados necessários no momento da escolha da empresa prestadora de serviços (má escolha); e 2º.) a culpa in vigilando, decorrente da ausência da fiscalização da tomadora sobre a prestadora, para verificar a correção no pagamento dos haveres trabalhistas do autor (Enunciado 331, IV, do TST). **TRT-PR-00503-2006-656-09-00-3-ACO-00607-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 15/01/2008**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO REALIZADO APÓS A SENTENÇA DE MÉRITO - BASE DE CÁLCULO.

O fato gerador das contribuições previdenciárias é a sentença condenatória. Não cabe às partes transacionar sobre direitos indisponíveis de terceiro (INSS). Inteligência dos artigos 831, 832 e 879 da CLT. Recurso a que se nega provimento. **TRT-PR-00069-2002-026-09-00-7-ACO-00633-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 15/01/2008**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA - ARTIGO 879, § 4º DA CLT -

Atualização de valores segundo critérios da legislação previdenciária mas somente após a ocorrência do fato gerador a ensejar a exigibilidade da exação, que se dá quando do efetivo pagamento do crédito trabalhista apurado em liquidação de sentença. Interpretação sistemática dos artigos 276 do Decreto nº 3.048/99, 43 da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a" da Constituição Federal. **TRT-PR-00017-2006-025-09-00-8-ACO-01317-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 18/01/2008**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INDEVIDA -

O aviso prévio indenizado deixou de pertencer ao rol de parcelas não integrantes do salário de contribuição elencadas no § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, em razão das modificações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. Contudo, também é certo que o instituto do aviso prévio indenizado não passou a integrar o rol das parcelas que compõem o salário de contribuição, uma vez que a lei em nenhum momento dispõe nesse sentido. **TRT-PR-51683-2006-**

024-09-00-8-ACO-00641-2008 - 4A. TURMA - Relator:
FABRÍCIO NICOLAU DOS SANTOS NOGUEIRA - DJPR
15/01/2008

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE -
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO -
LEGITIMIDADE ATIVA - ART.. 24, I DA LEI 8.847/94 -
LANÇAMENTO E COBRANÇA A PARTIR DE 01/01/97 -

A Justiça do Trabalho é competente para o julgamento de ação declaratória c/c obrigação de fazer apresentada, em que os autores pretendem declaração de inexigibilidade da contribuição sindical pelos requeridos, CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP e SINDICATO RURAL DE PATO BRANCO, por força da nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04 ao art. 114 da CF/88. Inaplicável ao caso a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80), pois não se trata, no caso, de ação de execução ou de ação de cobrança. As propriedades dos autores possuem área superior a dois módulos rurais, portanto, mesmo que sua atividade ocorra em regime de economia familiar e sem empregados, enquadram-se como "empregadores rurais" (art. 1º, II, "b" do Decreto-lei 1.166/71), assim, os réus encontram-se legitimados para a cobrança da contribuição sindical rural, crédito lançado e constituído, restando inaplicável o art. 606 da CLT. Inaplicável a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80), pois não se trata, no caso, de ação de execução ou de ação de cobrança. O art. 1º da Lei nº 8.022/90 determinava que a administração das receitas arrecadadas pelo INCRA, incluindo a contribuição sindical rural, passaria a ser de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal e que o lançamento, a inscrição em dívida ativa e a cobrança passariam a

ser de competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (a disposição do art. 59 da Lei nº 8.383/91 era no mesmo sentido). O art. 24, I da Lei 8.847/94 modificou o procedimento anterior, dispondo que a partir de 1º/01/97 a arrecadação das contribuições rurais passaria às respectivas confederações (CNA e Contag). Desta forma, incumbe ao sistema CNA proceder o lançamento e cobrança da contribuição sindical rural, nos termos da referida Lei 8.847/94. Recurso dos requeridos a que se dá provimento, julgando totalmente improcedente a ação. **TRT-PR-00812-2007-072-09-00-4-ACO-01584-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 22/01/2008**

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. DESNECESSIDADE DE CERTIDÃO EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO OU PELO INCRA.

Não obstante possa ser dispensada a exigência da certidão fornecida pelo Ministério do Trabalho ou pelo INCRA, no entanto, é indispensável a presença dos elementos constitutivos da exação, como o lançamento e sua notificação para gerar o direito à pretensão deduzida em Juízo. Isso porque a cobrança envolve uma contribuição parafiscal, modalidade de tributo subordinada às regras legais para que possa ser exigida. Por força dessa classificação tributária, sua instituição, lançamento e cobrança não se distanciam das formalidades pertinentes aos tributos, notadamente o lançamento e a notificação. Por isso, é imperativo analisar se a constituição do crédito em cobrança atendeu às exigências legais a eles relacionadas, com previsão nos artigos 142 e 145 do Código Tributário Nacional. Os Requerentes acostaram prova da notificação, remetida ao Requerido, via postal com aviso de recebimento, dando-lhe conta do lançamento da contribuição e instando-o ao pagamento. Na petição inicial foram juntados "demonstrativos de constituição de crédito de natureza tributária da

contribuição sindical", "demonstrativos da constituição do crédito por imóvel" e guias de recolhimento para pagamento das contribuições sindicais relativas aos exercícios 2002/2005. A forma adotada atende às exigências constantes do artigo 142 do CTN, relativas ao lançamento, "assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível", especialmente em razão de se estar diante de uma ação de cobrança e não de execução. Na espécie de procedimento adotado, a citação para responder a demanda corresponde à própria notificação do lançamento, com o que fica suprida essa exigência formal. Acolhida, portanto, que merece a pretensão de cobrança deduzida. **TRT-PR-79006-2006-513-09-00-1-ACO-01214-2008 - 2A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 18/01/2008**

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. SUJEITO PASSIVO-LANÇAMENTO IRREGULAR. PROPRIETÁRIO RURAL-CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM. -

Para a cobrança da contribuição sindical rural prevista no Decreto nº 1166/71 incumbe ao sujeito ativo a demonstração de que o sujeito passivo da obrigação tributária insere-se, de forma estrita, na condição legal contida no lançamento da exação, por inteligência do contido nos arts. 97, III c/c 142 do CNT, bem como em observância ao sobreprincípio da Segurança Jurídica. - A cobrança da contribuição sindical rural de proprietários rurais (art. 1º, II, alínea "c" do Decreto nº 1166/71) não atende às diretrizes constitucionais de representação sindical (art. 8º, II, CF c/c 511, § 1º da CLT), não sendo admissível compelir proprietários rurais ao pagamento da aludida contribuição, eis que a CNA representa, em âmbito nacional, apenas os produtores rurais e não os

proprietários, por tão só este fato. Estes já suportam o ônus do imposto (ITR) que tem o mesmo fato gerador (propriedade imóvel rural) e mesma base de cálculo (VTN) da exação, sob pena de configuração de bis in idem (arts. 149 e 153, VI, CF). TRT-PR-79005-2006-010-09-00-7-ACO-02409-2008 - 3A. TURMA - Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR - DJPR 25/01/2008

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO.

A contribuição sindical de que trata o artigo 579, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem natureza jurídica tributária porque configura prestação compulsória, exigida por força de lei e de pagamento obrigatório, independente de associação e da vontade daquele que deve a contribuição, e que se destina a custear as atividades essenciais do sindicato e outras previstas em lei. Trata-se, portanto, de figura perfeitamente enquadrada na definição de tributo, pelo artigo 3º, do Código Tributário Nacional. A natureza tributária do crédito torna exigível o prévio lançamento e a regular notificação do devedor, na forma prescrita nos artigos 145 do CTN e 605 da CLT. A interpretação razoável que se extrai das normas é no sentido de exigir das entidades sindicais que, para legitimar o ato de cobrança, façam a devida publicidade do recolhimento da contribuição, como forma de dar ciência ao contribuinte de que deverá proceder ao recolhimento, devidamente individualizado. - TRT-PR-79021-2006-659-09-00-5-ACO-00888-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 18/01/2008

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ACORDO -
HOMOLOGAÇÃO DE RUBRICA SOB RÓTULO DE
INDENIZAÇÃO REFERENTE ÀS HORAS EXTRAS
DECORRENTES DE VIOLAÇÃO AO INTERVALO
INTRAJORNADA - ARTIGO 71, § 4º, DA CLT - INCIDÊNCIA
DEVIDA -**

É posicionamento pacífico nesta 4ª Turma que as horas extras decorrentes da violação ao intervalo intrajornada possuem natureza remuneratória diante dos termos do art. 71, § 4º, da CLT. Ocorre que referido artigo estipula que o pagamento das horas extras com o correlato adicional visa "remunerar o período correspondente", expressão indicativa da natureza remuneratória da verba. Inviável, assim, a manutenção da decisão de primeiro grau, homologatória do acordo, em afastar a incidência sobre as mesmas em razão das partes terem discriminado tal verba como "indenização", se de indenização não se trata. Dá-se provimento ao recurso da União para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre a importância discriminada no acordo como valor relativo às horas extras decorrentes da não concessão do intervalo intrajornada. **TRT-PR-01849-2006-678-09-00-6-ACO-01945-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 22/01/2008**

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
ALÍQUOTAS APLICADAS - RESPONSABILIDADE
SUBSIDIÁRIA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS (ECT).**

A alíquota aplicável para fins de incidência das contribuições previdenciárias é a referente à atividade econômica do devedor principal e não do responsável subsidiário. Recurso a que se nega provimento. **TRT-PR-52476-2006-028-09-00-6-ACO-01935-2008 -**

SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 22/01/2008

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VÍNCULO RECONHECIDO EM JUÍZO - COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO -

Embora com advento da Emenda Constitucional nº 20 de 15/12/98, não mais remanesça dúvida acerca da competência desta Justiça Especializada para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, da Constituição Federal em vigência, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir (parágrafo 3º do art. 114 da CF), esta Justiça Especializada não detém competência para determinar a incidência de contribuições previdenciárias sobre valores que não integraram o comando condenatório do decisum, tratando-se de provimento meramente declaratório. Tenho reiteradamente me manifestado no sentido de que a vontade das partes é soberana quando do ajuste conciliatório, meio alternativo de pacificação social, sendo ato bilateral e sinalagmático pelo qual ocorrem concessões recíprocas acerca da res dubia, em busca da composição de interesses em litígio. Ressalvada posição pessoal pela limitação da competência, é posicionamento majoritário desta Seção Especializada que o reconhecimento de vínculo de emprego pela Justiça do Trabalho permite a execução das contribuições previdenciárias daí decorrentes, nos termos do inciso VIII do art. 114 da Lex Legum, sob o fundamento de que a sentença de mérito, bem como o acordo judicial firmado entre as partes e homologado pelo Juízo, que reconheça a existência de vínculo de emprego, além dos efeitos imediatos (declaratórios, constitutivos ou condenatórios), contém efeitos secundários ou reflexos, decorrentes daqueles, e cuja eficácia não pode ser negada. Assim, a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias relativas ao período

em que houve reconhecimento de vínculo, tem íntima relação com o fato gerador do crédito tributário, o qual ocorreu no momento em que houve a prestação do trabalho (arts. 114 e 116, II, do CTN). O efeito secundário ou reflexo da sentença declaratória que reconhece o vínculo empregatício é a presunção de pagamento dos salários ao longo do pacto laboral (fato gerador dos créditos previdenciários) e que legitima a execução de que trata o inciso VIII do art. 114 da Norma Ápice. Nesse passo, a sentença que reconhece vínculo de emprego tem eficácia condenatória imediata, inclusive em relação aos recolhimentos previdenciários, em face dos salários pagos nesse período, autorizando a cobrança das respectivas contribuições, a qual se inclui na competência da Justiça do Trabalho (arts. 114, VIII e 195, I, a, da CF). **TRT-PR-04647-2004-005-09-00-5-ACO-02982-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICH S PIMPÃO - DJPR 29/01/2008**

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO. PROGRAMA SIMPLES. OPÇÃO TARDIA. INCABIMENTO. Ainda que se considere a liquidação da sentença como fato gerador das contribuições previdenciárias, a opção tardia pelo sistema "simples, após o rompimento do vínculo empregatício, não tem o condão de dispensar o pagamento das contribuições previdenciárias do empregador, já consolidadas durante a contratualidade. **TRT-PR-00445-2004-660-09-40-0-ACO-01965-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ANA CAROLINA ZAINA - DJPR 22/01/2008**

CONTROLE DE IDAS AO BANHEIRO - OFENSA À DIGNIDADE DA EMPREGADA

- Caracteriza ofensa à dignidade da empregada, através da limitação à satisfação de necessária vital, o controle realizado pelo

empregador do número de vezes que a empregada vai ao banheiro. O ser humano necessita periodicamente realizar suas necessidades físicas, não podendo ser subjugadas em benefício da atividade econômica. O ato do empregador que obsta ou limita a satisfação de necessidade vital do empregado equivale ao tratamento contrário à condição humana do trabalhador, e, portanto, viola a dignidade deste tutelada pelo art. 1º, III, da Constituição. Eventual exagero do empregado que causa prejuízo à atividade econômica deve ser punido adequadamente. - **TRT-PR-07062-2006-014-09-00-0-ACO-02902-2008 - 2A. TURMA - Relator: EDUARDO MILLÉO BARACAT - DJPR 29/01/2008**

COPEL - DUPLA FUNÇÃO - NATUREZA JURÍDICA -

A verba percebida sob o título "dupla função" tinha por fim remunerar o empregado que, além de suas funções normais, necessitava dirigir veículo da empresa para a realização de seu trabalho. Desta forma, não há como não se atribuir a característica de salário à parcela em epígrafe, pois nítida contraprestação a serviço prestado pelo empregado. Devida, pois, sua integração na base de cálculo do adicional de periculosidade. **TRT-PR-02349-2005-069-09-00-0-ACO-00615-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 15/01/2008**

DANO MORAL - CABIMENTO -

Exposta a demandante a situação vexatória e humilhante de desonestia pelo demandado, capaz de lhe ocasionar dor psicológica e ofensa à sua moral, e, ainda, restando comprovado que não foi mantido sigilo sobre os fatos, impende reconhecer como comprovada a prática de atos por parte do reclamado capazes de ferir o patrimônio moral da obreira, desmoralizada em razão do comportamento patronal perante a sociedade, ferindo de morte o princípio que consagra a presunção de inocência (art. 5º, LVII, da

CF). Nessas circunstâncias, restam preenchidos os requisitos capazes de ensejar a indenização por dano moral. A indenização deve observar a noção de razoabilidade entre o abalo sofrido e o valor a ser pago, o qual deve ser suficiente não só para amenização do dano direto, mas de todas as suas conseqüências, além de ostentar o caráter punitivo, indissociável da indenização por dano moral, que tem por finalidade evitar que o empregador continue a cometer excessos no gerenciamento do negócio a ponto de fazer passar pelos mesmos constrangimentos os demais empregados, sob o manto da impunidade. HORAS EXTRAS - TROCA DE UNIFORME - TEMPO À DISPOSIÇÃO - Se o uniforme é utilizado exclusivamente para o desenvolvimento das atividades e consistia numa exigência do empregador, necessário reconhecer que o tempo despendido para tal fim é considerado como à disposição do empregador (CLT, artigo 4º), devendo integrar a jornada laboral do reclamante. TRT-PR-10990-2006-013-09-00-5-ACO-01469-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 22/01/2008

DANO MORAL - DISCRIMINAÇÃO RACIAL -

Para configuração do dever de indenizar por danos morais por parte do empregador, é necessário que haja comprovação de conduta culposa que tenha gerado necessariamente um dano de ordem moral. A discriminação racial é considerada ilícita em todo o ordenamento jurídico brasileiro, e constitui conduta ilícita e culpável tanto no âmbito penal, quanto trabalhista e cível, havendo, inclusive, previsão de repreensão para tais condutas na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XLI. No caso dos autos, restou amplamente comprovado que o superior hierárquico da Reclamante a tratava de forma discriminatória, desrespeitosa e humilhante, bem como menosprezava o seu trabalho e a constrangia em virtude da sua cor de pele. Em decorrência,

verificou-se que houve conduta culposa por parte da Reclamada, em manter em seu quadro de prepostos, uma pessoa com o comportamento supra descrito, com potencial e atos lesivos à integridade moral dos empregados discriminados. Portanto, devida a indenização por danos morais. **TRT-PR-02504-2006-513-09-00-6-ACO-00898-2008 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 18/01/2008**

DANO MORAL - DOENÇA OCUPACIONAL - DESNECESSIDADE DA PERDA DA CAPACIDADE LABORAL

- Irrelevante se o ato ilícito do empregador não ensejou a perda da capacidade laboral, parcial ou permanente, do empregado, para a caracterização do dano moral; basta a violação de direito de personalidade da vítima, em especial, a integridade física. **TRT-PR-01435-2005-459-09-00-1-ACO-01005-2008 - 2A. TURMA - Relator: EDUARDO MILLÉO BARACAT - DJPR 18/01/2008**

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO FATO ALEGADO.

Compete à reclamante o encargo de produzir prova robusta da discriminação que teria violado direitos personalíssimos e causado sensações ou emoções negativas na sua esfera íntima, a justificar o pedido de indenização por dano moral. O fato de a reclamante ter de recorrer ao Poder Judiciário para pleitear direitos que entende devidos, ainda que reconhecido o inadimplemento da reclamada, não traduz afronta aos direitos de personalidade capaz, por si só, de ensejar reparação por dano moral pois, por mais reprovável que seja a atitude do empregador que não cumpre integralmente suas obrigações, resulta daí tão-somente o direito do trabalhador à indenização pelos danos materiais que experimentou. Recurso da reclamante conhecido e desprovido neste tema. **TRT-PR-25793-**

1997-002-09-00-5-ACO-00062-2008 - 3A. TURMA - Relator:
ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 15/01/2008

**DANO MORAL. REFERÊNCIAS DESABONADORAS À
IMAGEM DO EMPREGADO. PERÍODO PÓS-
CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA -**

A indenização por danos morais resulta da comprovação de três requisitos: ato ilícito praticado pelo empregador, dano sofrido pelo empregado e nexo de causalidade entre ambos, os quais restam amplamente configurados quando o empregador, após a rescisão contratual, repassa a possíveis futuros empregadores informações desabonadoras do empregado, que acabam por obstar sua contratação. Recurso da Reclamada a que se nega provimento.
TRT-PR-10543-2006-652-09-00-8-ACO-00773-2008 - 1A. TURMA
- Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 18/01/2008

**DANO MORAL. REVISTA EM PERTENCES PESSOAIS.
CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA.
INDENIZAÇÃO. AVALIAÇÃO. RAZOABILIDADE.**

As revistas pessoais provocam profundo constrangimento, especialmente quando realizadas em local de atendimento ao público, em meio à atividade normal do estabelecimento. No ambiente de trabalho, o fato se reveste de maior gravidade, pois além de denotar desconfiança pelo empregador, constrange seriamente o empregado, que não dispõe de meios de recusa no ambiente onde prepondera o poder do empregador. Essa submissão não se justifica sequer pela preocupação em proteger o patrimônio, já que se faz ao arrepio de qualquer consideração por sentimentos e valores íntimos do trabalhador, considerado como homem médio. Na hipótese, trata-se de empregada, a quem o ordenamento jurídico assegura proteção especial pela vedação expressa às revistas pessoais, como se extrai do artigo 373-A, VI, da

CLT. TRT-PR-00099-2006-093-09-00-9-ACO-00924-2008 - 2A.
TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU -
DJPR 18/01/2008

DANO MORAL.

Tratando-se de dano moral, é dispensável a prova da dor, sendo exigível a prova do fato causador. Ainda que o evento danoso tenha causas múltiplas, configura-se a doença ocupacional comprovada a presença de uma das causas no ambiente de trabalho, no caso a poluição sonora sem uso de protetor auricular adequado. Constatados o dano, o nexu concausal e a culpa da empregadora, persiste a condenação em danos morais, sendo provido o recurso para fins de redução do valor da indenização fixado em valor exorbitante. TRT-PR-05380-2006-029-09-00-5-ACO-01435-2008 - 2A. TURMA - Relator: SUELY FILIPPETTO - DJPR 22/01/2008

DANOS MORAIS POSTERIORES À RESCISÃO CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DATA DA CIÊNCIA POR PARTE DO EMPREGADO -

No que diz respeito ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, gize-se que a prescrição do direito de ação do Autor, baseado em danos morais posteriores à rescisão contratual, não pode ser contada a partir da data da dissolução do contrato de trabalho. O fato ensejador da presente demanda não é o término da relação de emprego em si, mas, sim, a conduta posterior por parte da Reclamada, a qual, após o Reclamante ajuizar reclamatória trabalhista, teria repassado para outras empresas, informações desabonadoras a respeito do Autor. Logo, o evento danoso é superveniente à solução contratual, devendo ser considerado como marco inicial para a prescrição, a data da ciência da situação por parte do Autor. Destarte, o início da contagem do prazo

prescricional não pode ser considerado como a data da rescisão contratual, pois nesse momento ainda não havia dano ao Autor. A suposta conduta danosa por parte da Ré foi posterior à rescisão, quando esta teria, então, incluído o Reclamante na "lista negra". Logo, impossível declarar a prescrição total do direito do Demandante. **TRT-PR-99577-2006-072-09-00-9-ACO-02393-2008 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 25/01/2008**

DANOS MORAIS. POPULARIZAÇÃO SIM; VULGARIZAÇÃO NÃO.

A indenização por danos morais merece estudo, reflexão e pode ser até popularizada para que os direitos mais comecinhos sejam respeitados pela sociedade, porém não deve ser vulgarizada a ponto de qualquer pretexto servir de escoro para pretensões indenizatórias. O fato de haver determinação para que a autora repetisse a higienização das mãos em indústria alimentícia, porque incorreto o procedimento anterior não gera dano moral nenhum. Entendimento contrário culminaria por banalizar, desvirtuar o instituto, de sorte que poderia deixar de ser reconhecido o dano moral quando verdadeiramente ocorresse. **TRT-PR-00227-2007-669-09-00-0-ACO-00980-2008 - 2A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 18/01/2008**

DEPOIMENTO PESSOAL - DIREITO DA PARTE.

De acordo com o art. 343 do CPC, combinado com o art. 820 da CLT, a parte tem o direito de requerer o depoimento pessoal da outra na audiência de instrução. A única faculdade que o juiz possui é o de inquirir as partes de ofício; inexistente faculdade de o juiz indeferir-lo. Assim, caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de oitiva do autor, quando a ré pretende provar que não houve prestação de serviços. - - **TRT-PR-00524-2006-026-09-**

00-8-ACO-00885-2008 - 2A. TURMA - Relator: EDUARDO MILLÉO BARACAT - DJPR 18/01/2008

DEPÓSITO DO FGTS. MUNICÍPIO. REGIME CELETISTA.

texto legal é expresso ao determinar que os empregadores, aí incluídos os entes públicos, estão "obrigados a depositar" os valores relativos ao FGTS. O comando é imperativo e não abre exceção. Também tem natureza cogente o dispositivo ao estabelecer o direito subjetivo dos trabalhadores à regularidade dos depósitos. **TRT-PR-01760-2007-024-09-00-0-ACO-01095-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 18/01/2008**

DEPÓSITOS DO FGTS. POSTULAÇÃO EM JUÍZO AINDA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. INTERESSE DE AGIR -

O interesse de agir é dado pelo trinômio necessidade-utilidade-adequação. Os depósitos do FGTS são um direito do empregado. Além disso, a Lei 8.036/1990 relaciona diversas hipóteses para que o trabalhador possa movimentar sua conta vinculada do FGTS, como no caso de aposentadoria, falecimento, entre outros. Não se olvida da possibilidade, inclusive, de utilização do saldo do FGTS para a compra da casa própria, aplicações referentes ao Fundo Mútuo de Privatização e pagamento de prestação/amortização/liquidação de saldo devedor do SFH. Desse modo, é evidente o interesse do empregado em zelar pela efetivação e correção dos depósitos mensais de FGTS. Tanto assim que o art. 25 da Lei 8.036/90 dispõe expressamente que "poderá o próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, ou ainda o Sindicato a que estiver vinculado, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta lei". Portanto, a vigência do contrato de trabalho não afasta o interesse processual

do trabalhador, não sendo caso de aplicação do art. 267, VI, do CPC. Recurso do Município réu ao qual se nega provimento. - II - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CELETISTA. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE DA ESTABILIDADE COM OS DEPÓSITOS DO FGTS - Não procede a alegação do Município réu no sentido de que o direito aos depósitos do FGTS reserva-se apenas aos trabalhadores não cobertos pela estabilidade. O FGTS constitui-se em direito social de todos os trabalhadores (art. 7º, inc. III, da CRFB/1988), isto é, não se reserva apenas aos trabalhadores não cobertos pela estabilidade. Na verdade, somente a indenização compensatória de 40% sobre os valores do FGTS é que se destina à compensação pela dispensa do trabalhador sem justo motivo, a teor do disposto nos arts. 7º, I, da Constituição Federal, e 10, do ADCT. - III - NEGOCIAÇÃO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO DE FGTS ENTRE O EMPREGADOR E O ÓRGÃO GESTOR DO FUNDO. POSSIBILIDADE DE SUA POSTULAÇÃO PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA INDIVIDUAL - O parcelamento do débito relativo ao FGTS junto à Caixa Econômica Federal não obsta o deferimento judicial dos depósitos não efetuados na conta vinculada do empregado. A transação entre empregador e órgão gestor produz efeitos somente entre as partes contratantes, em face da finalidade social do FGTS, não se olvidando, ainda, o disposto no artigo 844 do Novo Código Civil, correspondente ao artigo 1.031 do Código Civil de 1916. Ainda que o contrato de trabalho continue em vigor pode o empregado, a qualquer momento, cobrar de quem lhe deve, independentemente de qualquer prejuízo iminente. Recurso do Município réu ao qual se nega provimento. **TRT-PR-00221-2007-660-09-00-6-ACO-01155-2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 18/01/2008**

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO.

A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais (artigos 114, VIII, da Constituição Federal e 46, da Lei nº 8.541/92 e inciso I, da Súmula nº 368, do C. TST). Os valores relativos à Previdência Social são devidos por ambas as partes, empregador e empregado, nas respectivas proporções (artigos 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91 e 195, da Constituição Federal). O imposto de renda deve ser pago por quem aufera a renda, nos moldes do disposto no artigo 2º do Decreto nº 3.000/1999, de forma que a Ré deverá efetuar, se cabíveis, os descontos fiscais correspondentes. Recurso da Ré ao qual se dá provimento nesse aspecto. - - **TRT-PR-00960-2006-654-09-00-5-ACO-01760-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 22/01/2008**

DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO.

A circunstância do paradigma ter ensinado as funções ao autor é absolutamente irrelevante, para que se conclua pela necessidade de dispensar aos dois empregados tratamento isonômico. Incumbia ao réu demonstrar que, depois de aprender as tarefas, o autor não as tenha realizado em termos semelhantes ao que fazia o colega. Na verdade, o próprio fato de ter aprendido o ofício com o paradigma contribui de forma significativa para que se conclua que o empregado atuava com a mesma produtividade e qualidade técnica, pois assim foi orientado, desde o início do contrato. - **DANO MORAL. REVISTA ALEATÓRIA. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. INDENIZAÇÃO. AVALIAÇÃO. RAZOABILIDADE.** Ainda que não exista vedação absoluta, no ordenamento jurídico, à revista pessoal, pois o art. 373-A, da CLT, se refere apenas à mulher, há

que se considerar que, mesmo quando ocorrem sem contato físico e de forma aleatória, provocam profundo constrangimento. No ambiente de trabalho, isso se reveste de maior gravidade, pois além de denotar desconfiança pelo empregador, constrange mais seriamente o empregado, que não dispõe de meios de recusa no ambiente onde prepondera o poder do empregador. Essa submissão não se justifica sequer pela preocupação em proteger o patrimônio, já que se faz ao arrepio de qualquer consideração por sentimentos e valores do trabalhador. Recurso a que se nega provimento para manter a condenação ao pagamento de indenização. TRT-PR-03709-2005-872-09-00-0-ACO-00343-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 15/01/2008

DOENÇA DO TRABALHO TÍPICA. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DE EMPREGADORA.

Inafastável a aplicação da teoria do risco criado, por força do que agora preceitua o parágrafo único do artigo 927 do CCB, que veio a sedimentar a posição jurisprudencial de vanguarda em casos tais, notadamente em face do princípio da máxima efetividade dos dispositivos constitucionais. Num contexto capitalista, o aumento de produtividade e, por conseguinte, da lucratividade é visado por todos, porém, esse objetivo não pode ser alcançado por meio de ofensa à integridade emocional de seus empregados. É da empresa a responsabilidade pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, constituindo contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho (art. 19, §1º e 2º da Lei 8.213/91). Isso porque, a saúde e o direito do trabalhador ao meio ambiente de trabalho saudável e equilibrado encontram-se elencados dentre os direitos fundamentais (CF, art. 7º, XXII), como corolário do próprio direito

à vida, cabendo ao empregador, pois, cumprir, de forma eficaz, as normas de segurança e saúde no trabalho, o que não ocorreu. Daí é que a CF, em seus artigos 1º, III e IV, e 170, VI, estabeleceu que a livre iniciativa não pode estar dissociada dos princípios da dignidade, dos valores sociais do trabalho e da defesa do meio ambiente. É, pois, imprescindível ao empregador a busca de forma eficiente de condições que harmonizem o desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente do trabalho. **TRT-PR-99501-2006-093-09-00-4-ACO-02688-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 29/01/2008**

DOENÇA DO TRABALHO. FALTA DE TREINAMENTO PARA AS TAREFAS. TRABALHADOR RURAL. IDADE. DANO MORAL.

Não faz sentido atribuir exclusivamente à idade do trabalhador o desenvolvimento de doença na coluna vertebral, especialmente quando resta incontroverso que ele não teve qualquer treinamento para o exercício das tarefas e a perícia asseverou que essa medida preventiva seria eficaz. Não se refuta a circunstância de que os problemas osteomusculares acentuam-se com a idade. Todavia, o trabalho em condições adversas é fator relevante para agravar os sintomas e agir como concausa para o estabelecimento de doenças. A exemplo do que já ocorre no ambiente de trabalho urbano, a prevenção também é necessária na área rural, de forma que o empregador se antecipe ao evento danoso e aos conseqüentes prejuízos a ambas as partes da relação contratual. A advertência, que pode soar desarrazoada em relação ao pequeno produtor rural, ganha todo sentido quando se trata de empresa do ramo canavieiro, visto pela comunidade internacional como promissor para a solução do problema energético. Justifica-se, assim, que o empregador busque se enquadrar no novo contexto econômico-

social. Recurso provido, no particular, para reconhecer a ocorrência de dano moral e condenar as rés ao pagamento de indenização. **TRT-PR-99507-2005-672-09-00-9-ACO-01805-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 22/01/2008**

DOENÇA LABORAL - NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO - INAPLICABILIDADE -

O art. 21-A da Lei nº 8.213, acrescido pela Lei nº 11.430/06, prescreve a possibilidade de reconhecimento do nexo de causalidade entre a doença elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, e a atividade típica desempenhada na empresa, através do cruzamento entre dados estatísticos epidemiológicos e regulamentos específicos. Entretanto, o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo determina que o nexo técnico epidemiológico não será aplicado se houver sido demonstrado que inexistente nexo de causalidade entre o gravame físico e a atividade laboral. Desta forma, a presunção da existência do nexo de causalidade pode ser elidida por prova específica e concreta em contrário, como é o caso da perícia técnica. No caso dos autos, foram designados dois peritos para investigar a natureza e a origem da patologia adquirida pela Reclamante. O laudo pericial foi irrefutável ao concluir que não existia nenhuma relação causalística entre o trabalho na Ré e as lesões da Reclamante. Portanto, impossível caracterizar a natureza acidentária da doença em epígrafe, de forma que inexistente direito à estabilidade provisória. Conseqüentemente, indevida a reintegração ao emprego ou a indenização substitutiva. Recurso da Reclamante a que se nega provimento, no particular. **TRT-PR-00634-2005-655-09-00-3-ACO-00173-2008 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 15/01/2008**

DOENÇA OCUPACIONAL - NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO NTE- - (CAUSALIDADE PRESUMIDA).

Quando o empregador coloca o trabalhador em atividade insalubre ou de risco e o este desenvolve moléstica com ela relacionada, o nexos de causalidade entre o trabalho e a doença é presumido (ambiente agressivo + doença ocupacional relacionada) - NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO - e, conseqüentemente, a responsabilidade patronal torna-se objetiva, segundo o novo paradigma estabelecido pelo art. 21, "a", da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.430/06, sendo dispensável a realização de perícia para tanto. **TRT-PR-12765-2003-001-09-00-0-ACO-02494-2008 - 3A. TURMA - Relator: CÁSSIO COLOMBO FILHO - DJPR 25/01/2008**

DOMÉSTICO. ÂMBITO RESIDENCIAL. SIGNIFICADO.

Âmbito residencial, referido pelo art. 1º da Lei nº 5.859/72, não significa apenas a área onde o empregador doméstico reside de forma permanente, mas a todo o espaço onde o empregador vive, ou seja, realiza atos necessários à sua vida, pessoal ou familiar. Assim, estará compreendido no âmbito familiar além da casa onde o empregador mora, também a chácara de lazer, a casa da praia, o clube de recreação, a academia de ginástica, o mercado ou qualquer outro espaço que não esteja relacionado à própria profissão. O âmbito residencial estende-se para para além do espaço físico da casa do empregador. **TRT-PR-01834-2006-513-09-00-4-ACO-00851-2008 - 2A. TURMA - Relator: EDUARDO MILLÉO BARACAT - DJPR 18/01/2008**

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DOGMA DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE DE EXAME DE TODAS AS QUESTÕES PELO TRIBUNAL.

Esta Justiça Especializada deve mostrar a sua vanguarda abandonando mitos arraigados a fundo no processo civil clássico (século XIX a meados do século XX), despreocupado com a máxima efetividade e com a razoável duração do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da CF). Por isso, estando o processo devidamente instruído, maduro para o julgamento, é irrelevante que o Juízo a quo não tenha apreciado todos os aspectos da lide, bastando que o processo lhe tenha proporcionado tal exame. Desse modo, os §§ do art. 515 do CPC, aplicáveis por alento do art. 769 da CLT, devem ter interpretação adequada, portanto, sempre que o processo estiver devidamente instruído ou se tratar de matéria de direito, ainda que alguns aspectos da lide não tenham sido examinados pela instância de origem, pode o órgão revisor ou Tribunal ad quem penetrar no exame de todas as questões suscitadas e discutidas, dando a celeridade devida ao processo e resolvendo as matérias submetidas à cognição judicial, sem temor do dogma da supressão de instância.

TRT-PR-09748-2006-012-09-00-2-ACO-01052-2008 - 2A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 18/01/2008

EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO.

Considerando a omissão da norma consolidada quanto à matéria dos Embargos de Terceiro, aplica-se, subsidiariamente ao Processo do Trabalho, as normas do Código de Processo Civil (artigos 1.046 a 1.054). O artigo 1.048 do CPC não admite outra interpretação senão a que permite ao terceiro opor embargos até cinco dias da arrematação ou adjudicação, inferindo-se daí que o prazo inicia-se apenas a partir dos atos que implicam efetiva alienação, e não da mera ciência da constrição. Nesta linha, não prevalece o argumento levado a efeito pelo Juízo a quo no sentido de que o aludido

qüinqüênio começou a fluir a partir da ciência do agravante do ato judicial que afetou a posse do bem. No caso, sequer havendo nos autos notícia de que o bem penhorado teria sido levado à hasta pública, muito menos que teria sido assinada a carta de arrematação, que constitui, como delineado, a data de início do prazo para interposição dos embargos de terceiro, cujo termo final é estabelecido no dispositivo legal anteriormente mencionado, resulta manifesta a conclusão que a medida fora oposta tempestivamente. **TRT-PR-00185-2007-670-09-00-8-ACO-02549-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 25/01/2008**

EMPREGADO DOMÉSTICO. FÉRIAS PROPORCIONAIS.

As férias proporcionais são devidas ao empregado doméstico, sob pena de odiosa discriminação coibida pela Constituição, que ao incluir no artigo 7º, parágrafo único o direito às férias, não o fez de forma a limitar o alcance do instituto. Ao contrário, deve-se entendê-lo como princípio fundamental da proteção ao trabalhador, da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, sem qualquer distinção. Recurso do reclamado a que se nega provimento. **TRT-PR-00096-2007-656-09-00-5-ACO-01500-2008 - 2A. TURMA - Relator: SUELY FILIPPETTO - DJPR 22/01/2008**

EMPREGADO ELEITO PARA CARGO DE DIRIGENTE SINDICAL. CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM O SINDICATO.

O empregado eleito representante sindical tem o contrato suspenso e permanece em licença para o regular exercício do mandato sindical. Nesse período, há garantia no emprego, assegurada pelo art. 8º, VIII, da Constituição Federal, e pelo art. 543, § 3º, da CLT,

dispositivos que visam ao resguardo da liberdade sindical e à garantia de emprego do dirigente. Se o empregado renuncia ao mandato e retorna às suas atividades perante o real empregador, por óbvio, deixa de contar com a estabilidade de que era titular e que manteria, não fosse a renúncia. A circunstância de receber a remuneração do próprio sindicato não o transforma em empregado desse ente. Na verdade, trata-se de uma consequência da suspensão do contrato de trabalho primitivo, que transfere para o sindicato o encargo que originariamente pertencia ao empregador. Entre o dirigente sindical e o sindicato a única relação possível é a que decorre da lei e das previsões estatutárias, a menos, é claro, que seja constatado o desvirtuamento dos objetivos do exercício do mandato. Recurso a que se nega provimento para manter a decisão que rejeitou o pedido de reconhecimento de vínculo entre o diretor e o sindicato. TRT-PR-00660-2005-009-09-00-1-ACO-00889-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 18/01/2008

EMPRESA PÚBLICA. DESLIGAMENTO DE EMPREGADO HABILITADO POR CONCURSO PÚBLICO, EM RAZÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADO ANTERIORMENTE. VEDAÇÃO DE RETORNO AO SERVIÇO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA, DAS DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 8.112/90. REINTEGRAÇÃO. -

A definição do alcance das disposições da Lei n.º 8.112/90 pressupõe qualquer análise que se faça a respeito da constitucionalidade de seu art. 137 que, em seu parágrafo único, estabelece fator de inabilitação permanente do servidor condenado por ato de improbidade administrativa para o exercício de cargos na Administração Pública. Enuncia a lei, já na ementa, a natureza

institucional das relações por ela reguladas ("Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.") A EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária é empresa pública federal, criada pela Lei n.º 5.851/72 e com Estatuto aprovado pelo Decreto n.º 2.291/97, integrante da Administração Pública indireta e com personalidade de direito privado. Consoante art. 22 deste Decreto, mantém, com seus empregados, embora admitidos por concurso público (imposição do art. 37, II, da Constituição Federal), relação jurídica de natureza contratual regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. Deste modo, o art. 137 da Lei n.º 8.112/90 não é óbice à contratação do ex-servidor por empresa pública federal, por não ser a ela aplicável ou extensível, nesta relação. A inabilitação ao serviço público é vista, conceitualmente, como uma extensão da pena de perda da função pública. Tal como esta, impescinde da existência de norma impositiva expressa, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5.º, II, da Constituição Federal. Pedidos de nulidade do ato de afastamento e reintegração no emprego acolhidos. **TRT-PR-05108-2006-664-09-00-1-ACO-00717-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 18/01/2008**

ENQUADRAMENTO SINDICAL - INSTRUTOR DE ACADEMIA - IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA CCT FIRMADA PELO SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO PARANÁ -

Como demonstrado nos autos, a autora desenvolvia atividades de instrutora de academia de ginástica, inexistindo prova de que possuísse habilitação para laborar como professora. A ré não constitui estabelecimento de ensino típico, e as atividades desenvolvidas pela autora não se equiparam às atividades desportivas ministradas por professores em instituições de ensino

fiscalizadas pelo Ministério da Educação, onde há obrigatoriedade de frequência dos alunos, bem assim sujeição à avaliações e a carga horária predeterminada para a conquista de aprovação. No caso presente, a autora não desenvolvia atividades típicas de professor, que visam a transmissão de conhecimentos, mas exercia a orientação técnica para a prática de exercícios físicos. Inaplicável, assim, a CCT firmada pelo Sindicato dos Professores do Estado do Paraná. Recurso a que se nega provimento. **TRT-PR-02104-2006-303-09-00-7-ACO-01762-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 22/01/2008**

ESTABILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL - INEXISTÊNCIA - SINDICATO NÃO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA PROFISSIONAL EXISTENTE NA EMPREGADORA.

O enquadramento sindical se faz pela atividade econômica preponderante do empregador que no caso era impressão, transformação, beneficiamento, impregnação e revestimento de papéis e a industrialização, representação, distribuição e comercialização de papéis, plásticos em geral, tintas, vernizes, resinas, argamassas e pigmentos. O empregado foi eleito dirigente do sindicato dos pintores de paredes, metais, madeiras e letras. O sindicato representativo da categoria do autor não é aquele do qual ele afirma participar da diretoria. O direito previsto tanto na Constituição Federal (artigo 8º, VIII) quanto na CLT (artigo 543, § 3º), somente se dirige aos trabalhadores que se empenham em realizar a atividade sindical referente à sua categoria, ou seja, àquela condizente com as atividades que o empregado desempenha para a empregadora, pois só nesta hipótese pode haver algum interesse do empregador em obstruir a participação do empregado na diretoria do sindicato. - **TRT-PR-04050-2006-001-09-00-7-ACO-00852-2008**

- 2A. TURMA - Relator: EDUARDO MILLÉO BARACAT -
DJPR 18/01/2008

ESTABILIDADE NO EMPREGO. TIPO DE CONTRATO CELEBRADO. VINCULAÇÃO AO EDITAL DO CONCURSO QUE ADERE ÀS CONDIÇÕES CONTRATUAIS DOS EMPREGADOS REGIDOS PELA CLT

É irregular a adoção de um período experimental sem previsão específica no edital do concurso público. Se o edital do concurso público em que o reclamante obteve aprovação apenas definia que "o regime jurídico para contratação de candidatos aprovados e convocados será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT" (fl. 42), entende-se que o contrato de trabalho entre a reclamada e o reclamante somente poderia ser o geral por tempo indeterminado, pois o termo é elemento accidental do negócio jurídico, devendo estar expressamente previsto - mormente em face do princípio da continuidade vigente em Direito do Trabalho. **TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES.** Operando-se a ruptura por término de contrato de experiência, não pode a reclamada em Juízo tentar comprovar fatos diversos das razões da prática do ato administrativo, pois impera, com vigor, a teoria dos motivos determinantes. Como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "os motivos que determinam a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato. Sendo assim, a invocação de 'motivos de fato' falsos, inexistentes ou incorretamente qualificados vicia o ato mesmo quando, conforme já se disse, a lei não haja estabelecido, antecipadamente, os motivos que ensejariam a prática do ato. Uma vez enunciados pelo agente os motivos em que se calçou, ainda quando a lei não haja expressamente imposto a obrigação de enunciá-los, o ato só será válido se estes realmente ocorreram e o justificavam." (Curso de Direito Administrativo, 8a. ed., p. 229-230). **TRT-PR-15996-**

2006-029-09-00-4-ACO-02000-2008 - 2A. TURMA - Relator:
SUELY FILIPPETTO - DJPR 25/01/2008

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO

São pressupostos para a concessão da estabilidade, o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego (Súmula 378/TST). Neste caso, havendo constatação por laudo pericial que, à época da rescisão, o trabalhador sofria de doença laboral que guardava nexo de causalidade com o trabalho, devida a estabilidade provisória. Assim, nula é a rescisão, devendo o trabalhador ser reintegrado ao emprego ou, não sendo possível a reintegração, deve ser paga a indenização substitutiva equivalente ao período de estabilidade.

TRT-PR-00654-2006-664-09-00-6-ACO-01716-2008 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 22/01/2008

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA OCUPACIONAL - NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO -

O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, conforme determina o art. 436 do CPC. Contudo, tem-se que a regra é decidir com base no laudo pericial, pois o Juízo não detém conhecimentos técnicos para apurar fatos de percepção própria do perito, cujo conhecimento especializado lhe atribui maior profundidade e alcance na apuração dos elementos pesquisados. Restando claro no laudo pericial que a reclamante, a princípio, foi afastada por doenças (tenossinovite e síndrome de impacto do ombro) que o perito não pôde confirmar que foram decorrentes do trabalho, bem como a incapacidade laboral na data da demissão

não decorreu das referidas doenças, inexistente direito à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8.213/91. **TRT-PR-99509-2006-015-09-00-5-ACO-02475-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 25/01/2008**

ESTADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O pedido de responsabilização subsidiária do ente público é juridicamente possível, porque fundada na teoria da responsabilidade civil. A condenação subsidiária decorre da aplicação do disposto no artigo n. 37, VI, da Constituição Federal, do artigo n. 186 do Código Civil e da jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, consistente na Súmula n. 331. Recurso a que se nega provimento. **TRT-PR-00152-2007-017-09-00-0-ACO-01021-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 18/01/2008**

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE RESPOSTA DO AUTOR. CONFISSÃO. -

No termo de audiência constata-se que o Reclamante limitou-se a dispensar o prazo para responder à exceção de incompetência, sem nenhuma consignação de contrariedade, equivalendo, portanto, à ausência de resposta à mencionada exceção pela primeira Ré, restando confesso o Autor. Recurso da primeira Reclamada a que se dá provimento, determinando-se o envio dos autos ao Juízo competente. **TRT-PR-01451-2006-654-09-00-0-ACO-00710-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 18/01/2008**

EXECUÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A inclusão no pólo passivo da execução, com amparo nos artigos 28 da Lei 8.078/90, 50 do CCB e 592, II, do CPC, depende da

comprovação da condição de sócios ou sucessores da executada. O fato de serem esposa e filho de um dos sócios falecidos, de terem comparecido em Juízo na condição de preposto empregado ou de terem dispendido sua força de trabalho em benefício do empreendimento não tem o condão, por si só, de comprovar a sua condição de sócio. Agravo a que se nega provimento. **TRT-PR-01445-2004-651-09-00-1-ACO-02606-2008** - **SEÇÃO ESPECIALIZADA** - **Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO** - DJPR 25/01/2008

EXECUÇÃO - PENHORA DE BENS MÓVEIS - AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO - NULIDADE - DECLARAÇÃO "EX OFFICIO" - SUBSTITUIÇÃO DOS BENS PENHORADOS -

No âmbito da Justiça do Trabalho, o Oficial de Justiça Avaliador é o servidor do Poder Judiciário que detém conhecimento e também fé pública quanto à avaliação dos bens penhorados. Assim, são levadas em consideração quando da avaliação efetivada pelo Oficial de Justiça várias circunstâncias, inclusive eventual depreciação dos bens. - No entanto, não houve avaliação pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador dos bens móveis indicados à penhora, em que pese haver impugnação do credor quanto ao valor atribuído aos móveis pela executada. - Declaração, de ofício, da nulidade da penhora, eis que ausente avaliação dos bens e mesmo que considerado o montante atribuído pela executada, sequer constou tal informação nos autos de penhora e de depósito. Deferida, por conseqüência, a substituição dos bens penhorados. **TRT-PR-00396-2004-024-09-01-0-ACO-01246-2008** - **SEÇÃO ESPECIALIZADA** - **Relator: ANA CAROLINA ZAINA** - DJPR 18/01/2008

EXECUÇÃO - REDIRECIONAMENTO CONTRA O MUNICÍPIO.

Considerando-se que o Município não é parte na ação, não foi condenado nem mesmo subsidiariamente e sequer incluído na lide, não pode agora, nesta fase, ter a execução voltada contra si, sob pena de ofensa à coisa julgada (arts. 5º XXXIV, da CF e parágrafo 1º do art. 879, da CLT). Trata-se de matéria da fase ordinária que não pode ser examinada apenas na execução, posto que nesta o título exequendo não comporta alterações, não basta que haja previsão legal, se não obedecido o devido processo legal e a ampla defesa (art 5º, LIV e LV da CF/88). **TRT-PR-00589-2003-072-09-00-1-ACO-02918-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 29/01/2008**

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. GARANTIA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA.

Tendo em vista o disposto no artigo 15 da Lei n. 6.830/1980 e nos artigos 620, 655 e 656, § 2.º, do CPC, associados às orientações contidas na OJ 59 da SDI-2 e na Súmula 417, III, do TST, considera-se satisfatória a apresentação de carta de fiança bancária pelo devedor, em garantia de execução provisória, sem o acréscimo de 30% a que se refere a Lei n. 11.382/2006. Segurança concedida para suspender a ordem de bloqueio de contas bancárias do impetrante. **TRT-PR-00557-2007-909-09-00-7-ACO-01893-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 22/01/2008**

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA "ON-LINE".

Em se tratando de execução provisória, há que se observar a orientação contida na Súmula n. 417 do C. TST e o comando inserido no artigo n. 620 do CPC. Segurança concedida para determinar a liberação da penhora realizada mediante o convênio

BACEN-JUD, e para determinar a penhora do bem móvel oferecido pela impetrante nos autos de carta de sentença. - - -

TRT-PR-00590-2007-909-09-00-7-ACO-01892-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 22/01/2008

EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANSAÇÃO. LIMITES.

As partes podem, em princípio, exercitar livremente a vontade e entabular acordo para pôr fim à demanda. Essa autonomia, porém, encontra limites no interesse público envolvido na necessidade de verter contribuições à Previdência Social, além do comando da lei civil que impede que as partes, na conciliação, disponham de interesses de terceiros. Celebrado o acordo depois do trânsito em julgado de sentença que já delimitara a base de incidência das parcelas previdenciárias, não é dado às partes ignorar os parâmetros da decisão judicial e fixar base diversa que acarrete inegável prejuízo ao órgão previdenciário. Agravo de petição a que se nega provimento. - **TRT-PR-02267-2004-660-09-00-7-ACO-00653-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 15/01/2008**

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - DESINTERESSE DO EXEQÜENTE - ARTIGO 267, XI, § 1º, DO CPC -

Esta d. Seção Especializada perfilha o entendimento de que a extinção da execução, por desinteresse do exeqüente, depende da observância do preceito inserto no § 1º do inciso XI do artigo 267 do Digesto Processual Civil, ou seja, da intimação pessoal do exeqüente para que se manifeste em 48 horas, sob pena de extinção do feito. Na hipótese em apreço, não obstante a inércia do autor, no tocante à realização das providências que lhe incumbiam com vistas à regular tramitação do feito, impõe-se o provimento do

agravo, a fim de reformar-se a r. decisão que determinou a extinção do processo executório para que seja observada tal formalidade (CPC, art. 267, XI, § 1º). TRT-PR-00117-2001-053-09-00-9-ACO-02673-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 29/01/2008

FUNCEF. PREVIDÊNCIA COMPLFACULTATIVA. SALDAMENTO DO REG-REPLAN. NÃO-INTEGRAÇÃO DA PARCELA CTVA.

Longe de retratar a nulidade declarada em primeiro grau, a norma interna da CAIXA, que não incluiu o CTVA na base de cálculo das contribuições para a FUNCEF, é perfeitamente adequada ao disposto na Constituição Federal (...as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes.). Portanto, embora a participação da autora no fundo de pensão decorra direta e exclusivamente do contrato de trabalho mantido com a Caixa, o regulamento do plano de benefício REG/REPLAN não permite a integração da parcela CTVA ao salário de participação, para o saldamento do REG/REPLAN. Recursos das reclamadas aos quais se dá provimento. TRT-PR-16936-2006-028-09-00-2-ACO-01749-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 22/01/2008

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AOS BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA VENCEDORES NA DEMANDA.

Independentemente da assistência sindical, são devidos os honorários advocatícios aos beneficiários da justiça gratuita, nos

termos da OJ 348 da SDI-1 do c. TST. Apesar de ser inaplicável nas ações trabalhistas o princípio amplo da sucumbência ditado pelo processo civil, em face da subsistência do jus postulandi no processo do trabalho, são devidos os honorários de advogado no caso em apreço, ante a declaração de hipossuficiência (na acepção jurídica do termo), cumprindo o reclamante com os requisitos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Tal declaração, não desconstituída, é o requisito da Lei 1060/50 para a concessão de honorários de advogado no âmbito da Justiça do Trabalho. Após a edição da Lei nº 10.537/02, entende-se revogada a disposição contida no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, que continha a exigência de assistência sindical, aplicando-se a Lei nº 1.060/50, com a redação da Lei nº 7.510/86, para a concessão de honorários de advogado. Como escreveu o saudoso Pontes de Miranda enfatizando a significação do direito de escolha atribuído ao litigante (Comentários ao CPC/39, art. 67): "a escolha de advogado pela parte marca a evolução da justiça gratuita no Brasil" e, para dar corpo ao preceito constitucional que atribui ao Estado o dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV), acolhem-se os honorários advocatícios em 15% sobre o valor líquido da condenação. TRT-PR-00552-2006-653-09-00-7-ACO-01208-2008 - 2A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 18/01/2008

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -INDEVIDOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO - SÚMULAS NÚMEROS 219 E 319, DO C. TST.

Os honorários advocatícios são indevidos em sede trabalhista, conforme questão pacificada por meio da jurisprudência consubstanciada nas Súmulas números 219 e 329, do C. TST, segundo as quais para que ocorra a incidência de honorários nesta Especializada, são necessários dois requisitos: que a parte autora

seja beneficiária da justiça gratuita e que esteja assistida pelo Sindicato da sua classe. Se ausente um deles ou ambos, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários. - - - TRT-PR-10819-2006-009-09-00-7-ACO-01851-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 22/01/2008

HONORÁRIOS CONTÁBEIS - COBRANÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- A controvérsia decorrente de prestação pessoal de trabalho, mesmo quando autônomo, é da competência da Justiça do Trabalho. O Direito do Trabalho tem por vocação regular as relações entre o trabalhador e o beneficiário do serviço, sendo inegável, por conseguinte, a similitude das condições sócioeconômicas do trabalhador autônomo e do trabalhador subordinado. Sob este enfoque deve ser interpretado o art. 114, I, da Constituição, quando se refere a "relações de trabalho". - - TRT-PR-79501-2006-660-09-00-6-ACO-02815-2008 - 2A. TURMA - Relator: EDUARDO MILLÉO BARACAT - DJPR 29/01/2008

HORAS EXTRAS. MOTORISTA. COMPUTADOR DE BORDO. INSTRUMENTO DE CONTROLE DA JORNADA.

A exemplo do tacógrafo e, modernamente, do localizador por satélite, também o computador de bordo é considerado instrumento capaz de permitir ao empregador a fiscalização da jornada praticada pelos motoristas, e não apenas o desempenho e as paradas do caminhão. Não é razoável supor que, mesmo com a possibilidade de aferir os horários de início e término da viagem, duração, distância percorrida e paradas, o empregador se limite a utilizar o monitoramento eletrônico para avaliar o desempenho da frota. O enquadramento no art. 62, I, da CLT, só é possível quando não haja qualquer possibilidade de controle da jornada. Recurso da ré a que se nega provimento para manter a

condenação ao pagamento de horas extras. JORNADA INICIADA EM HORÁRIO NOTURNO. PRORROGAÇÃO DESCARACTERIZADA. ADICIONAL INDEVIDO. Ainda que seja correto remunerar como trabalho noturno o tempo que avança em horário considerado diurno, há que se adotar bom senso e razoabilidade quando a jornada se inicia nos últimos quinze minutos do horário noturno. Nessas condições, remunerar como hora noturna (reduzida e com acréscimo do adicional noturno) todo o tempo de trabalho diurno, além de criar ônus indevido para o empregador, ensejaria quebra de isonomia em relação aos empregados que trabalham somente em horário noturno. Recurso do autor a que se nega provimento. **TRT-PR-00604-2005-019-09-00-4-ACO-00887-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 18/01/2008**

HORAS IN ITINERE.

Os acordos e convenções não podem reduzir ou subtrair garantias mínimas asseguradas pelo ordenamento jurídico. É o caso em exame, pois que em se tratando de local de difícil acesso e porque não provada a existência de transporte público regular compatível com os horários de trabalho praticados pelo Autor, o tempo de percurso com o fornecimento da condução pelo empregador deve ser computado na jornada de trabalho (CLT, art. 58, § 2º). É inválida cláusula convencional que somente considera tempo à disposição pela condução fornecida pelo empregador, o excedente de 90 (noventa) minutos diários. **TRT-PR-00266-2007-017-09-00-0-ACO-01799-2008 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 22/01/2008**

ILEGITIMIDADE PASSIVA - INEXISTÊNCIA.

A legitimidade passiva para a causa consiste na individualização daquele perante o qual o direito de agir é manifestado. Na

hipótese, a autora foi contratada pela 2ª reclamada - COOPERATIVA - para prestar serviços em favor do 1º réu - MUNICÍPIO. Postulou a responsabilidade solidária do tomador de serviços pelo pagamento das verbas trabalhistas, restando caracterizada a legitimidade para responder à demanda. Preliminar não acolhida. **TRT-PR-00439-2005-665-09-00-0-ACO-00600-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 15/01/2008**

IMÓVEL UTILIZADO COMO RESIDÊNCIA E SEDE DE PESSOA JURÍDICA - BEM DE FAMÍLIA -

Em se tratando de imóvel, bem indivisível, e considerando-se as suas características (no terreno foi edificada uma residência, como atesta o Registro de Imóveis - fl. 389 verso), entendo que o fato de lá também funcionar a sede da pessoa jurídica, não impede o reconhecimento do bem como sendo bem de família, posto que é lá que o agravante e sua esposa residem. **TRT-PR-00340-1999-665-09-00-0-ACO-01248-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ANA CAROLINA ZAINA - DJPR 18/01/2008**

IMPENHORABILIDADE SALARIAL - ARTIGO 649, IV, DO DIGESTO PROCESSUAL CIVIL -

Irreparável a r. decisão agravada que indeferiu o pedido de penhora em 30% dos salários do executado, cujos fundamentos têm gênese no princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito, insculpido no artigo 1º da Lei Maior, e contra o qual, se me afigura no mínimo temerário redargüir com a efetividade da execução. Impende registrar, ainda, que após longos debates e controvérsias, esta Seção Especializada não mais relativiza a impenhorabilidade dos salários, sobre qualquer enfoque ou percentual, impingindo-lhe mesmo, como impendia, o atributo da impenhorabilidade absoluta (CPC,

art. 649, IV). TRT-PR-00141-2001-089-09-00-8-ACO-02575-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 25/01/2008

IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DAS VERBAS TRABALHISTAS - INDENIZAÇÃO -

Perfilha esta d. 2ª Turma posicionamento, ao qual me curvo, no sentido de que o trabalhador deve ser indenizado pelo valor equivalente à diferença entre o valor que seria devido ao fisco, a título de imposto de renda, se os valores reconhecidos por meio da presente reclamatória lhe tivessem sido pagos no curso da relação de emprego, e o valor que será deduzido de seus créditos, reconhecidos em Juízo, considerando o valor total das verbas tributáveis e a respectiva incidência dos descontos sobre tal importância. Inteligência dos artigos 186 e 927 do CCB, de aplicação subsidiária ao Direito do Trabalho, ex vi do artigo 8º, parágrafo único, da CLT. TRT-PR-00481-2006-071-09-00-5-ACO-01505-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 22/01/2008

INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CONFISSÃO REAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. -

É certo que, apesar de os Reclamados negarem a existência de vínculo empregatício, mas admitirem a prestação de serviços, atraem o ônus da prova, no termos dos arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT. Destaque-se que a relação de emprego caracteriza-se quando há prestação de serviços de forma pessoal, subordinada, não eventual e remunerada (art. 3º da CLT). Na hipótese dos autos, contudo, o conjunto probatório evidencia a ausência dos requisitos próprios do vínculo empregatício. A

Reclamante, em que pese alegar em sua inicial ter mantido com os Reclamados uma relação empregatícia, quando ouvida em Juízo confirmou os termos da defesa, tornando, de fato, como decidiu o Exmo. Julgador primeiro, despienda a produção de outras provas, quando ela própria confessou a inexistência de liame empregatício, fazendo, portanto, prova contrária à sua pretensão. As declarações prestadas traduzem confissão real da Autora, nos moldes do art. 348 do CPC, e prevalecem, ante a superior valoração atribuída ao meio de prova desfavorável ao confitente, sobre qualquer outro elemento probatório contido nos autos. **TRT-PR-00757-2006-089-09-00-3-ACO-00702-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 18/01/2008**

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REQUISITOS CARACTERIZADORES. -

A teor dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, de aplicação supletiva no Direito do Trabalho (art. 8º, parágrafo único, da Consolidação), o dano moral deve acarretar prejuízo real para justificar a indenização correspondente. Não demonstrada a ocorrência do ato ilícito praticado pelo empregador, o dano sofrido pelo empregado e o nexo de causalidade entre eles, resta indevida a indenização por danos morais. Recurso da Reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-00262-2007-664-09-00-8-ACO-00716-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 18/01/2008**

INQUÉRITO JUDICIAL - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA.

A requerida foi contratada em 1º/08/2003, tendo o contrato de trabalho sido suspenso em 19/10/2005, não adquirindo, portanto, estabilidade no emprego a amparar a interposição do inquérito judicial (art. 41, da CF/88). Sobre o tema, releva mencionar os

ensinamentos de Carlos Henrique Bezerra Leite, na obra Curso de Direito Processual do Trabalho, Editora LTr, 3ª edição, pág. 245: "No processo do trabalho seria carecedor da ação, por falta de interesse processual, (...), o empregador que ajuíza ação de inquérito para apuração de falta grave de empregado não portador de estabilidade. Ora, o empregado não estável pode ser despedido por justa causa sem necessidade de autorização judicial (sentença constitutiva negativa) para pôr termo à relação empregatícia. Disso resulta que não há interesse processual do autor para invocar a máquina judiciária a fim de obter algo que ele poderia conseguir diretamente, isto é, sem a necessidade da prestação jurisdicional do Estado". Sentença que se reforma para extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. **TRT-PR-95003-2005-091-09-00-9-ACO-00040-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 15/01/2008**

INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR - PROJETO APRESENTADO AO MEC - PROFESSOR - COMPROMISSO - DESCUMPRIMENTO - EFEITOS - BOA-FÉ OBJETIVA.

1. Projeto - Diante do disposto na Lei nº. 9.394/96, especialmente arts. 46, §§ 1º e 2º, 47, § 1º, do Decreto nº. 3.860/2001, arts. 15, §§ 1º e 2º, 17, § 2º, 19 e 25, parágrafo único, inciso I, em vigor à época do vínculo, bem como dos compromissos formalmente assumidos pela instituição de ensino superior, não é possível se cogitar que esta não estaria comprometida, obrigada, a cumprir o projeto que submeteu ao MEC e com base no qual obteve a autorização de funcionamento. Afirmar-se que uma instituição de ensino não se obriga a cumprir o que ela mesma propôs para obter a autorização de funcionamento é no mínimo não tratar a educação com seriedade. 2. Compromisso com o professor - A instituição de ensino superior precisou obter o compromisso do Reclamante de

que ministraria determinado número de aulas a fim de que o apresentasse ao MEC como um dos Professores selecionados que preenchiam "os requisitos da técnica, da didática e da ética, titulados (ou em processo de titulação) e com vocação Docente, oportunizando, assim, condições para uma Educação jurídica de excelência". Assim o fazendo, comprometeu-se junto ao MEC que, se aprovado o Curso proposto, cumpriria o conteúdo do Projeto apresentado, o que, como visto, incluía a contratação do Reclamante para ministrar 24 horas-aulas por semana. Para se completar juridicamente essa relação triangular, há que se reconhecer também o compromisso da instituição de ensino perante o professor, pois não se pode admitir no nosso sistema jurídico um compromisso meramente unilateral, onde apenas uma das partes assume responsabilidades e a outra obtém vantagens. Ademais, a instituição de ensino, em face do referido compromisso, apropriou-se do nome e da imagem profissional do Autor para obter vantagem, tanto na aprovação do curso junto ao MEC, como para despertar o interesse dos futuros alunos (o art. 15, § 1º, I, do Decreto 3.869/2001 exigia a divulgação, quando tornados públicos os critérios de seleção dos alunos, a "relação nominal dos docentes e sua qualificação, em efetivo exercício"). 3. Boa-fé objetiva - Mas mesmo que não fosse possível admitir esse compromisso recíproco entre a Reclamada e o Autor, impossível não reconhecer efeitos jurídicos dessa situação pré-contratual, pois pelo menos configurou a confiança legítima, assim compreendida a expectativa de que a negociação fosse "conduzida segundo os parâmetros da probidade, da seriedade de propósitos". As negociações, da mesma forma, foram desenvolvidas mediante "uma atividade comum das partes, destinada à concretização do negócio". Logo, a postura adotada pela instituição de ensino superior, de celebrar o contrato com carga horária inferior àquela previamente estabelecida e ainda com duração efêmera (pouco mais de dois

meses), sem qualquer justificativa razoável, representa típica "ruptura injustificada", "destituída de causa legítima", arbitrária, que "compõe o quadro do comportamento desleal de um ponto de vista objetivamente averiguável". TRT-PR-01207-2005-660-09-00-8-ACO-02754-2008 - 5A. TURMA - Relator: ARION MAZURKEVIC - DJPR 29/01/2008

INTERDITO PROIBITÓRIO. GREVE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. -

A Justiça do Trabalho tem competência para apreciar e julgar questões relativas ao direito de greve. Na presente ação, onde se trata de matéria de inegável índole civil, deve-se indagar qual o "fato pressuposto antecedente necessário" a motivar a lide. Com esta análise se verificará que sem o movimento paredista deflagrado pelo Sindicato-Réu, não existiria a presente demanda, pois da deflagração da greve e da conseqüente discussão sobre seus limites e excessos nasceu o conflito de interesses entre o direito constitucional ao exercício da greve e os seus limites que esbarram em direitos fundamentais, também previstos em sede constitucional, como os relacionados à propriedade e à liberdade de locomoção. Entende-se, portanto, que a garantia aos direitos e deveres conexos e derivados, decorrentes do exercício do direito de greve é, por expressa atribuição constitucional, de competência desta Justiça Especializada, independente de sua natureza ser ou não de índole civil. TRT-PR-80501-2006-001-09-00-2-ACO-00782-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 18/01/2008

INTERESSE PROCESSUAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. PETIÇÃO INICIAL.

A alegação de falta de juntada de documentos essenciais, não configura nenhuma das hipóteses das condições da ação previstas

no art. 267, inc. VI, do CPC, quer no que tange à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual, que permita ao juiz examinar de ofício. Os documentos essenciais devem acompanhar a petição inicial e ausência de prova documental não se insere no interesse processual. Matéria de mérito preclusa porque não alegada na contestação não pode ser renovada, sob pena de inovação recursal. Pretensão a que se nega provimento. **TRT-PR-02622-2007-872-09-00-7-ACO-01499-2008 - 2A. TURMA - Relator: SUELY FILIPPETTO - DJPR 22/01/2008**

INTERVALO DO 384 DA CLT -

A supressão do intervalo de 15min que antecede a dilação da jornada da mulher implica o pagamento do tempo correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, §, 4º, da CLT), pois consubstancia-se em medida de proteção à mulher, em face da sua indiscutível desigualdade física. **TRT-PR-01352-2006-071-09-00-4-ACO-02576-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 25/01/2008**

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA.

Segundo a exegese do § 4º do art. 71 da CLT, o intervalo intrajornada, quando não concedido pelo empregador, deve ser remunerado com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre a hora normal de trabalho. O legislador, ao usar o vocábulo "remunerar", deixa clara sua intenção de que a natureza é salarial, e não indenizatória, sendo devidos os reflexos legais e convencionais garantidos. **TRT-PR-00945-2005-654-09-00-6-ACO-00686-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 18/01/2008**

INTERVALOS INTERJORNADAS - DESCUMPRIMENTO - DEVIDO O PAGAMENTO COMO HORA EXTRA -

O trabalho em período destinado aos intervalos entre as jornadas acarreta o pagamento de horas extras, uma vez que a demarcação inserta na CLT (artigos 66 e 67) tem por objetivo, evidentemente, sua observância. Não se trata de letra morta, razão pela qual sua violação implica em que o tempo de intervalo não concedido deve ser apurado como hora extra, para todos os efeitos legais, vale dizer, o valor da hora acrescido do adicional. **TRT-PR-01195-2007-872-09-00-0-ACO-02042-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 25/01/2008**

JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO.

As pessoas jurídicas de direito público, quando ostentam a condição de devedores subsidiários, não se beneficiam da taxa de juros de 0,5% ao mês, prevista na Lei nº 9.494/97. Recurso a que se nega provimento. **TRT-PR-03776-2006-028-09-00-1-ACO-01875-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 22/01/2008**

JUSTA CAUSA - DESÍDIA HABITUAL -

O reiterado comportamento desidioso do empregado no desempenho das respectivas funções autoriza o rompimento do contrato de trabalho por justa causa. Inteligência do art. 482, alínea "e", da CLT. - Inadmissível a dupla punição pela mesma falta cometida. Todavia, o empregado que após várias advertências e suspensão continua negligenciando com os seus deveres funcionais, fica sujeito à penalidade máxima em face do ato desidioso, revestido de gravidade pela sua reiteração. **TRT-PR-00022-2007-072-09-00-9-ACO-00151-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 15/01/2008**

JUSTA CAUSA - PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES POR 30 MINUTOS - REIVINDICAÇÃO DE MELHORIA SALARIAL - TRABALHADOR DISPENSADO POR LIDERAR MOVIMENTO - PENALIDADE EXCESSIVA.

A empresa moderna deve adotar a política do diálogo nas relações com os seus empregados. É preciso assegurar àqueles que lhe prestam serviços o direito de manifestação, protesto e reivindicação de forma responsável. Configura-se arbitrariedade empresarial a dispensa por justa causa, sem convite aos trabalhadores para uma conversa franca e legal, pois divorciada do direito e do bom senso. Recurso a que se nega provimento. TRT-PR-02188-2006-303-09-00-9-ACO-00230-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 15/01/2008

JUSTA CAUSA -

Quando constatada a improbidade, esta se sobrepõe ao que se possa invocar em se tratando de antecedentes ou de tempo de serviço do trabalhador, pois a gravidade do fato, automaticamente, ocasiona a quebra da confiança que deve imperar nas relações entre empregado e empregador. Viável a imputação de falta grave, desde logo, mesmo considerando a ausência de advertência e punição anteriores por outras faltas, afetas à gradação da pena. Como constou da r. sentença recorrida, da lavra do i. Juiz Fernando Hoffmann, "Não há que se falar em excesso de rigor no exercício do poder patronal de punir seus empregados, dado que se um empregado é capaz de adulterar um documento médico, a dúvida quanto ao exato cumprimento dos diversos deveres - dentre eles o de lealdade, o mais atingido - tornar-se-ia algo permanente nas mentes de seus chefes e dos titulares da empresa. (...) Também o tempo de serviço prestado ao empregador não importa para o deslinde da controvérsia em exame, na medida em que a justa causa

aplicada não diz respeito ao conjunto de atos ou omissões observados ao longo do período de vigência contratual. E se o ex-empregado não concordou com o atendimento médico que lhe foi prestado, deveria ter tomado as medidas cabíveis em relação àqueles que são responsáveis pelo serviço prestado, não contra o empregador, buscando locupletar-se de sua própria torpeza." TRT-PR-00837-2006-068-09-00-8-ACO-00877-2008 - 2A. TURMA - Relator: ANA CAROLINA ZAINA - DJPR 18/01/2008

JUSTA CAUSA DO EMPREGADO - CONCEITO DE GRAVIDADE

O poder disciplinar apenas pode ser legitimamente exercido pelo empregador com a finalidade de preservar a atividade econômica da empresa, de modo a coibir condutas de empregados contrárias à ordem jurídica ou ao contrato, prejudiciais a atividade econômica. A gravidade do ato faltoso deve ser avaliada proporcionalmente ao prejuízo que houver causado à atividade econômica. Ato faltoso realizado por empregado, um única vez, que não cause prejuízo à atividade econômica, ou que o prejuízo seja insignificamente, não se reveste de suficiente gravidade justificadora da justa causa. TRT-PR-05835-2006-006-09-00-9-ACO-00997-2008 - 2A. TURMA - Relator: EDUARDO MILLÉO BARACAT - DJPR 18/01/2008

JUSTIÇA GRATUITA - DEFERIMENTO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA SUPORTAR AS CUSTAS PROCESSUAIS -

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal prevê o direito à assistência judiciária aos que comprovarem insuficiência de recursos. O artigo 4º da Lei 1.060/1950 expressamente possibilita a concessão dos benefícios da assistência judiciária exigindo que a parte declare que não tem condições de pagar as custas do processo.

O artigo 1º da Lei 7.115/1983 impõe a presunção de veracidade desta declaração, destinada a fazer prova de pobreza, quando firmada pelo próprio interessado ou por seu procurador, situação que se amolda ao presente caso. Tal declaração não foi desconstituída pela parte adversa e, portanto, o reclamante faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita. **TRT-PR-18103-2006-006-09-00-9-ACO-01602-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 22/01/2008**

LABOR EM DOMINGOS E FERIADOS. CLAÚSULA CONVENCIONAL QUE ESTABELECE O ADICIONAL DE 50%. INVALIDADE.

Não tem validade a estipulação em cláusula convencional para o pagamento das horas laboradas em domingos e feriados em 50%, porquanto, subtrai do trabalhador garantias mínimas asseguradas aos trabalhadores pela legislação ordinária. A aplicabilidade de instrumentos coletivos de trabalho nos moldes do artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Constitucional, subordina-se ao respeito do princípio da legalidade e apenas nas hipóteses em que demonstrada a concessão de reais benefícios, porquanto o objetivo de tais tratativas é assegurar e acrescentar direitos, jamais restringi-los, como no caso, impondo-se, destarte, a rejeição do pedido pela limitação da condenação ao adicional fixado na norma coletiva. **TRT-PR-03677-2006-673-09-00-3-ACO-01470-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 22/01/2008**

LEI FEDERAL Nº 11.280/2006 - PRONÚNCIA DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO - ARTIGO 219 PARÁGRAFO 5º DO CPC - INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO -

A nova redação do artigo 219, parágrafo 5º do CPC, que autoriza o pronunciamento judicial de ofício da prescrição não se aplica no processo do trabalho por incompatibilidade. "O Princípio da Proteção, que compõe a base axiológica do Direito do Trabalho (material), interage com o processo do trabalho e, em alguma medida, condiciona-o, pelo seu papel de instrumento de viabilização do próprio direito material. O Novel preceito legal é incompatível com a norma constitucional que promove a melhoria da condição social dos trabalhadores e, assim, por força do princípio da subsidiariedade, não tem aplicação ao processo do trabalho (Sayão Romita citado por Guilherme Feliciano - LTr março/2007 - p. 287)". **TRT-PR-00833-2003-654-09-00-3-ACO-00454-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ANA CAROLINA ZAINA - DJPR 15/01/2008**

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPENHORABILIDADE DOS SALÁRIOS -

Sobressai a relevância dos fundamentos exarados pelo impetrante, que têm sua gênese no princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, insculpido no artigo 1º da Lei Maior, e contra o qual se me afigura no mínimo temerário redargüir com a efetividade da execução, mormente em se tratando de proventos de aposentadoria. Imperioso registrar que esta d. Seção Especializada não mais relativiza a regra constante do artigo 649, IV, do CPC, sobre qualquer enfoque ou percentual, impingindo ao salário, como impenhorabilidade absoluta. **TRT-PR-00852-2007-909-09-00-3-**

ACO-02962-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator:
ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 29/01/2008 -

MANDADO DE SEGURANÇA APÓCRIFO. VÍCIO SANÁVEL. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAL.

A ausência de assinatura em petição inicial de mandado de segurança constitui vício sanável, conforme se extrai do parágrafo único do art. 284 do CPC e da lição de obra de Helly Lopes Meirelles atualizada e complementada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, publicado pela Malheiros Editores, nas páginas 78 e 79, nos seguintes termos: "...Pela nova sistemática do Código de Processo Civil, o juiz deverá, primeiro, mandar suprir as falhas da inicial, no prazo de dez dias, e só após a omissão da parte é que proferirá o despacho indeferitório (CPC, art. 284, parágrafo único). Essa oportunidade de correção da inicial se nos antolha de inteira aplicação ao procedimento do mandado de segurança, para economia e celeridade processuais na impetração." Agravo Regimental de Decisão Monocrática ao qual se concede provimento para determinar o processamento do Mandado de Segurança. TRT-PR-00298-2007-909-09-40-9-ACO-00718-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 18/01/2008

MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO. INCABÍVEL.

Evidente que a impetração de Mandado de Segurança para a suspensão dos efeitos da decisão que antecipou a tutela somente é admissível, na seara processual trabalhista, no caso da liminar ser concedida antes da sentença, e não quando a antecipação de tutela

é concedida na própria sentença, conforme estabelecem os itens I e II da Súmula 414 do C. TST, uma vez que inexistente necessidade de impetração de Mandado de Segurança na espécie, exatamente por ser admissível Recurso Ordinário para a impugnação da decisão judicial (art. 5º, II, Lei n.º 1.533/51). **TRT-PR-00686-2007-909-09-00-5-ACO-00025-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 15/01/2008**

MÉDIA DE HORAS EXTRAS. FÉRIAS. REFLEXOS EM GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

É evidente que não se pode considerar o mês de férias para efeito de cômputo da média (divisor) das horas extras, para fins de cálculos dos reflexos em gratificação semestral, quando ocorre fruição de férias no período abrangido pela média física das horas extras, pois a média real somente é obtida quando se observa o número de meses efetivamente trabalhados. Recurso a que se nega provimento. **TRT-PR-17930-1998-013-09-00-2-ACO-01772-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 22/01/2008**

MOTORISTA - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA - INSTRUMENTOS NORMATIVOS APLICÁVEIS -

Ainda que o Reclamante tenha desempenhado as funções de motorista, tal fato não é suficiente para a aplicação das convenções coletivas juntadas com a inicial. Isso porque a Ré não foi representada pelo órgão de classe de sua categoria, naquelas convenções. Na hipótese sob exame, tem aplicação a Súmula n.º 374 do C. TST, in verbis: "NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no

qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria." Recurso do Reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-00530-2007-303-09-00-7-ACO-00557-2008 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 15/01/2008**

MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. DIREITO A HORAS EXTRAS SE FOR POSSÍVEL O CONTROLE DA JORNADA DESENVOLVIDA. PREVISÃO CONVENCIONAL QUE NÃO SUPLANTA A REALIDADE.

O enquadramento das atividades funcionais à exceção prevista no art. 62, I, da CLT, pressupõe a incompatibilidade absoluta entre a natureza do serviço prestado e a fixação de horário contratual, tornando impossível a aferição do tempo de trabalho gasto pelo empregado em prol do empregador. Tal impossibilidade não corresponde à hipótese dos autos, porquanto possível, ainda que indiretamente, a delimitação de horários bem como a mensuração do efetivo tempo de labor. O art. 62, inc. I, da CLT, exclui o direito a horas extras apenas quando for impossível a mensuração do horário desenvolvido. O fato de haver previsão em norma coletiva de que "as partes signatárias (...) reconhecem que aos motoristas em viagem aplica-se a regra do artigo 62, da CLT, em face das empresas não exercerem qualquer controle de jornada dos mesmos" (cláusula 43ª, fl. 84), não é óbice ao direito obreiro, pois apenas repete uma norma da CLT, porém subsumindo-se a ela. Aqui calha dizer que as normas convencionais devem ser interpretadas de tal forma que possam se coadunar com as Celetistas, sob pena de ofensa ao art. 9º da CLT. Trata-se aqui de privilegiar o princípio da primazia da realidade, pelo qual a matéria fática prevalece sobre a formalmente prevista em instrumento normativo. Horas extras reconhecidas ao obreiro porque era possível a mensuração da jornada de trabalho desenvolvida. **TRT-**

PR-01289-2005-654-09-00-9-ACO-01176-2008 - 2A. TURMA -
Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 18/01/2008

MULTA ADMINISTRATIVA DO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUTÁ-LA E REVERTÊ-LA AO FUNDO.

As penas administrativas não podem reverter em benefício do empregado, pois destinam-se ao Fundo (art. 2º, § 1º, alínea "d", da Lei 8.036/90). Destaca-se dos termos da sentença que, embora determine que as importâncias resultantes da aplicação do artigo 22 da Lei 8.036/9 sejam executadas juntamente com os créditos trabalhistas reconhecidos ao reclamante, elas serão destinadas à conta do fundo de garantia, definindo adequadamente ao fim a que se destinam. Em relação a dúvida quanto à competência desta Justiça Especializada em promover as medidas para recolhimento do FGTS, suscitada no recurso, é bastante para rechaçá-la a atribuição contida no artigo 26 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, em disposição assim expressa: "Nas reclamações trabalhistas que objetivam o ressarcimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, impliquem essa obrigação de fazer, o juiz determinará que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título". É incontestável a obrigação do Juiz do Trabalho, por força de imperativo legal, atuar para que os empregadores cumpram suas obrigações referentes ao FGTS, em harmonia com o art. 114, IX, da CF. Diga-se mais, o Juiz do Trabalho que age executando a multa administrativa fundial cumpre com o inocultável desiderato constitucional de que seja um magistrado voltado essencialmente para as questões sociais, como ocorre com o FGTS, cujo destino, além de assegurar alento ao trabalhador injustamente despedido, destina-se a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Nem se diga que o

Órgão Gestor do Fundo não participa do feito, pois a Justiça do Trabalho ontologicamente é voltada para execução de ofício, como ocorre em relação às contribuições sociais, inclusive de imposto de renda, sem a participação da Fazenda Pública. **TRT-PR-00498-2006-562-09-00-2-ACO-01205-2008 - 2A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 18/01/2008**

MULTA DE 40% DO FGTS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA -

É entendimento assente nesta E. Turma que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, sendo devido o pagamento da multa de 40% do FGTS, incidente sobre todos os depósitos efetuados em sua conta vinculada. Fundamenta-se o posicionamento desta E. Turma nas decisões proferidas nas ADIns 1721-3 e 1.770, nas quais o C. STF declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 453 Consolidado, reconhecendo explicitamente que a aposentadoria espontânea do trabalhador não constitui motivo para a extinção do contrato de trabalho com o seu empregador, seja este ente público ou pessoa jurídica de direito privado. **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS - A contribuição confederativa somente é devida pelos filiados ao sindicato, sob pena de violação ao princípio da liberdade de associação sindical, insculpido na Lex Legum, em seu art. 8º, inciso V, onde preceitua que "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato". TRT-PR-01833-2006-071-09-00-0-ACO-01462-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 22/01/2008**

MULTA DO ART. 467 DA CLT - NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA VÁLIDA - DEFERIMENTO. -

A mera alegação de pagamento desacompanhada da prova respectiva, não institui controvérsia válida sobre a quitação das verbas rescisórias. O art. 477, da CLT, prevê a quitação das verbas rescisórias mediante recibo, ou seja, com prova escrita, para trabalhadores com mais de um ano e homologação mediante assistência do Sindicato ou alguma das entidades mencionadas no § 3º de tal dispositivo. Tal exigência não é mera formalidade e sim essencial para a validade do ato. A juntada de um termo de rescisão sem assinatura das partes, sem chancela do Sindicato, nem de longe indica que a autora recebeu algum à título de verbas rescisórias. Caracterizada a mora das verbas rescisórias e sem que tenha sido instituída controvérsia válida sobre o assunto, o caso enquadra-se na hipótese do art. 467, sendo devida a multa ali prevista. **TRT-PR-09710-2006-028-09-00-5-ACO-02471-2008 - 3A. TURMA - Relator: CÁSSIO COLOMBO FILHO - DJPR 25/01/2008**

MULTA DO ART. 467 DA CLT. CARACTERIZAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. -

A controvérsia referida no art. 467 da CLT não é aquela suficiente, por si só, a sustentar a improcedência do pedido, mas a que torna questionável o direito alegado. Neste contexto, salvo flagrante generalidade, uma vez negado o direito, incabível perquirir a respeito do grau de consistência da defesa. Multa inaplicável. Recurso ordinário da Reclamada a que se nega provimento, nesse particular. - - - **ACÚMULO DE FUNÇÕES DURANTE A MESMA JORNADA. INDICAÇÃO DE PARADIGMA. DIFERENÇAS DEVIDAS ENTRE O SALÁRIO RECEBIDO E O PISO SALARIAL MAIOR DA FUNÇÃO EXERCIDA. -** Na falta

de previsão legal ou convencional, havendo a cumulação de duas funções durante a mesma jornada de trabalho, incabível a complementação salarial. Desincumbindo-se a Autora do ônus processual que lhe competia, quanto a existência de identidade de funções com o paradigma indicado, não logra êxito a empresa-Ré, revel e confessa, quanto ao seu encargo (arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC). Por conseguinte, limita-se a condenação ao pagamento de diferenças existentes entre o salário que efetivamente percebia e aquele de maior valor, conforme fichas financeiras da paragonada e do modelo. Recurso ordinário da Reclamada a que se dá provimento parcial, acolhendo o pedido sucessivo. **TRT-PR-05165-2006-014-09-00-5-ACO-00691-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 18/01/2008**

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO.

Segundo o art. 872 da CLT 'celebrado o acordo, ou transitada em julgado a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento, sob as penas estabelecidas neste Título.' O texto consolidado é omissivo, porém, quanto a essas penalidades. O art. 880 não trata de sanção pelo não-cumprimento da decisão, mas de simples consequência lógica da execução. Tanto que, prosseguindo-se nos atos executivos, o devedor não sofre qualquer agravo: paga exatamente o valor que deveria ter pago 'sponte sua', imediatamente após o trânsito em julgado da sentença, no prazo fixado. Pena é a 'realização compulsória de um mal' (Kelsen). Há, portanto, um vazio normativo na CLT quanto a essa sanção, dependendo o seu art. 872 de colmatagem, perfeitamente viável - ou somente possível - pela aplicação das normas do direito processual comum, já que também omissiva, neste aspecto, a Lei de Execuções Fiscais. A incidência do art. 475-J, do CPC, no processo do trabalho, é possível e obrigatória, não apenas para suprir a omissão do art. 872

da CLT como também para dar vida aos princípios da razoável duração do processo, do acesso a uma ordem jurídica justa e da dignidade humana do trabalhador, representando um elemento importante na consecução do objetivo maior da República, que é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (Constituição, art. 2º, incisos I e III). **TRT-PR-00515-2004-670-09-00-2-ACO-00729-2008 - 5A. TURMA - Relator: REGINALDO MELHADO - DJPR 18/01/2008**

MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA CONDICIONADA À FALÊNCIA. JUROS CAPITALIZADOS.

Falência decretada após o rompimento do contrato não exime a executada do adimplemento das multas indicadas, cujos deferimentos decorrem do não pagamento de parcelas incontroversas em primeira audiência e das verbas rescisórias, ou atraso na sua quitação. Os juros de mora incidem, na esfera trabalhista, a partir do ajuizamento da reclamatória, à razão de 1% ao mês de forma simples, nos termos do artigo 39, § 1º, da Lei nº 8177-1991. **TRT-PR-17036-2006-029-09-00-9-ACO-00679-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 18/01/2008**

MULTA. ART. 600 DA CLT. CRITÉRIO DE APURAÇÃO.

A multa prevista no art. 600 da CLT prevalece ante o fato de que o dispositivo celetário não foi revogado. Entretanto, tal multa não pode superar o limite previsto no art. 412 do Código Civil, não se aplicando o disposto no art. 59, da Lei nº 8383/91, que pertence exclusivamente a tributos federais. **TRT-PR-00933-2007-021-09-00-3-ACO-01456-2008 - 2A. TURMA - Relator: SUELY FILIPPETTO - DJPR 22/01/2008**

MULTA. ARTIGO 600 DA CLT.

O artigo 600 da CLT foi revogado, uma vez que a matéria ali disciplinada recebeu tratamento jurídico diverso, através da edição de lei nova, especificadamente o artigo 2º, da Lei nº 8.022/90, com disposição semelhante a do artigo 59 da Lei nº 8.383/91. Com o advento da Lei nº 8.847/1994, nada foi estabelecido sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento da contribuição sindical, o que atrai a aplicação do art. 2º da LICC. Conclui-se, portanto, que o art. 600 da CLT foi revogado pelo art. 2º da Lei nº 8.022/1990, que ora vigora, no particular. Recurso a que se dá provimento para deferir a multa moratória equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 2º da supracitada Lei. **TRT-PR-00734-2007-072-09-00-8-ACO-01787-2008 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 22/01/2008**

MUNICÍPIO - CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR SEM SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO - CONTRATO NULO - EFEITOS.

É nula de pleno direito a contratação de trabalhador, após a promulgação da CF, sem submissão a concurso público (artigo 37, II e § 2º, da CF). O contrato nulo gera ao obreiro, apenas, o direito à contraprestação pactuada e aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST. Recurso ordinário do Município de Jaguariaíva conhecido e parcialmente provido. **TRT-PR-00477-2006-666-09-00-0-ACO-01869-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 22/01/2008**

MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO - EMPREGADO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SOB O REGIME CELETISTA - DEVIDOS OS DEPÓSITOS DO FGTS -

Contratado o trabalhador sob o regime celetista, sem a submissão e aprovação em concurso público, caracteriza-se como empregado público, ao qual não se aplica o artigo 41 da Constituição Federal. A submissão do trabalhador ao regime celetista confere-lhe todos os direitos sociais constantes no artigo 7º da Constituição Federal, dentre eles o FGTS. Recurso do Município réu a que se nega provimento. **TRT-PR-00327-2007-091-09-00-9-ACO-01023-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 18/01/2008**

MUNICÍPIO DE GUAÍRA - AVANÇO FUNCIONAL SOMENTE PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Nos termos da Súmula 07 do Pleno deste Regional, que pacificou a matéria relativa à coexistência dos regimes jurídicos celetista e estatutário no âmbito do Município de Guaíra, os servidores celetistas somente teriam seu regime convertido para o estatutário se fizessem opção expressa pelo mesmo. Portanto, não tendo optado pela alteração do regime jurídico, o Reclamante permaneceu celetista mesmo após a edição da Lei Municipal 01/94, o mesmo ocorrendo após as Leis 1.246 e 1.247, ambas de 2003. Essas leis garantem aos servidores celetistas, entre outros direitos, o avanço funcional; portanto, tendo conferido aos servidores estatutários, mediante Decreto, tal benefício, o mesmo deve ser estendido aos celetistas, não existindo justificativa legal para o tratamento diferenciado, mesmo porque a legislação municipal equipara todos os servidores, independente de regime jurídico, para fins de avanço funcional. Recurso ordinário do Município de Guaíra conhecido e parcialmente provido. **TRT-PR-00142-2007-**

668-09-00-6-ACO-01873-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 22/01/2008

MUNICÍPIO DE GUAÍRA - LEIS MUNICIPAIS 01/1994 E 1246/2003 - REGIME JURÍDICO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO -

A Lei Municipal nº 01/94, não extinguiu o regime celetista para os servidores que foram admitidos sob tal regime jurídico. Apenas possibilitou-lhes permanecerem regidos pela CLT, fato esse que restou confirmado pelo artigo 2º, da Lei Municipal 1.246/2003, a qual estipulou expressamente que, para os servidores celetistas passarem para o regime jurídico estatutário, deveriam expressamente optar por tal mudança. Assim, o silêncio do funcionário deve ser entendido como concordância tácita em permanecer sob a égide do regime celetista, restando competente a Justiça do Trabalho para análise da lide respectiva. Nesse sentido o entendimento consolidado na Súmula 7 deste TRT 9ª Região. Situação jurídica essa que não se alterou com a decisão proferida na ADI 2135/DF, pois a mesma é clara em determinar que a suspensão da eficácia do art. 39, caput, da CF/88, na redação dada pela EC 19, restaurando o chamado regime jurídico único, teria "efeitos ex nunc, subsistindo a legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa". **TRT-PR-00184-2007-668-09-00-7-ACO-00071-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 15/01/2008**

MUNICÍPIO DE GUAÍRA - SERVIDOR CONTRATADO PELO REGIME CELETISTA - INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO -

A Lei Municipal nº 01/94, que instituiu o regime jurídico estatutário no Município de Guaíra/PR, possibilitou aos servidores

continuarem regidos pelo regime jurídico celetista, sendo desnecessária a opção formal do servidor, quando a própria lei nada estabelece neste sentido. A redação do artigo 2º da Lei 1246/2003 está em conformidade com o entendimento de que a opção que a Lei Municipal nº 01/94 exigia era para a alteração no regime de celetista em estatutário e não para a manutenção daquele regime. O Pleno deste E. Tribunal, reconhecendo a divergência de interpretação quanto a matéria em questão, aprovou a Súmula 7, com a seguinte redação: "MUNICÍPIO DE GUAÍRA. LEI 01/94, ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO E LEI 1246/03 ARTIGOS 1º e PARÁGRAFO 2º E 2º. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES. SÃO REGIDOS PELA CLT OS SERVIDORES QUE NÃO OPTARAM EXPRESSAMENTE PELO REGIME ESTATUTÁRIO INSTITUÍDO PELAS MENCIONADAS LEIS". Competente, portanto, esta Justiça Especializada para apreciar o feito eis que com a instituição do regime jurídico estatutário pela Lei Municipal nº 01/1994, teria o reclamante que optar expressamente pela manutenção do regime celetista, o que não restou comprovado no presente caso. REAJUSTE SALARIAL - AVANÇO SALARIAL AVANÇO FUNCIONAL PREVISTO NO DECRETO 195/2006 - Conforme o teor dos artigos 14 e 44 da Lei 1247/2003, o próprio Município reclamado estabeleceu que os servidores celetistas, em extinção, teriam direito aos reajustes salariais, nos mesmos índices e datas, deferidos aos servidores estatutários, inclusive o benefício do "Avanço Funcional". Desta forma, o Decreto 195/2006, que concedeu reajuste salarial, através de avanço funcional, não poderia ter restringido o benefício apenas aos servidores estatutários. TRT-PR-00216-2007-668-09-00-4-ACO-01928-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 22/01/2008

MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - ADICIONAIS DE ASSIDUIDADE E PRODUTIVIDADE - NATUREZA JURÍDICA.

Os adicionais de assiduidade e produtividade, na qualidade de prêmios pagos em virtude do comparecimento pontual do empregado ao trabalho e do atingimento de metas, possuem natureza jurídica de salário-condição, sendo que a habitualidade do seu pagamento acarreta o reconhecimento da natureza salarial da parcela. No caso dos autos, ficou inconteste que o pagamento era habitual e de forma incondicionada, impondo-se o reconhecimento da natureza salarial. Recursos ordinários das partes conhecidos e parcialmente providos. - - TRT-PR-02194-2006-022-09-00-0-ACO-01094-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 18/01/2008

MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. -

Em se tratando de empregado público do Município de Paranaguá, o adicional por tempo de serviço é calculado sobre o salário-base do servidor, e não sobre a remuneração. O cálculo não pode incluir complemento de percentual já calculado sobre a remuneração, pelo exercício de cargo em comissão, que é um benefício, da mesma forma que o adicional por tempo de serviço. Do contrário, criaria-se o famigerado efeito cascata, de modo a se permitir que um determinado benefício acabe incidindo em todas as parcelas salariais e, em vez de se traduzir em 25% (vinte e cinco por cento) do salário, acabe por culminar em valor superior a ele. - - - TRT-PR-01562-2006-322-09-00-7-ACO-01880-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 22/01/2008

MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - SERVIDOR CONTRATADO SOB O REGIME CELETISTA - DEPÓSITOS DE FGTS - DEVIDOS.

Conforme exaustivamente comprovado nos autos, o contrato de trabalho da autora era regido pela CLT. Inclusive, o extrato da conta vinculada demonstra de forma clara que o reclamado procedeu ao recolhimento do FGTS, embora não na sua integralidade. Não prospera, pois, a assertiva do Município-Reclamado no sentido de que todos os seus servidores possuem estabilidade e, de conseqüência, não têm direito aos depósitos de FGTS. Devido, pois, o recolhimento dos valores do FGTS sobre as verbas salariais pagas, em conta vinculada da autora. **TRT-PR-01535-2007-660-09-00-6-ACO-00053-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 15/01/2008**

MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. DEPÓSITOS DO FGTS. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COMPROMISSO DE PAGAMENTO JUNTO AO ÓRGÃO GESTOR DO FGTS.

O compromisso firmado entre o Município Reclamado e o órgão gestor do fundo não possui o condão de afastar o direito do obreiro ao correto recolhimento do FGTS, incidente sobre os seus vencimentos mensais, no prazo previsto no art. 15 da Lei nº 8.036/90, vez que a CEF não é a titular do direito em debate, mas apenas a administradora dos valores depositados. **TRT-PR-01996-2007-024-09-00-6-ACO-01822-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 22/01/2008**

MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. SERVIDOR CELETISTA. FGTS. ESTABILIDADE. COMPATIBILIDADE -

O Recorrente-Município, ao adotar o regime celetista aos seus servidores, optou por regê-los pela CLT, com as derrogações

constantes da própria Constituição Federal. Deve observar, porém, que é da União a competência privativa para legislar sobre Direito do Trabalho, não sendo possível a promulgação de leis municipais que derroguem total ou parcialmente as normas trabalhistas para os ocupantes de emprego público. Insta salientar, por fim, que a Reclamante é, de fato, servidora concursada, sendo-lhe conferida a garantia de estabilidade, mas não se evidencia, por isso, a incompatibilidade com o direito aos depósitos do FGTS, como aduziu o Município-Réu, pois estes decorrem do regime celetista a que estava sujeita, repita-se. Com efeito, se assegurado o direito à estabilidade do art. 41 da Constituição Federal ao servidor público, o fato de ser contratado sob o regime da CLT garante também o direito aos depósitos do FGTS, pois, com o advento da Carta da República de 1988, mormente o seu art. 7º, III, o sistema referente ao recolhimento à conta vinculada do Fundo estendeu-se a todos, inclusive aos servidores públicos celetistas. **TRT-PR-02509-2007-024-09-00-2-ACO-01879-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 22/01/2008**

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES - ESTATUTÁRIO -

O regime jurídico único estatutário dos servidores públicos do Município de Rio Branco do Sul, instituído pela Lei 465/1997, não foi revogado pela Lei 543/2001. **TRT-PR-00580-2006-657-09-00-0-ACO-03025-2008 - 1A. TURMA - Relator: TOBIAS DE MACEDO FILHO - DJPR 29/01/2008**

MUNICÍPIO. DEPÓSITOS DO FGTS. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COMPROMISSO DE PAGAMENTO JUNTO AO ÓRGÃO GESTOR DO FGTS. -

O compromisso firmado entre o Município Reclamado e o órgão gestor do fundo não possui o condão de afastar o direito do obreiro

ao correto recolhimento do FGTS, incidente sobre os seus vencimentos mensais, no prazo previsto no art. 15 da Lei nº 8.036/90, vez que a CEF não é a titular do direito em debate, mas apenas a administradora dos valores depositados. **TRT-PR-00367-2007-678-09-00-0-ACO-01830-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 22/01/2008**

MUNICÍPIO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSTO DE RENDA. REPARTIÇÃO DE RECEITA TRIBUTÁRIA. -

I - O imposto de renda incidente sobre os rendimentos dos servidores públicos dos Estados, Municípios e Distrito Federal a estes pertence, nos termos dos arts. 157, I e 158, I da CF e art. 868 do Decreto 3000/1999. Não há, portanto, exigência legal de que o imposto de renda seja retido pela Justiça do Trabalho em favor da União, para posterior crédito em favor dos entes da Federação mencionados, por lhes ser permitido fazer a retenção quando do pagamento do crédito do exeqüente. - II - Recurso do Município a que se dá provimento. **TRT-PR-01083-1989-071-09-00-4-ACO-01066-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 18/01/2008**

NEGOCIAÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. INVALIDADE. -

O direito do empregado ao intervalo intrajornada não pode ser suprimido pelo Sindicato representante de sua categoria, especialmente quando ausente qualquer benefício em detrimento da redução intervalar. A respeito do tema, o C. TST admitiu a flexibilização do intervalo intrajornada em uma situação excepcionalíssima, em que empregados e empresas de transporte de passageiros do Rio de Janeiro pactuaram a supressão do tempo de descanso em troca de intervalos menores de cinco minutos, ao final de cada viagem, e, ainda, a redução da jornada semanal para

42 horas (sete horas diárias), e adicional de 5% sobre o salário (ROAA 141515/2004.900.01.00.5). Na mesma decisão, o Exmo. Relator Ministro Luciano de Castilho confirmou a validade da Orientação Jurisprudencial n.º 342 do mesmo Tribunal, que reputa "inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva." A hipótese dos autos não se assemelha àquela exceção reconhecida pela SDC do C. TST, de mera redução do alcance da norma do art. 71 da CLT em troca de vantagem razoável, porquanto não se está, aqui, concedendo ou ampliando qualquer direito em contrapartida à redução do intervalo. Esta, saliente-se, sequer poderia ocorrer, pois viola norma cogente impositiva do tempo de descanso, insuscetível de negociação nos moldes expressos na cláusula convencional em comento. Recurso ordinário do Reclamante a que se dá provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada suprimido, com o acréscimo do adicional e reflexos cabíveis. **TRT-PR-02802-2006-660-09-00-1-ACO-00692-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 18/01/2008**

NEXO CAUSAL - LER/DORT - DIFÍCIL COMPROVAÇÃO - ANÁLISE DE PROBABILIDADES -

Diante dos conhecimentos científicos atuais, onexo causal entre o trabalho e a LER/DOR é exigência de difícil comprovação, tanto da existência, quanto da inexistência. Podendo a LER/DORT, em tese, ter multicausas, a análise da existência, ou não, denexo causal deve ser feita a partir de evidências, tendo em vista a realização de tarefas de repetição, com ou sem força, isoladas com força, vibrações, e, ainda, a postura do empregado. **TRT-PR-99524-2005-**

655-09-00-0-ACO-00989-2008 - 2A. TURMA - Relator: EDUARDO MILLÉO BARACAT - DJPR 18/01/2008

NULIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - RETORNO À ORIGEM

- Tendo a parte apresentado insurgência expressa ao indeferimento da produção de prova oral, nos termos do que dispõe o artigo 795 da CLT, mesmo diante de eventual formação de convencimento por parte do órgão julgador, impõe-se a reabertura da instrução processual. - **TRT-PR-14968-2006-013-09-00-4-ACO-02242-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 25/01/2008**

NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. COAÇÃO. NÃO CARACTERIZADA.

Considerando que o Reclamante sustenta que foi obrigado pelo empregador, mediante coação, a pedir demissão, caberia a si trazer ao bojo dos autos provas robustas de suas afirmações, eis que, em se tratando de ato capaz de viciar o consentimento, tendo como consequência a possível anulação do ato jurídico decorrente, é necessário a apresentação de provas consistentes. **TRT-PR-16313-2005-652-09-00-1-ACO-01730-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 22/01/2008**

OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. ENQUADRAMENTO. MOMENTO..

Nas execuções contra a Fazenda Pública, o enquadramento no limite legal estabelecido para as obrigações de pequeno valor deve ser verificado na data em que se requisitar o pagamento dos créditos, considerando separadamente os créditos de cada credor (por exemplo, Reclamante, Sindicato assistente e Contador). **TRT-PR-02545-2005-024-09-00-4-ACO-00074-2008 - SEÇÃO**

**ESPECIALIZADA - Relator: ARION MAZURKEVIC - DJPR
15/01/2008**

OGMO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM -

O Órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário é solidariamente responsável com os operadores portuários pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso. COMISSÃO PARITÁRIA - O acesso à Justiça do Trabalho para os trabalhadores portuários avulsos não está vedado, por força do que dispõe o art. 5º XXXV da CF, entretanto, diante do disposto no artigo 23 da Lei nº 8.630/93, impositiva a exaustão dos procedimentos extrajudiciais para a solução dos litígios decorrentes da arrecadação e repasse da remuneração desses trabalhadores, sob pena de se negar vigência à norma específica. Verificada a existência da Comissão Paritária de que trata o art. 23 da Lei 8.630/93 e, não tendo sido cumprida a disposição de que trata o mencionado artigo, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. **TRT-PR-02492-2006-022-09-00-0-ACO-00603-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR
15/01/2008**

**ÔNUS DA PROVA. EMPREITADA. PROVA DO
TRABALHO REALIZADO PELO EMPREGADO DA
EMPRESA PRESTADORA DO SERVIÇO OU OBRA.**

Incumbe às empresas contratantes entre si demonstrar quais os trabalhadores e por quanto tempo estes trabalharam para o contratante dos serviços ou obra. Impor ao trabalhador, empregado da empresa prestadora do serviço ou obra, o ônus de comprovar a prestação de serviços perante a empresa contratante de seu empregador importa em retirar-lhe o direito à reparação de eventual lesão, além de inverter a especificidade finalística do processo do trabalho, pautado, como deve ser, no princípio da

aptdão para a prova. TRT-PR-04935-2006-664-09-00-8-ACO-02558-2008 - 2A. TURMA - Relator: SUELY FILIPPETTO - DJPR 25/01/2008

PAGAMENTO "POR FORA". LIMITES DO PEDIDO. -

Se o Autor alega pagamento "por fora" a título de comissões, e não a título de horas extras. Ainda que prova oral ateste pagamento sob tal rubrica, "a latera", inviável contemplar o deferimento de diferenças daí decorrentes, porque indubitavelmente iste não foi pedido (arts. 128 e 460 do CPC). Logo, se testemunha não confirma o recebimento de comissões "por fora", apresentando-se totalmente contraditória em relação à inicial (ao falar em extras por fora), indevida a condenação. A prova de pagamento extra-folha deve ser robusta, cabal, para garantir a estabilidade das relações jurídicas. Essa prova constitui ônus do Reclamante, por aplicação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. TRT-PR-03168-2007-664-09-00-0-ACO-00698-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 18/01/2008

PARTE CONTRÁRIA QUE FAZ CARGA DOS AUTOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTRA-RAZÕES. INTEMPESTIVIDADE -

O prazo para apresentação de contra-razões conta-se a partir da ciência inequívoca da parte em relação ao ato praticado. "In casu", a ciência ocorreu no momento em que a parte contrária fez carga dos autos. Destarte, intimação posterior para a prática do ato é inócua, uma vez que os prazos processuais são peremptórios, não podendo ser prorrogados pela vontade das partes ou por equívoco da Secretaria. Intempestivas, pois, as contra-razões apresentadas. - II - PODER DE GESTÃO. ENQUADRAMENTO NO INCISO II DO ART. 62 DA CLT. NECESSIDADE DE CUMULAÇÃO

DOS REQUISITOS SUBJETIVO E OBJETIVO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS NORMAS RELATIVAS À DURAÇÃO DO TRABALHO - Para a caracterização do poder de gestão referido no art. 62, inc. II, da CLT, é necessária a apresentação de meios de prova robustos e escorreitos, a cargo da empregadora (art. 818 da CLT e art. 333, II, do CPC), acerca de posição efetivamente destacada do empregado na estrutura da empresa, ocupando espaço de confiança excepcional, bem como a percepção de salário superior a 40% em relação ao salário do cargo efetivo, sob pena de aplicação das normas relativas à duração do trabalho. Recurso do autor ao qual se dá provimento, no particular. - III - MULTAS CONVENCIONAIS. MERA REPETIÇÃO DE TEXTO LEGAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 384 DO C. TST - Nos termos da Súmula n. 384 do C. TST, ainda que a cláusula convencional seja mera repetição de lei, é devida a multa convencional por seu descumprimento. Recurso da ré ao qual se nega provimento, no particular. **TRT-PR-03336-2006-029-09-00-0-ACO-00527-2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 15/01/2008**

PENHORA DE NUMERÁRIO. REPASSES DE ENTE PÚBLICO. ART. 649, IX, DO CPC. CRITÉRIO TEMPORAL.

Vige no ordenamento pátrio a regra do tempus regit actum, segundo a qual a nova lei, de aplicação imediata, atinge os processos em curso quanto às situações ocorridas após sua vigência, sendo vedado o alcance de situações pretéritas, em respeito aos direitos processuais já adquiridos. Ao tempo da penhora sequer havia sido publicada a Lei 11.382/06, que inseriu o inciso IX ao art. 649 do CPC e aumentou o rol dos bens absolutamente impenhoráveis. Desse modo, mantém-se a penhora de valores ainda que decorrentes de repasses pelos Órgão Públicos, porque reputada perfeita e acabada antes da edição da lei em pauta. **TRT-PR-00030-**

2005-672-09-00-2-ACO-01613-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA -
Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 22/01/2008

PRAZO - RECURSO ADESIVO - RECURSO ORDINÁRIO APRESENTADO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - ARTIGOS 6º DA LEI 5584/70, 900 DA CLT E 500, INCISO I, DO CPC -

Nos termos do art. 500, inciso I, do CPC, o recurso adesivo poderá ser interposto "no prazo de que a parte dispõe para responder". Prazo esse que, consoante art. 6º da Lei 5584/70, é de 8 dias, independentemente de se tratar, ou não, de contra-razões a recurso de Ente Público, encontrando-se derogada a parte final do artigo 900 da CLT. Em assim sendo, ultrapassado o oitídio legal, no caso concreto, intempestivo se mostra o recurso adesivo apresentado pela parte autora. TRT-PR-00209-2006-069-09-00-9-ACO-01046-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 18/01/2008

PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO. RECESSO FORENSE. PRORROGAÇÃO.

Quando o prazo prescricional expirar em férias forenses, prorrogase até o primeiro dia útil imediatamente subsequente, nos termos do artigo 184, § 1º, do CPC. TRT-PR-00011-2007-303-09-00-9-ACO-00894-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 18/01/2008

PREÇO VIL - DECRETO-LEI 960/38 - INAPLICABILIDADE.

O Decreto-Lei 960/38 encontra-se revogado por incompatibilidade com o CPC e com a Lei 6.830/80, não servindo a previsão contida em seu artigo 37 para fins de delimitar o que seria preço vil. Mesmo durante sua vigência não era essa a sua finalidade, pois não fixava o patamar de 60% do valor da avaliação como a divisória

entre o lance razoável e o vil mas apenas determinava a utilização de um deságio de 40%, quando inexistissem licitantes, para fins de adjudicação pela fazenda pública. Agravo de petição da Executada conhecido e não provido. **TRT-PR-04860-1999-010-09-00-4-ACO-00650-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 15/01/2008**

PRÊMIO-VIAGEM. RESCISÃO CONTRATUAL OPERADA APÓS A AQUISIÇÃO DO DIREITO.

Vantagem que deveria ter sido concedida em decorrência de alcance de meta pela autora. Devida indenização. Desdobramento do Princípio da Condição mais Benéfica. Entendimento contrário implicaria ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da CF/88. **TRT-PR-02743-2007-664-09-00-8-ACO-02183-2008 - 3A. TURMA - Relator: CÁSSIO COLOMBO FILHO - DJPR 25/01/2008**

PREPOSTO. EMPREGADO. REVELIA. CONFISSÃO.

Não sendo diligente a reclamante ao verificar na audiência inaugural se a preposta era de fato empregada da reclamada, conforme constava na carta de preposição, a questão constituiu mera irregularidade que poderia ser eventualmente sanada. Deixando transcorrer o processo com a produção de todas as provas, para vir a provocar o fato somente nas alegações finais e sem qualquer prova, operou-se a preclusão, não podendo mais a questão ser suscitada, mesmo porque houve demonstração de ânimo de defesa, o que motivaria, de qualquer forma, que a sentença tomasse por base toda a prova até então coligida. Pretensão de ver acolhida a confissão ficta que se recusa. Recurso a que se nega provimento, no particular. **TRT-PR-18973-2005-009-09-00-6-ACO-00208-2008 - 2A. TURMA - Relator: SUELY FILIPPETTO - DJPR 15/01/2008**

PRESCRIÇÃO - PRAZO BIENAL - NOVA CONTRATAÇÃO

- Extinto o contrato de trabalho, se o empregador contrata novamente o mesmo empregado antes do término do biênio de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição, está renunciando a prescrição das pretensões do primeiro contrato, conforme art. 202, VI, do CCB, pois a partir do novo contrato o empregado tem inibido o exercício do direito de ação, em face do inegável estado de sujeição diante do empregador. **TRT-PR-00012-2006-325-09-00-0-ACO-02821-2008 - 2A. TURMA - Relator: EDUARDO MILLÉO BARACAT - DJPR 29/01/2008**

PRESCRIÇÃO BIENAL. TRABALHADOR AVULSO. OGMO/PR -

A prescrição bienal, no caso do trabalhador avulso, não pode ser contada somente a partir do seu desligamento do órgão gestor de mão-de-obra (OGMO/PR), vez que este é mero intermediário entre o avulso e o tomador de serviços, mas, sim, da data em que se operou a prestação de serviços que originou a lesão ao trabalhador. A prescrição bienal deve ser aplicada ao final de cada uma das prestações de serviços do trabalhador avulso às diferentes empresas portuárias, tendo em vista que a situação destes se equipara ao término de uma relação de trabalho. - **TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO. HORAS EXTRAS. CARACTERIZAÇÃO.** - Diante da peculiaridade do trabalho portuário avulso, em que há relação de trabalho distinta a cada novo engajamento do trabalhador em favor de determinado operador portuário, não há como reconhecer a extensão da jornada de trabalho quando prestado mais de um turno de serviço a operadores diversos. Destarte, a condenação ao pagamento do labor extraordinário somente é cabível quando há prestação de serviços para o mesmo tomador que, no caso, é identificado na figura do operador portuário. Assim, havendo prestação de serviços em turnos seguidos a um mesmo operador

portuário há elastecimento da jornada dentro de um único contrato de trabalho, fazendo jus o trabalhador ao pagamento, mas restrito ao adicional de horas extras. - - - TRT-PR-03029-2006-411-09-00-4-ACO-00772-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 18/01/2008

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE -

Malgrado a cizânia em torno da matéria, evidenciada pelas Súmulas 114 do C. Tribunal Superior do Trabalho e 327 do E. Supremo Tribunal Federal, por força do disposto no art. 880, da Consolidação, incide no Processo do Trabalho a disposição contida no art. 40, da Lei 6.830/80, segundo a qual "o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição". O tema, todavia, está pacificado no âmbito da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, inclusive com a edição da OJ-EX-SE-155, verbis: "EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. APLICABILIDADE DA LEI Nº. 6.830/80. Se a ausência de bens possibilitadores de penhora se constitui hipótese de pausa temporária do processo executivo, incabível declarar-se a prescrição intercorrente (caput do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80). Nesse exato contexto é que deve ser invocada a Súmula nº. 114 do C. TST, e não de forma generalizada. TRT-PR-00350-1999-657-09-00-0-ACO-02585-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 25/01/2008

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE.

A natureza tutelar do Direito do Trabalho, e que se estende ao processo trabalhista, exige temperamento quando se trata da prescrição intercorrente, a começar porque o juiz tem a prerrogativa

de impulsionar, de ofício, o processo de execução. Ainda que, em algumas hipóteses, o exeqüente se empenhe menos que o desejável na busca por bens do devedor, o fato é que não faz sentido concluir pela inércia daquele que, afinal, é o maior interessado no sucesso da execução. Desde que não se possa atribuir a paralisação do feito à exclusiva inércia do autor, não há que se pronunciar a prescrição intercorrente. De outra parte, quando se trata de execução fiscal, a paralisação do feito por prazo superior ao previsto no art. 40, da Lei 6.830/1980, impõe que se pronuncie, de ofício, a prescrição, como autoriza o parágrafo 4º do dispositivo. Há que se ponderar que o custo de manutenção de um processo mal sucedido supera o benefício almejado, que era a arrecadação de recursos. Agravo de petição a que se nega provimento para manter a decisão que pronunciou a prescrição intercorrente. **TRT-PR-80077-2006-019-09-00-4-ACO-01301-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 18/01/2008**

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE BENS. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.

A ausência de atos executórios derivados de falta de bens do Executado não enseja a decretação da prescrição intercorrente, em virtude da inércia processual não poder ser imputada à Exeqüente, surgindo para o Juiz executor uma alternativa processual, de aplicação subsidiária na execução trabalhista, prevista no art. 40, §§ 2º e 3º, Lei n. 6.830/80, por força do art. 889 da CLT, qual seja, "decorrido o prazo máximo de um ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos", ficando ressalvado que, "encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para o prosseguimento da execução". **TRT-PR-17604-1996-010-09-00-4-ACO-01619-2008 - SEÇÃO**

**ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR
22/01/2008**

**PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL - SUSPENSÃO DO
CONTRATO DE TRABALHO - AUXÍLIO-DOENÇA -
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - NÃO SUSPENSÃO
DO PRAZO PRESCRICIONAL -**

É inegável que o recebimento do auxílio-doença a partir do 16º dia de afastamento suspende o curso do contrato de trabalho, por força do artigo 476 da CLT. Da mesma forma, a aposentadoria por invalidez em razão do artigo 475, caput, da CLT. No entanto, o fato destes afastamentos suspenderem o contrato de trabalho não significa que também acarretem a suspensão do prazo prescricional. A "actio nata" surge quando ocorre a violação do direito trabalhista. A partir deste momento, o trabalhador tem o prazo de cinco anos para acionar a empresa na Justiça do Trabalho até o limite de dois anos da extinção do contrato de trabalho (artigo 7º, XXIX, da CF). O referido prazo prescricional de cinco anos não se suspende em razão do afastamento do obreiro por motivo de doença ou aposentadoria por invalidez (não obstante estas sejam causas de suspensão do contrato de trabalho). Isto porque, durante o período de afastamento, o empregado não está impedido de produzir os atos relativos ao ajuizamento da ação. Não há amparo legal para a pretensão da recorrente, já que o ordenamento, no caso, somente prevê que os referidos afastamentos são causas de suspensão do contrato de trabalho e não de suspensão do prazo prescricional." (TRT 9ª R. - RO 18595-2004-652-09-00-0 - (1032/06) - 4º Turma - Rel. Juiz Sérgio Murilo Rodrigues Lemos - Publ. 02/05/2006).
**TRT-PR-03220-2006-001-09-00-6-ACO-01603-2008 - 4A. TURMA
- Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR
22/01/2008**

PRESCRIÇÃO TOTAL. SUPRESSÃO DA PARCELA ANUÊNIO POR ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. NÃO APLICAÇÃO DA PARTE FINAL DO ENUNCIADO Nº 294 DO C. TST.

É total a prescrição aplicável para pleito relativo ao pagamento da verba anuênio suprimida pelo empregador (supressão por ato único deste através de norma interna da empresa) vez que o pedido não tem suporte em lei. Logo, tendo ocorrido em 1º.09.99 o fato gerador do pedido, e a presente ação sido proposta somente em 05.04.05, ou seja, passados mais de cinco anos, evidente que o direito de ação encontra-se prescrito ante a não observância do disposto no art. 7º, XXIV, da Constituição Federal. Recurso do Reclamado a que se dá provimento, nesse particular. **TRT-PR-00820-2007-010-09-00-4-ACO-00699-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 18/01/2008**

PRESCRIÇÃO PARCIAL - COMPLDE APOSENTADORIA.

A prescrição não fulmina o direito subjetivo da parte, mesmo que a primeira violação tenha ocorrido antes dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nem, tampouco, a fonte da obrigação. A prescrição, por força do art. 189 do CCB, aplicado subsidiariamente ao Direito do Trabalho (CLT, art. 8º, p. único), atinge apenas a pretensão, que surge com o inadimplemento da prestação. A cada inadimplemento de prestação de complementação de aposentadoria irá começar um novo prazo prescricional. A prescrição jamais atingirá a fonte desta obrigação, seja lei, convenção, acordo coletivo, regulamento ou contrato individual do trabalho. - - **TRT-PR-03072-2007-020-09-00-9-ACO-00847-2008 - 2A. TURMA - Relator: EDUARDO MILLÉO BARACAT - DJPR 18/01/2008**

PRINCÍPIO DA BOA-FÉ - DIMENSÃO OBJETIVA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - ARTIGOS 3º DA LICC E 37, INCISO II, DA CF/88 - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA INDEVIDA - APLICAÇÃO UNICAMENTE DA SÚMULA 363 DO C. TST

Mostra-se indefensável a tese segundo a qual o autor se beneficiou da contratação sem concurso público por "boa fé". Na forma do art. 3º, da LICC, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, sendo que a Lei Fundamental do Estado Brasileiro, estipula, em seu artigo 37, inciso II, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público". O princípio da boa-fé, comum a todos os ramos do direito, possui dimensão objetiva, e não de ordem subjetiva, não se assentando, portanto, na convicção particular de que não se está lesão interesse alheio juridicamente protegido (no caso, de toda a comunidade). Em assim sendo, indevida indenização substitutiva aos direitos trabalhistas normalmente devidos, à exceção da hipótese da Súmula 363 do C. TST. TRT-PR-02091-2006-019-09-00-7-ACO-01020-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 18/01/2008

PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO TÁCITO NÃO CONFIGURADO. -

A procuração por instrumento particular não se presta ao seu fim, porque não veio no original, mas em fotocópia não autenticada. Em se tratando de prova de um ato processual, é conseqüência lógica que a comprovação deva ser feita de acordo com as normas processuais pertinentes. O art. 830 da CLT expressamente consigna "que o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no

original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal". Assim, a tentativa de comprovação mediante fotocópia não autenticada, na hipótese, não encontra respaldo legal. Observe-se, ainda, o disposto no art. 365, III, do CPC. Também não se trata do mandato tácito, que só se consubstancia se o causídico houver comparecido em alguma audiência e sem procuração, o que não é o caso, pois há instrumento procuratório e substabelecimentos expressos juntados aos autos. Portanto, tem-se como inexistentes as contra-razões do Reclamado. **TRT-PR-19149-2006-652-09-00-5-ACO-00777-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 18/01/2008**

PROFESSOR - COMPATIBILIDADE COM A LIMITAÇÃO MÁXIMA DO INTERVALO INTRAJORNADA PREVISTA NO ART. 71 DA CLT - -

É compatível o disposto no art. 71 com o art. 318 da CLT, sobretudo quando limita o intervalo a, no máximo, 2 horas por dia, salvo acordo escrito. Essa limitação visa a permitir que o empregado possa desenvolver outras atividades prolongadas, vinculadas a família, a cultura, ao esporte e saúde. O professor, neste particular, não é diferente de outros trabalhadores, não podendo permanecer alijado deste benefício. **TRT-PR-12831-2005-028-09-00-3-ACO-02813-2008 - 2A. TURMA - Relator: EDUARDO MILLÉO BARACAT - DJPR 29/01/2008**

PROVA DIABÓLICA - IMPOSSIBILIDADE - SUPERAÇÃO DA CONCEPÇÃO SUBJETIVA DA CULPA -

A compreensão da culpa através da concepção subjetivista gera grande inconveniente de se exigir que a vítima prove a existência de um aspecto volitivo na conduta do ofensor, denominada de prova diabólica, diante da enorme dificuldade ou,

mesmo, impossibilidade de ser produzida. Em oposição, para a concepção objetivista, a culpa decorre da constatação da violação de conduta ou da transgressão de um dever imposto pelas regras jurídicas, sem que seja necessário investigar sobre o estado de espírito do ofensor, ou seja, sendo prescindível verificar se o ofensor agiu com negligência, imprudência ou imperícia, mas, sim, se a ação ou omissão contrariou a boa-fé objetiva (CCB/2002, art. 187). TRT-PR-99523-2006-562-09-00-7-ACO-00988-2008 - 2A. TURMA - Relator: EDUARDO MILLÉO BARACAT - DJPR 18/01/2008

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ACORDO HOMOLOGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. -

A ação de indenização por danos morais e materiais, proposta originariamente no Juízo Cível, com posterior envio dos autos a esta Especializada, em face da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, não encontra óbice na coisa julgada, decorrente de transação homologada judicialmente em reclamatória trabalhista proposta antes da Emenda Constitucional nº 45/2004, pois naquele processo não se discutia qualquer indenização (material ou moral) relativa ao infortúnio ocorrido. À época, entendia-se que o acidente do trabalho se afigurava como causa autônoma, conexa com o contrato de trabalho, razão pela qual as ações de acidente de trabalho eram ajuizadas no mecanismo da Justiça Comum. Na hipótese dos autos, apenas as partes são idênticas, mas a causa de pedir e os pedidos formulados são diversos. Dá-se provimento ao recurso, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que aprecie os pedidos formulados pelo autor na petição inicial, como entender de direito. TRT-PR-99523-2005-002-09-00-1-ACO-01798-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 22/01/2008

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONCILIAÇÃO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. APLICAÇÃO DA LEI 8.212/91.

Ainda que não reconhecido o vínculo de emprego, havendo prestação de serviços, está o reclamado obrigado ao recolhimento do contribuinte individual (autônomo) a seu serviço (20%). Recurso a que se dá provimento. **TRT-PR-00101-2006-562-09-00-2-ACO-00637-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 15/01/2008**

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONCILIAÇÃO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. APLICAÇÃO DA LEI 10.666/2003. Ainda que não reconhecido o vínculo de emprego, havendo prestação de serviços, está a reclamada obrigada ao recolhimento do contribuinte individual a seu serviço (11%). Recurso a que se dá provimento. **TRT-PR-03819-2006-024-09-00-3-ACO-02984-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 29/01/2008**

REDUÇÃO DAS COMISSÕES. CUNHO SALARIAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

Muito embora a redução ilegal no percentual pago a título de comissões a partir de março/98, de 3% para 2,5% tenha se operado em momento já fulminado pela prescrição, seus efeitos não se convalidam no tempo, alcançando as parcelas relativas ao período imprescrito (junho/99 e até a rescisão, em 2002). Isso porque as comissões percebidas possuem nítido caráter salarial, posto que visam remunerar os serviços prestados pelo empregado ao efetuar a venda ou simplesmente ofertar produtos, estando presente o

caráter retributivo e, conseqüentemente enquadrar-se no disposto do § 1º do artigo 457 da CLT, integrando o salários do reclamante. Na hipótese em debate, eventual alteração no percentual de comissões equivale a alteração do próprio salário, cuja intangibilidade é assegurada em Lei, o que faz atrair a parte final da Súmula nº 294 do TST, com aplicação da prescrição parcial e não total. Não se pode cogitar de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 175 da SDI do TST, pois, o que está em discussão é a redução salarial, direito garantido pela Constituição Federal (art. 7º, VI), incidindo a parte final da Súmula 294 do C. TST. **TRT-PR-11259-2004-004-09-00-4-ACO-02368-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 25/01/2008**

RELAÇÃO DE EMPREGO. OFERTA DE BENEFÍCIO. DISCRICIONARIEDADE. QUEBRA DE ISONOMIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS.

Ao fazer oferta de benefício a seus empregados, desde que preencham certos requisitos, o empregador assume compromisso do qual não pode pretender se esquivar com o argumento da discricionariedade. É que o ato discricionário pressupõe uma margem de liberdade que não é dada ao empresário, em face de seus empregados, especialmente quando se trata de isonomia. Assim, quando oferece financiamento imobiliário com juros subsidiados, não pode recusar a oferta ao empregado que se encontra nas mesmas condições que outro, a quem foi concedido o benefício. Se nem mesmo nas relações de consumo se tolera que determinado produto ou serviço seja negado sem motivo sério ou com a simples justificativa de discricionariedade, na relação de emprego a conduta é ainda mais abominável, pois o desequilíbrio entre as partes é tão ou mais acentuado. Danos morais e materiais reconhecidos. Recurso provido para fixar indenização. **TRT-PR-99511-2006-017-09-00-7-ACO-00490-2008 - 2A. TURMA -**

Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 15/01/2008

REMESSA DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 303 DO C. TST E ART. 475 DO CPC. -

Verificando-se que a condenação arbitrada não ultrapassa o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, e a decisão não se apresenta em dissonância com decisão plenária do Excelso STF, com súmula ou orientação jurisprudencial do C. TST, não se admite a remessa de ofício, nos termos do item I da Súmula nº 303 do C. TST, em sua nova redação, dada pela Resolução 129/2005. Nessa esteira, se, além de o valor diminuto da condenação, não se instala controvérsia sobre o julgamento em consonância com súmula da mais alta Corte Trabalhista, não se admite o duplo grau de jurisdição, na mesma esteira do que dispõe os §§ 2º e 3º do art. 475 do diploma processual civil. - - MUNICÍPIO. DEPÓSITOS DO FGTS. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COMPROMISSO DE PAGAMENTO JUNTO AO ÓRGÃO GESTOR DO FGTS. - O compromisso firmado entre o Município Reclamado e o órgão gestor do fundo não possui o condão de afastar o direito do obreiro ao correto recolhimento do FGTS, incidente sobre os seus vencimentos mensais, no prazo previsto no art. 15 da Lei nº 8.036/90, vez que a CEF não é a titular do direito em debate, mas apenas a administradora dos valores depositados. **TRT-PR-01321-2007-660-09-00-0-ACO-01828-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 22/01/2008**

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - CONTRATO VÁLIDO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - NÃO CARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO -

O fato do reclamante de prestar contas à ré, através de envio de relatórios de vendas, relativas ao desempenho de suas atividades,

por si só, não induz a conclusão de que havia uma relação de emprego entre as partes. Pelo contrário, trata-se de obrigação do representante comercial, já que o o representado tem a possibilidade de traçar as diretrizes gerais sobre a forma de desempenho da representação, nos termos do art. 28 da Lei 4.886/85. Recurso do reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-02695-2006-513-09-00-6-ACO-01605-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 22/01/2008**

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ARTIGO 13 DO DIGESTO PROCESSUAL CIVIL -

À luz da sistemática vigente, afigura-se imperioso ao Juízo monocrático, antes de se pronunciar acerca dos embargos à execução opostos, a concessão de prazo para a parte suprir a irregularidade de representação, sob pena de vulneração à regra prevista pelo artigo 13 do CPC e aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, insculpidos nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Carta Magna. Agravo de petição provido. **TRT-PR-00254-2005-660-09-00-4-ACO-02684-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 29/01/2008**

REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. PRESCRIÇÃO. PRAZO.

É de cinco anos o prazo para o representante comercial autônomo demandar direitos decorrentes da aplicação da Lei 4.886/65, não se aplicando a regra trabalhista para a hipótese. **TRT-PR-04649-2006-071-09-00-1-ACO-01196-2008 - 2A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 18/01/2008**

REPRESENTANTE PROCESSUAL PROFISSIONAL - NÃO-EMPREGADO - CONFISSÃO -

A contratação pelo empregador de pessoa "para representá-la em audiências" acomoda-se à proibição abraçada pelo C. TST na Súmula 377 do C. TST, porquanto não contribui para a verdade material, diante das declarações que expende em favor, por evidente, do demandado-contratante, nem culmina na verdade real em direção à qual o processo, a meu ver, deve sempre caminhar. Mais conspurca a paridade dos interrogatórios se cotejados em relações aos litigantes, situando em posição proeminente as declarações do representante processual profissional. Tal procedimento, atenta contra a dignidade da Justiça do Trabalho, na medida em que a supramencionada Súmula teve por base os Acórdãos ERR 166239/95, ERR 159859/95, ERR 127280/94, ERR 2811/84 e ERR 48/85 da Suprema Corte Trabalhista, nos quais, em síntese, os eméritos julgadores visaram coibir a formação da "indústria de prepostos", ou seja, que as empresas contratassem "representantes processuais profissionais". Nesse passo outra solução não se afigura mais razoável senão a de reconhecer a confissão do empregador, que embora ciente da obrigatoriedade de comparecimento à audiência de instrução, para prestar depoimento, sob pena de confissão, se faz representar por preposto contratado não-empregado (Súmula 74 do TST). **TRT-PR-00162-2004-073-09-00-0-ACO-01477-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 22/01/2008**

RESCISÃO INDIRETA - MORA SALARIAL -

Em diversos meses houve mora salarial, o que caracteriza descumprimento de obrigação básica do empregador. Além disto, o empregador está transferindo indevidamente o risco do empreendimento ao empregado. Rescisão indireta caracterizada. Inteligência do artigo 483, 'd' da CLT. **TRT-PR-20379-2005-015-**

09-00-7-ACO-00869-2008 - 2A. TURMA - Relator: ANA CAROLINA ZAINA - DJPR 18/01/2008

RESCISÃO INDIRETA. MULTA PREVISTA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT. INCIDÊNCIA. -

A ausência de prova quanto ao fato ensejador da justa causa, inclusive quanto ao pagamento das verbas rescisórias correspondentes à modalidade de dispensa, autoriza a incidência da multa prevista no dispositivo celetário. Logo, o fato de o Juízo de origem examinar se a rescisão ocorreu por justa causa ou de forma indireta, não constitui óbice à incidência da multa do artigo 477 da CLT, pois independentemente da modalidade, era devido o pagamento dos haveres rescisórios. Ausente prova do adimplemento, inegável ter incorrido em mora desde o término do contrato. Se as partes sustentam motivos diversos para a ruptura do contrato de trabalho havido e o Juízo de origem, ponderando as circunstâncias, rechaça o alegado abandono de emprego, inegável que a decisão alteraria o deferimento de algumas parcelas, conforme o caso, porém, inalterada a constatação de ausência de comprovação de pagamento de qualquer das verbas correspondentes aos haveres rescisórios. A hipótese em apreço não se equipara àquela em que o pedido de multa do art. 477 da CLT tem por fundamento as diferenças decorrentes da condenação, ou quando a empregadora deixa de integrar no montante, determinada parcela durante toda a contratualidade, mas de a Reclamada ter deixado de pagar, deliberadamente, a totalidade das verbas rescisórias incontroversamente devidas quando do rompimento contratual. Vinculando-se o deferimento das parcelas rescisórias em Juízo às verbas incontroversas, pois, repise-se, devidas independentemente da modalidade de dispensa, conduz, inegavelmente, à incidência do § 8º do art. 477 da CLT. Nesse sentido, resta devida a multa do artigo 477 da CLT, pois,

independentemente da discussão referente à modalidade da dispensa, se ausente comprovação patronal quanto ao pagamento de qualquer verba rescisória, considera-se em mora a empresa, desde o término do contrato de trabalho, pois a partir desse momento fluiu o prazo previsto no § 6º do dispositivo celetário. **TRT-PR-00432-2006-665-09-00-0-ACO-00694-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 18/01/2008**

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - MULTA DO ART. 477 DA CLT -

Conforme a prova documental e testemunhal colhida nos autos, correta a r. sentença que declarou a responsabilidade solidária da 1ª e 2ª reclamadas (FACCHINI e BRAMBILLA), ante a existência de uma "filial" ou "sociedade de fato" entre ambas, bem como o reconhecimento do vínculo empregatício entre o reclamante e a 2ª reclamada (BRAMBILLA), ante a não comprovação de que a relação foi de representação comercial. A d. maioria desta e. Turma entende que, havendo controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, como no caso em tela, não há que se falar em aplicação do artigo 477 da CLT para o deferimento de multa em vista do atraso no pagamento de verbas rescisórias. **TRT-PR-03291-2006-021-09-00-3-ACO-01574-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 22/01/2008**

SINDICATO. DESMEMBRAMENTO. REQUISITOS.

O art. 8º, da Constituição Federal, a exemplo dos demais dispositivos constitucionais, carrega eficácia mínima, que se traduz no poder de revogar, em bloco, tudo que exista em sentido contrário no ordenamento infraconstitucional. Os termos em que foi assegurada a liberdade sindical jamais permitiram dúvidas sobre a ab-rogação dos dispositivos da CLT que portavam qualquer

espécie de exigência, em relação à matéria, pois contrariam frontalmente a nova ordem constitucional. Os requisitos para a criação de sindicato são apenas os que constam nos incisos do dispositivo constitucional e se aplicam, sem distinção, ao desmembramento. Não se cogita de utilizar parâmetros da CLT, como o que se refere a quórum para criação, sequer como referencial, pois o dispositivo que continha a exigência foi revogado. O legislador constituinte veda a superposição de entes sindicais na mesma base territorial, o que não impede o desmembramento, já que, com ele, desaparece a superposição, na medida em que o sindicato preexistente, de abrangência estadual, perde parcela de representatividade que corresponde, exatamente, à base territorial do novo ente, criado por desmembramento e que abrange o município. Recurso a que se nega provimento para manter a decisão que declarou legítima a criação do sindicato por desmembramento. **TRT-PR-85501-2005-019-09-00-6-ACO-02176-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 25/01/2008**

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. REAJUSTE PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. DEVIDO. VIOLAÇÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NÃO CONFIGURADA. -

Se a Reclamada, sociedade de economia mista e, como tal, pessoa jurídica de direito privado, por intermédio do sindicato representativo, foi signatária de convenção coletiva prevendo reajuste salarial, e não demonstra qualquer vício a invalidar a pactuação, deve efetuar os reajustes pactuados. O art. 169 da Constituição Federal dispõe expressamente que a concessão de vantagem ou aumento de remuneração somente poderá ocorrer se houver prévia dotação orçamentária. Assim, em abono aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente o

princípio da legalidade, ao assinar o ajuste convencional, pressupõe-se que a Reclamada tenha precedido uma ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, na forma do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não se cogita, assim, de violação do art. 169 da Constituição Federal, pois cabia à Reclamada não firmar o pacto coletivo se não tinha dotação orçamentária para tanto. Além disso, o art. 22, § 1º, I, da LC 101/2000 dispõe expressamente que a vedação de concessão de reajustes, quando a despesa com pessoal ultrapassar 95% do limite, não se aplica aos decorrentes de determinação contratual, como no caso. Não se vislumbra, pois, violação à Lei Complementar nº 101/2000, na medida em que ela própria autoriza a concessão de reajustes derivados de determinação contratual. O art. 37 da Constituição Federal traz no "caput" os princípios que norteiam a Administração Pública direta ou indireta, dentre eles o princípio da legalidade, que restará ferido com o não pagamento dos reajustes, frise-se, previstos em instrumento coletivo firmado livremente pela Reclamada (pessoa jurídica de direito privado). Descumprindo a previsão normativa, a Reclamada afronta severamente a Constituição Federal, que prestigia os acordos e convenções coletivas, em seu art. 7º, XXVI. Assim, justamente em abono aos arts. 5º, II, e 37 da Constituição Federal, deve a Reclamada efetuar o pagamento dos reajustes, não se cogitando da alegada violação. Recurso da Reclamada a que se nega provimento. **TRT-PR-21218-2006-013-09-00-9-ACO-01808-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 22/01/2008**

SÓCIO DE FATO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

O artigo 212, IV, do Código Civil admite a presunção como elemento de prova de fato jurídico. Todavia, o artigo 265 do mesmo Código afasta a aplicação da regra geral ao dispor

literalmente que a solidariedade não se presume. Ausentes provas de que a pessoa apontada como sócio de fato percebia os resultados econômicos decorrentes da atividade; que destinava verbas próprias para a exploração da atividade produtiva da empresa ou que expressava em relação a ela espírito associativo de caráter societário, não se faz possível a sua condenação solidária pelos débitos trabalhistas da pessoa jurídica. O mero exercício de determinadas atribuições diretivas não tem o condão de descaracterizar a relação de subordinação existente entre a sociedade e aquele que se busca tomar por seu sócio de fato. Recurso dos reclamados a que se dá provimento. **TRT-PR-01559-2004-021-09-00-0-ACO-00015-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 15/01/2008**

SONEGAÇÃO DOS CONTROLES DE JORNADAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 359 DO CPC. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". -

Comprovada a existência e a regular utilização dos controles de horários, têm-se como injustificada a recusa da Reclamada em efetuar sua juntada aos autos, mormente quando desde a inicial a Reclamante já clamava por sua juntada. Correta, portanto, a aplicação das disposições contidas no art. 359 e incisos do CPC. Contudo, tais disposições geram presunção apenas relativa de veracidade das alegações da parte adversa e, assim, tal presunção pode ser desconstituída pelas demais provas constantes dos autos. Deste modo, com a sonegação destes documentos, as jornadas declinadas pela Reclamante em sua inicial, passaram a gozar de presunção "juris tantum", invertendo-se, na hipótese, o ônus da prova para a Reclamada. **TRT-PR-00631-2005-091-09-00-4-ACO-00770-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 18/01/2008**

SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CONFIGURAÇÃO. –

As regras relativas à sucessão trabalhista evidenciam, todas, a vigência do princípio da despersonalização do empregador, não importando, pois, sua pessoa específica. Desde que mantido o estabelecimento empresarial, preservados restam os direitos dos empregados e também dos ex-empregados cujo prazo para reclamar ainda não tenha se esgotado. Isto esmorece o argumento de que a Autora não prestou serviços à Recorrente. A noção, em que pesem as alegações doutrinárias quanto à falta de rigor técnico, sem dúvida dá ênfase à aderência fática dos contratos e, de conseqüência, dos seus efeitos, ao estabelecimento, e não à pessoa eventual do empregador, titular dele. Verificada a sucessão, procede-se uma sub-rogação do novo proprietário em todas as obrigações trabalhistas do titular precedente (arts. 10 e 448 da CLT). O princípio fundamental para efeito da sucessão, é o de que os direitos decorrentes da relação de emprego seguem o patrimônio da empresa, que possibilitou seu nascimento, sua continuidade e possibilita sua efetiva garantia. Se o patrimônio muda de dono, há, claro, sucessão (conforme José Martins Catarino). O sucessor é o adquirente do negócio, que passa a ser, com a sucessão, o novo proprietário. Este, sub-roga-se em todos os direitos e obrigações de seu antecessor, inclusive, no que concerne aos encargos trabalhistas, pois inalterada permanecerá a vinculação dos contratos de trabalho, não com a figura física do empregador, mas com a empresa. **TRT-PR-00508-2006-653-09-00-7-ACO-02920-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 29/01/2008**

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO -

A suspensão do contrato de trabalho pelo recebimento de auxílio-doença, nos termos do art. 476, da CLT, bem como a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 475, do mesmo diploma legal, não suspende o prazo prescricional. Mesmo diante da suspensão contratual, o trabalhador não fica impedido, neste período, de exercer seu direito de ação, portanto não há que se falar em suspensão do prazo prescricional de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. **TRT-PR-04074-2006-024-09-00-0-ACO-01610-2008 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 22/01/2008**

TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS (DETRAN) -

Havendo terceirização lícita de serviços, a condenação subsidiária do tomador, como devedor secundário pelo pagamento dos créditos trabalhistas, é medida que se impõe, pois inaceitável que a empregada, que trabalhou em benefício exclusivo do tomador, fique sem qualquer garantia ao recebimento das verbas trabalhistas inadimplidas pela empregadora, em face dos serviços prestados. Recurso a que se nega provimento. **TRT-PR-03114-2006-242-09-00-4-ACO-01876-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 22/01/2008**

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO É SINÔNIMO DE PRECARIZAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS -

Ao contratar empresa interposta para a prestação de serviços que se consubstanciam na atividade-meio do tomador, obriga-se este a fiscalizar a execução do trabalho e o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pela empresa prestadora de serviços,

uma vez que poderá vir a ser responsabilizado pelo inadimplemento das verbas trabalhistas, rescisórias e/ou indenizatórias devidas ao empregado pela sua real empregadora. A terceirização não pode ser vista pelas empresas tomadoras como um salvo-conduto para lesar os empregados das empresas prestadoras de serviços; quando muito, deve ser encarada como um fator de flexibilização da atividade empresarial ou pública, conforme o caso. O Direito Constitucional, o Direito do Trabalho e a Justiça do Trabalho não toleram a terceirização irresponsável, sinônimo de precarização injusta dos direitos dos trabalhadores, pois importaria em tergiversar os princípios e as normas constitucionais e legais que regem a matéria, e que visam, em última análise, preservar a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, a valorização do trabalho humano, assegurando a todos uma existência digna. O primado do trabalho constitui base da ordem social, imprescindível para a consecução do bem-estar e justiça sociais. Aplicação dos arts. 1º, III e IV, 37, § 6º, 170 e 193, da Constituição Federal; do art. 186 do Código Civil e da Súmula 331, IV, do C. TST. Recurso da parte ré ao qual se nega provimento. **TRT-PR-00707-2007-664-09-00-0-ACO-01167-2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 18/01/2008**

TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE ESSENCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA.

À custa de alguma tolerância, aceita-se a terceirização de serviços, desde que atendidos os limites e exigências legais da espécie. Todavia, quando se constata que a intermediação de mão-de-obra tem mero objetivo de baratear custos para o tomador, já que a atividade desempenhada é essencial para o empreendimento, torna-se imperioso reconhecer o vínculo de emprego diretamente com o tomador. A atividade de acabamento de peças de confecção é vital

para a empresa, o que significa que o setor que pode ser ocupado por seus próprios empregados, sem risco de desvirtuar os objetivos empresariais. Recurso provido para reconhecer o vínculo de emprego com a tomadora de serviços e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento dos demais pedidos **TRT-PR-00558-2006-089-09-00-5-ACO-02056-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 25/01/2008**

TERCEIRIZAÇÃO. OPERADOR DE "TELEMARKETING". UNIBANCO S/A E ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA. -

Confirmada contratação realizada especificamente para trabalhar no Unibanco, sendo realizadas todas as atividades em prol deste e sob suas ordens, controle e supervisão, estando configurada, ainda, a subordinação, com prestação de serviços respeitantes à sua atividade-fim (manter a expansão do empreendimento bancário), não se está diante de atividades que a lei autoriza sejam terceirizadas, nos moldes da Súmula nº 331 do C. TST. Tornou-se a pessoa jurídica interposta (Atra Prestadora de Serviços em Geral Ltda.) mera locadora de mão-de-obra e repassadora de salários, de molde a configurar a hipótese do art. 9º da CLT. A situação não se enquadra nas hipóteses contempladas pelas Leis nº 6.019/74 e nº 7.102/83, que permitem a locação de mão-de-obra para as situações onde ausente a subordinação direta ao tomador de serviços. - - - **TRT-PR-09914-2004-006-09-00-7-ACO-00778-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 18/01/2008**

TERCEIRIZAÇÃO. PRAZO COMPLPARA JUNTADA DE DOCUMENTOS EM PODER DA REAL EMPREGADORA E NOVO PEDIDO DE INTIMAÇÃO.

Situação fática: na audiência dita inicial foi concedido prazo para o tomador de serviços complementar sua documentação, exatamente para poder ir buscá-la junto à real empregadora. Este não falou nos autos na data aprazada e, quando falou, nada trouxe, tendo apenas solicitado a intimação da empresa que já não tinha comparecido na primeira audiência. Rejeitado este novo pedido, argüiu-se cerceamento de defesa, a qual se rejeita. Em verdade, citado para comparecer à audiência una, os documentos indispensáveis à sua defesa, já deveriam ter sido juntados no primeiro momento, sem que a Exma. Juíza estivesse obrigada a conceder novel prazo a tal fim. O princípio da concentração dos atos processuais exige a apresentação da prova documental pré-constituída junto com a contestação (art. 845 da CLT c/c arts. 297 e 396 do CPC). Logo, o indeferimento posterior de intimação (e, ainda assim, por meio de manifestação extemporânea, repise-se) está de acordo com o estabelecido no ordenamento processual, porque os documentos não seriam novos e também porque não foram razoáveis os fundamentos para o requerimento. Como tomadora de serviços, em face da obrigação de vigilância, a parte ré já deveria ter os documentos respeitantes aos empregados da prestadora que realizou serviços a seu favor. Não há cerceamento de defesa, pois teve oportunidade até maior que a legal para apresentar os documentos. Se não exerceu o direito no momento oportuno, deverá arcar com o ônus da sua inércia. O princípio da ampla defesa encontra limite nas matérias já cobertas pela preclusão. Do contrário, infundáveis seriam os prazos, perenes seriam as lides, impossibilitando-se a consecução dos ideais de segurança jurídica, de pacificação social através do poder estatal de dizer o direito, bem assim de igualdade das partes. Preliminar

rejeitada, porque não configurado o cerceamento de defesa, inexistindo, de conseqüência, violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. **TRT-PR-00151-2007-017-09-00-5-ACO-01824-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 22/01/2008**

TRABALHADOR EXTERNO - HORAS EXTRAS -

A justificativa para o enquadramento do empregado no artigo 62, I, da CLT é a circunstância destes trabalhadores estarem fora da permanente fiscalização e controle da empregadora; ou seja, há impossibilidade de se conhecer o tempo realmente dedicado com exclusividade à empresa. A fiscalização de jornada somente é possível quando o empregado labora sob os olhos de seu patrão ou superior hierárquico. No caso "sub examen", o reclamante era dono de seu tempo, podendo usufruir de duas horas de intervalo para almoço ou de nenhuma, de acordo com sua capacidade e necessidade física, bem como imprimir maior ou menor ritmo ao cumprimento de suas atividades de acordo com o volume de serviço, de acordo com sua livre vontade, respeitados os limites normais de exigência de qualquer empregador. **TRT-PR-03632-2006-662-09-00-5-ACO-00604-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 15/01/2008**

TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE ESSENCIAL. INVIABILIDADE DE ENQUADRAMENTO COMO EVENTUAL.

É despropositado pretender enquadrar como eventual o trabalhador rural que realiza tarefas essenciais à espécie de cultivo informada pelo réu. O trabalho eventual caracteriza-se pela descontinuidade da prestação laboral, pluralidade variável de tomadores de serviços, curta duração do trabalho prestado e, principalmente, pela natureza pontual da atividade a ser exercida,

concernente a evento certo, determinado e episódico, ou seja, sem correspondência com os fins normais do empreendimento. Definir o trabalhador rural como eventual - o chamado "volante" ou "bóia fria" - ou não eventual exige que se atente para a atividade preponderante do empregador, já que o principal fator para a distinção é a essencialidade do trabalho para a atividade-fim do réu. Se o empregador não prova que tenha alterado o ramo de cultivo para alguma categoria sazonal, a conclusão é de que precisou da mão-de-obra do autor de forma permanente e habitual. Recurso provido para reconhecer o vínculo de emprego e determinar o retorno dos autos à origem para julgamento dos demais pedidos. **TRT-PR-00607-2006-325-09-00-5-ACO-00890-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 18/01/2008**

TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. ADICIONAL DE RISCO. LEI 4.860/65.

A Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XXXIV, assegurou "igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso", garantia que abrange também os direitos previstos na Lei 4.860/65, e não apenas aqueles assegurados na norma consolidada e no art. 7º da Carta Magna, pois tal conclusão encerraria imprópria restrição de garantia constitucional de cunho social. Desse modo, eventual exclusão dos avulsos do direito ao recebimento do adicional de risco, quando comprovado o trabalho em tais condições, redundaria em abominada desigualdade entre os trabalhadores, retratando justamente o desequilíbrio que o legislador constitucional pretendeu aniquilar. A par disso, a própria Lei de Modernização dos Portos, estabelecendo critério de distribuição eqüânime de trabalho entre os trabalhadores portuários avulsos inspirou-se em um dos aspectos de maior relevo

da proteção que a legislação moderna dispensa ao trabalhador, que é a igualdade das condições de trabalho, que agrega consigo diversos outros princípios consagrados na Carta Magna e na própria Convenção nº 137 da OIT, e que merecem ser prestigiados. Assim sendo, a interpretação a respeito da matéria demanda a observação de que as condições de trabalho e vida dos portuários devem ser aperfeiçoadas, prestigiando-se iniciativas que acarretem benefícios duradouros à classe trabalhadora nos portos, sempre na diretriz do próprio texto constitucional, que prevê, em seu artigo 7º, que "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social", bem como do disposto no art. 5º, da LICC, no sentido de que "na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se destina e às exigências do bem comum". **TRT-PR-02180-2006-322-09-00-0-ACO-02560-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 25/01/2008**

TRABALHO EVENTUAL E AUTÔNOMO - MONTADOR DE MÓVEIS.

É eventual o trabalho do montador de móveis prestado à empresa cuja atividade preponderante é o comércio de móveis. A montagem não está, necessariamente, inserida na atividade-fim do comércio de móveis. Ademais, o trabalhador auto-organiza a atividade, negociando e recebendo do cliente o preço do seu serviço. **TRT-PR-00979-2007-872-09-00-0-ACO-00845-2008 - 2A. TURMA - Relator: EDUARDO MILLÉO BARACAT - DJPR 18/01/2008**

TRABALHO EXTERNO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE CONTROLES DE HORÁRIO. SÚMULA 338/TST.

Uma vez afastada a hipótese de aplicação das exceções contidas no art. 62 da CLT, persiste a obrigação do empregador, que possui

mais de dez empregados, de manter registros de horário de trabalho, na forma da lei. A não apresentação dos referidos controles em Juízo, independentemente de determinação nesse sentido, chama a aplicação do entendimento cristalizado na Súmula 338, I, do C. TST ("presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário"). **TRT-PR-08950-2006-001-09-00-3-ACO-00597-2008 - 4A. TURMA - Relator: NEY FERNANDO OLIVÉ MALHADAS - DJPR 15/01/2008**

TROCA DE ROUPA - INTEGRAÇÃO À JORNADA - DEVIDA - TEMPO À DISPOSIÇÃO - CLÁUSULA CONVENCIONAL NÃO APLICÁVEL AO CASO -

Em se tratando de exigência da empresa o uso de uniforme, o tempo despendido com a troca de roupa, sem registro nos cartões, deve ser computado na jornada, pois o empregado está cumprindo ordens expressas do empregador (artigo 4º, da CLT). Inaplicável a cláusula 6 do ACT 2005/2006 eis que trata de desconsiderar o período da troca de roupa quando computado dentro da jornada registrada nos cartões, o que não ocorria, conforme acordaram as partes na audiência de instrução. **TRT-PR-00783-2005-655-09-00-2-ACO-02474-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 25/01/2008**

UNICIDADE CONTRATUAL IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE FRAUDE À LEI NECESSIDADE DE PROVA

Não pode prosperar a tese de que a demissão seguida de admissão pela tomadora dos serviços faz presumir fraude à lei. A fraude não deve ser presumida, mas efetivamente provada. Foi celebrado contrato onde ficou especificado o motivo da contratação por prazo determinado, nos termos da Lei 6.019/74. Havendo a rescisão do

contrato temporário e pagamento das rescisórias, com admissão posterior pela tomadora dos serviços, indevido o reconhecimento da unicidade contratual. **TRT-PR-01316-2007-663-09-00-6-ACO-01585-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 22/01/2008**

UNIFORME - ALEGAÇÃO DE OBRIGATORIEDADE DE AQUISIÇÃO E USO - CARACTERIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - RESSARCIMENTO INDEVIDO:

Comprovada, pela prova testemunhal, a inexigibilidade de uso de uniforme propriamente dito, mas, de, tão-somente, roupa apropriada ao ambiente formal e sofisticado de trabalho - não padronizada, com possibilidade inclusive de variação nas cores e sem qualquer marca específica -, a vestimenta não se caracteriza como uniforme para fins jurídicos de responsabilização do empregador. Indevido o ressarcimento pretendido. **TRT-PR-00357-2007-658-09-00-0-ACO-00579-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 15/01/2008**

VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO PARCELADO. MULTA DO ART. 477 DA CLT.

O pagamento parcelado das verbas rescisórias, fora do prazo estipulado no artigo 477, § 6º da CLT, enseja a incidência da multa moratória prevista no § 8º do preceptivo, pois a única hipótese excludente da sanção é ter o empregado dado causa à demora, sendo irrelevante a participação sindical e a concordância da trabalhadora, uma vez que se trata de direito irrenunciável. **TRT-PR-07335-2006-028-09-00-9-ACO-00182-2008 - 2A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 15/01/2008**

VIGÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 614, § 1º, DA CLT.

As partes convenientes da convenção coletiva declararam expressamente no instrumento coletivo que a vigência das respectivas cláusulas dar-se-ia a partir 1º/6/2006, quando passaram a gerar efeitos, inclusive retroativamente à data da assinatura realizada em 12/7/2006, a despeito de ter sido homologada pela DRT em 19/7/2006. O art. 7º, XXVI, da Constituição, reconhece às partes a possibilidade de estabelecer o período de vigência da convenção coletiva. O art. 614, § 1º, da CLT não pode impor restrições ao acordo feito pelos Sindicatos, visto que contrariaria o preceito constitucional. Assim, a regra do § 1º do art. 614 da CLT só tem aplicação no caso de a CCT não dispor data de vigência das suas cláusulas. **TRT-PR-17259-2006-028-09-00-0-ACO-00848-2008 - 2A. TURMA - Relator: EDUARDO MILLÉO BARACAT - DJPR 18/01/2008**

VÍNCULO DE EMPREGO. SOCIEDADE DE FATO.

Demonstrando a prova oral ausência de subordinação jurídica, elemento caracterizador, por excelência, da relação de emprego, diante da independência manifesta com que o reclamante exercia seu trabalho, bem assim pela desnecessidade em justificar sua ausência no serviço, o que, dentre outros aspectos, não se mostra compatível com as alegações contidas na inicial. O autêntico empregado não tem liberdade para se ausentar como lhe convier, como procedia o autor. As provas autorizam o convencimento de que a relação havida identifica-se com a sociedade de fato, na qual os reclamados não exerciam sobre o reclamante qualquer poder de direção, comando e controle, caracterizadores da subordinação jurídica, mas ao revés, demonstram que era a mesma marcada pela colaboração e cooperação entre as partes, revelando-se, destarte, imperioso o

reconhecimento de que era de sociedade e não de emprego o vínculo existente entre os litigantes. TRT-PR-00107-2007-513-09-00-0-ACO-02540-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 25/01/2008

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ART. 3º DA CLT. PROVA. TRABALHO AUTÔNOMO NÃO COMPROVADO.

Conquanto evidenciado certo matiz de liberdade na condução das atividades, pelo demandante, em favor da ex-empregadora, tal circunstância, de per si, não é suficiente a abalar a prova testemunhal firme, robusta e convincente de que a relação mantida entre as partes ostentava natureza empregatícia, revelada por fortes traços de subordinação, e pela presença dos demais requisitos insertos no art. 3º da CLT, mormente na espécie em que inseridas suas tarefas na atividade-fim da empresa. Vínculo empregatício reconhecido em primeiro grau e mantido em sede de recurso ordinário. TRT-PR-02679-2006-021-09-00-7-ACO-02571-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 25/01/2008